

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Homenagem



43

Ministro
GARCIA VIEIRA



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTROS:

NILSON Vital NAVES – Presidente

EDSON Carvalho VIDIGAL – Vice-Presidente

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira – Diretor da Revista

Raphael de **BARROS MONTEIRO** Filho – Presidente da Comissão de Documentação

Francisco **PEÇANHA MARTINS**

HUMBERTO GOMES DE BARROS

Francisco **CESAR ASFOR ROCHA**

ARI PARGENDLER – Coordenador-Geral da Justiça Federal

JOSÉ Augusto DELGADO

JOSÉ ARNALDO da Fonseca

FERNANDO GONÇALVES

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

FELIX FISCHER

ALDIR Guimarães **PASSARINHO JUNIOR**

GILSON Langaro **DIPP**

HAMILTON CARVALHIDO

JORGE Tadeo Flaquer **SCARTEZZINI**

ELIANA CALMON Alves

PAULO Benjamin Fragoso **GALLOTTI**

FRANCISCO Cândido de Melo **FALCÃO** Neto

Domingos **FRANCIULLI NETTO**

Fátima **NANCY ANDRIGHI**

Sebastião de Oliveira **CASTRO FILHO**

LAURITA Hilário **VAZ**

PAULO Geraldo de Oliveira **MEDINA**

LUIZ FUX

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TEORI ALBINO ZAVASCKI

José de **CASTRO MEIRA**

DENISE Martins **ARRUDA**

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e STJ**

Homenagem

43

**Ministro
JACY GARCIA VIEIRA**

Equipe Técnica

Secretaria de Documentação

Secretária: *Jacqueline Neiva de Lima*

Análise Editorial

Darcy Araujo

Hekelson Bitencourt Viana da Costa

Apoio Técnico

Selma Bandeira de Souza Winovski

Renata Elisa da Silva Martins Torres

Debora da Silva França Vieira

Edson Alves Lacerda

Editoração

Luiz Felipe Leite

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.

Ministro Jacy Garcia Vieira : Homenagem. - - Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 2004.

168 p. - - (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ ; 43).

ISBN 85-7248-075-7

1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia. 3. Vieira, Jacy Garcia. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Julgados. II. Título.

CDU 347.992 : 929 (81)



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

43

Ministro

JACY GARCIA VIEIRA

Homenagem

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e STJ**

Brasília

2004

Copyright © 2004 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 85-7248-075-7

Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Editoração Cultural
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 06 - Lote 01
CEP 70.095 - 900 - BRASÍLIA - DF
FONE (0__61) 319-9041
FAX (0__61) 319-9316
E-MAIL sed@stj.gov.br

Capa

Projeto Gráfico: Núcleo de Programação Visual/STJ
Criação: Carlos Figueiredo
Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal
Foto: Arquivo Fotográfico/STJ

Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e
Encadernação/STJ

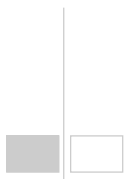


Ministro

Jacy Garcia Veira

Sumário

Prefácio	9
Traços Biográficos	11
Decreto de Nomeação para o Cargo de Ministro	15
Termo de Posse no TFR	17
Solenidade de Posse no TFR	19
Primeiro Processo Julgado no TFR	23
Boas-vindas da 1ª Seção do TFR	27
Boas-vindas da 5ª Turma do TFR	29
Homenagem ao Ministro Pedro Acioli	31
Saudação ao Ministro Milton Luiz Pereira	33
Homenagem Póstuma ao Ministro Otto Rocha	35
Despedida do Ministro José de Jesus da 1ª Seção	39
Assume a Presidência da 1ª Seção do STJ	41
Despedida da 1ª Seção	43
Retorno à 1ª Turma	47
Homenagem da Primeira Seção	49
Homenagem da Primeira Turma	55
Homenagem da Corte Especial	67
Estatística dos Processos Julgados no TFR	73
Estatística dos Processos Julgados no STJ	74
Principais Julgados	75
<i>Ensaios</i>	
• Competência da Justiça do Trabalho para Julgar as Ações Movidas pelos Servidores Públicos Federais	153
• Honorários de Advogado em Mandado de Segurança	159
Decreto de Aposentadoria	165
Histórico da Carreira no TFR e STJ	167



Prefácio

“Sou juiz, sempre o fui, não vou deixar de sê-lo.” Com a força dessa convicção, o Ministro **Jacy Garcia Vieira** pavimentou vitoriosa carreira judicante, iniciada em 1967, ano de sua nomeação para o cargo de juiz federal substituto, e encerrada somente em 2002, quando de sua aposentadoria. O respeito e a admiração que ameahou por onde tenha passado, devido a “seu brilhantismo, sua capacidade de trabalho e honradez” – como testemunhou o Ministro Pedro Acioli – crescem a minha satisfação de prefaciá-la esta Coletânea de Julgados.

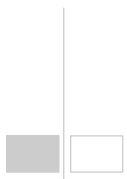
A homenagem que lhe presta este Tribunal traz a público julgados, ensaios, discursos e outros textos, fruto de uma consciência preclara, de inconfundível saber jurídico e de coragem para julgar segundo suas crenças, sendo a maior delas a fé na justiça.

Em perfeita sintonia com a figura de emérito magistrado, **Garcia Vieira** sempre se revelou homem íntegro, imbuído de nobres sentimentos, de elevados valores espirituais, de sabedoria e dignidade. Do amálgama da pessoa honrada e do julgador justo falou o Ministro Sálvio de Figueiredo ao saudá-lo na última sessão de que participaram juntos: “O nosso convívio quase diário (...) ensinou-me conhecer e admirar de perto o juiz que Vossa Excelência tem sido e o ser humano que é, de igual estatura, um juiz notavelmente dinâmico, honesto e confiável em todos os seus gestos, um homem admiravelmente singular, transparente, sem inveja e vaidades.”

A par dessas qualidades, foi um trabalhador incansável: comprovam-no os mais de cinquenta mil feitos que julgou nos treze anos que pontificou nesta Corte. Seja, pois, esta Coletânea uma pequena fresta por onde os cultores do Direito possam ter a oportunidade de aproximar-se da vasta produção jurídica do eminente Ministro **Garcia Vieira**.

Ministro NILSON NAVES
Presidente do Superior Tribunal de Justiça





Ministro Jacy Garcia Vieira

Traços Biográficos

Nasceu em 4 de outubro de 1933, em Goiatuba - GO, filho de José Garcia Rosa e Jerônima Vieira Duarte. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Mineira de Direito, da Universidade Católica de Belo Horizonte, é casado com Gilda Maria Freire Garcia e tem cinco filhos: Geraldo, Daniel, Eugênio, Marcelo e Cíntia Freire Garcia.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Advogado em Boa Esperança-MG e Comarcas vizinhas, de 1960 a 1967.

Justiça Federal

- Nomeado Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em março de 1967, tendo tomado posse e entrado em exercício no mês seguinte. Permaneceu nesse cargo até o dia 10 de dezembro de 1974.
- Promovido por merecimento, em 10 de dezembro de 1974, ao cargo de Juiz Federal do Estado do Amazonas, onde exerceu suas funções até 6 de fevereiro de 1976.
- Em 6 de fevereiro de 1976 foi removido, a pedido, para a 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Em março de 1978 foi removido, a pedido, para a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, onde exerceu suas funções até junho de 1980. Em junho de 1980, por permuta, voltou para a Seção Judiciária do Distrito Federal.
- Diretor do Foro e Corregedor da Seção Judiciária do Distrito Federal de 25 de outubro de 1982 a 6 de janeiro de 1984.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Justiça Eleitoral

- Membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas no ano de 1975.
- Membro suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul de 25 de março de 1976 a maio de 1977.
- Membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul de maio de 1977 a março de 1978.
- Membro suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal de 17 de junho de 1982 a 13 de agosto de 1982.
- Membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal de 13 de agosto de 1982 a 20 de outubro de 1984.
- Ministro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral e Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral (2000/2002).

Tribunal Federal de Recursos

- Indicado, por merecimento, em lista tríplice, para Ministro do Tribunal Federal de Recursos, em 1985.
- Foi convocado para substituir Ministro, no Tribunal Federal de Recursos, no período de 21/04 a 29/05 de 1988.
- Nomeado Ministro do extinto TFR no dia 1º/09/88 (DOU de 01/09/88, Seção II, p. 5.306).

Superior Tribunal de Justiça

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde a sua instalação.
- Presidente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (1992/1994).
- Membro efetivo do Conselho de Administração.
- Membro efetivo da Comissão de Jurisprudência.
- Membro suplente da Coordenadoria-Geral da Justiça Federal para o biênio (1993/1995)
- Coordenador-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (1995/1997)

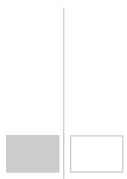


Ministro Jacy Garcia Vieira

- Membro da Comissão de Coordenação.
- Ministro Diretor da Revista (1999/2001).
- Aposentado a partir de 5.10.2002.

OUTRAS ATIVIDADES

- Conselheiro do Grupo Brasileiro da Sociedade Internationale de Direito Penal Militar e Direito de Guerra.
- Membro da Société Internationale de Droit Penal Militaire et Droit da la Guerra.
- Participou do Seminário Jurídico Internacional de Estudos Jurídicos, realizado em Israel, nos dias 28/09 a 04/10 de 1987.



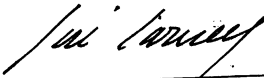

Decreto de Nomeação para o Cargo de Ministro

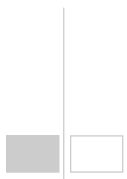
O Presidente da República,
de acordo com o artigo 121, caput, da Constituição, e seu § 1º, combi-
nados com o artigo 84 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979,
e tendo em vista o que consta do Processo nº 10.140/88-95, do Ministe-
rio da Justiça, resolve

N O M E A R

o Doutor JACY GARCIA VIEIRA para exercer o cargo de Ministro do Tribu-
nal Federal de Recursos, em vaga destinada à carreira de juizes fedē-
rais, decorrente da aposentadoria do Ministro Otto Rocha.

Brasília-DF, em 31 de agosto de 1988;
167º da Independência e 100º da República.

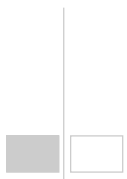


Termo de Posse no TFR

Posse do Exceleximmo Senhor
Doutor Jay Garcia Niza, no
cargo de Ministro do Tribunal
Federal de Recursos

Em oito dias do mês
de setembro de ano de mil novecentos e
oitenta e oito, nesta cidade de Brasília, Ca-
pital da República Federativa do Brasil
e, nesta sala de Sessão do Tribunal Federal
de Recursos, onde se encontravam o Exceleximmo
Senhor Ministro Presidente Juscelino Ku-
be e os demais membros desta Corte de Jus-
tiça, o Sr. Jay Garcia Niza, advogado, de direito
doutorado, compareceu e se constituiu no Sr.
Doutor Jay Garcia Niza, brasileiro, casado,
natural de Estado de Goiás, que, após cumprir
as exigências constantes dos Parágrafos Primeiro
e Segundo do artigo Vinte e sete do Regimento In-
terno e apresentar os documentos exigidos por
lei, tomou posse no cargo de Ministro do Tribu-
nal Federal de Recursos, para o qual foi no-
mado por Decreto de 31 de agosto de 1988, pu-
blicado no Diário Oficial de 1.º de setembro
seguinte, prometendo bem e fielmente cum-
plir a Constituição da República Federativa
do Brasil e as leis do País. Prestado, por esta
forma, o compromisso legal, mandamos o
Exceleximmo Senhor Ministro Presidente que
se lavrasse este termo, que é assinado na
forma da lei.

Jay Garcia Niza
Ministro do TFR



Solenidade de Posse no Tribunal Federal de Recursos*

Aos oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às quatorze horas, na Sala de Sessões do Tribunal Federal de Recursos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Gueiros Leite, Presidente do Tribunal, Armando Rolemberg, José Dantas, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Velloso, William Patterson, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo e Edson Vidigal; presentes, ainda, o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo A. F. Sollberger, Subprocurador-Geral da República e a Secretária do Plenário, Bel. Marília Chaves Coelho, foi aberta a Sessão.

Ausentes, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Bueno de Souza, José Cândido e Pedro Acioli.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (PRESIDENTE):

Convido para compor a Mesa o Exmo. Sr. Senador, representando o Senado Federal, Lourival Baptista.

Está aberta a Sessão Solene de Posse do Sr. Ministro **Jacy Garcia Vieira**.

Os Srs. Ministros Washington Bolívar de Brito e Torreão Braz conduzirão ao recinto o Ministro empossando.

.....

Convido o Dr. **Jacy Garcia Vieira** a prestar o compromisso legal, após o que a Sra. Secretária fará a leitura do termo de posse a ser assinado.

.....

Declaro empossado no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos o Dr. **Jacy Garcia Vieira** e solicito aos Srs. Ministros, antes designados, que o acompanhem até a cadeira que lhe está reservada no Tribunal Pleno, a última da bancada à esquerda desta Presidência.

* Sessão Solene de 8/9/1988.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Dirijo-me a todos os presentes: ao Sr. Senador Lourival Baptista, aqui representando o Presidente do Senado Federal; ao Sr. Deputado Luiz Vicente Calicchio; ao Sr. Dr. Saulo Pereira Ramos, mui digno Consultor-Geral da República; ao Sr. Ministro Aldir Guimarães Passarinho, do Supremo Tribunal Federal; aos Srs. Ministros Roberto Rosas e Villas Boas, do Tribunal Superior Eleitoral; ao Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, do Tribunal de Contas da União; aos Srs. Desembargadores Luiz Vicente Cernicchiaro e Simão Guimarães de Souza, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; aos Srs. Ministros desta Corte; aos Srs. Ministros aposentados, Lauro Leitão, Otto Rocha e Geraldo Fonteles; aos Srs. Subprocuradores-Gerais da República, junto ao Tribunal, Dr. Paulo André Fernando Sollberger, Dr. Nelson Parucker, Dr. Antônio Gomes Valim Teixeira, Dr. Osvaldo Degrázia; ao Dr. Guaracy da Silva Freitas, representando o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; ao Dr. Amauri Serralvo, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, e também representando o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil; ao Dr. José Luciano de Castilho Pereira, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; aos Drs. Sebastião Fagundes de Deus, José Alves de Lima, Anna Maria Pimentel, Mário César Ribeiro, Novély Vilanova da Silva Reis, Alexandre de Luna Freire, Vladimir Passos de Freitas e Murat Valadares, Juízes Federais; ao Dr. Célio Lobão Ferreira, Auditor do Superior Tribunal Militar; ao Dr. Campos Martins, Procurador da Fazenda Nacional; ao Dr. José de Mello, Secretário de Controle Interno do Ministério da Justiça; ao Dr. Geraldo de Vasconcelos, Consultor Jurídico da Empresa de Correios e Telégrafos; a todas as demais autoridades presentes: civis, militares e eclesiásticas; aos Srs. Membros do Ministério Público do Distrito Federal, às Sras. Esposas dos Srs. Ministros, aos meus senhores, às minhas senhoras, aos visitantes, aos Srs. Funcionários.

Leio as mensagens recebidas e dirigidas ao Sr. Ministro que ora se empossa: do Sr. Ministro Célio Borja, do Supremo Tribunal Federal; do Ministro Xavier de Albuquerque, aposentado do mesmo Tribunal; do Ministro Oscar Corrêa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; do Ministro Aureliano Chaves, da Pasta das Minas e Energia; do Governador Amazonino Mendes, do Estado do Amazonas; do Ministro Pereira de Paiva, aposentado deste Tribunal; do Ministro Barata Silva, do Tribunal Superior do Trabalho; do Senador Marco Maciel; da Juíza Heloisa Pinto Marques, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; do Desembargador Hermenegildo Gonçalves, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; do Dr. Antonio Thales Gouveia Russo, Juiz de Direito, Diretor do Foro da Comarca de Franca, em São Paulo; e dos Juízes Federais de Seções Judiciárias de vários Estados.

Refiro-me, também, ao Ministro Décio Meireles Miranda, aqui presente, mui digno Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal. Peço desculpas àqueles que não estão arrolados nesta relação.



Ministro Jacy Garcia Vieira

A todos agradeço a presença.

Esta Sessão Solene foi por mim convocada com a finalidade de dar posse ao Dr. **Jacy Garcia Vieira**, Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no cargo de Ministro deste Tribunal, uma vez nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 31 de agosto último.

Dou as boas-vindas ao novo Ministro, o qual como Juiz foi exemplar e digno da toga e que por este Tribunal já passou, em substituição, prestando-nos relevantes serviços.

Dou-lhe as boas-vindas e estendo-lhe a destra de companhia, a fim de que participe conosco no desempenho das nossas dignas e árduas funções.

Antes de encerrar a sessão, novamente apresento os meus agradecimentos a todas as ilustres personalidades que aqui compareceram.

Peço aos Srs. Ministros que trouxeram o Ministro **Jacy Garcia Vieira** que o levem ao salão ao lado, a fim de que S. Exa. receba os cumprimentos dos convidados e dos seus Colegas. Encareço ao Cerimonial que conduza, igualmente, a esposa e os familiares do Sr. Ministro Jacy Garcia Vieira, para que se juntem a ele e aguardemos cumprimentos que lhes são devidos.

Solicito aos presentes que permaneçam sentados, bem como as dignas autoridades presentes, até que a Corte se desloque para o salão ao lado, para os cumprimentos.

Está encerrada a Sessão.

.....

Compareceram à solenidade de posse do Exmo. Sr. Ministro **Jacy Garcia Vieira**, além das que compuseram a Mesa e das que já foram mencionadas pelo Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite, Presidente, as seguintes autoridades: Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira, do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Ministro José Luiz Clerot, do Superior Tribunal Militar; Exmo. Sr. Ministro Bento Bugarin, do Tribunal de Contas da União; Exmos. Srs. Subprocuradores-Gerais da República, Drs. José Arnaldo da Fonseca, José Arnaldo Gonçalves de Oliveira e Cláudio Fonteles; Exmo. Sr. Senador Marcondes Gadelha; Exmo. Sr. Senador Assu Guimarães, representando o Senador Maurício Corrêa; Exmo. Sr. Desembargador Valtênio Mendes Cardoso, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, do Distrito Federal; Exmo. Sr. Dr. Porto Carreiro, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Exmos. Srs. Drs. Vicente Leal, Antonio de Souza Prudente e Selene Maria de Almeida, Juizes Federais; Exmo. Sr. Dr. Eduardo Pires Gonçalves, Procurador-Geral da Justiça Militar; Exmo. Sr. Dr. Wagner Pimenta, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; Exmo. Sr. Dr. Humberto Gomes de Barros, Procurador-Geral do Distrito Federal; Exmo. Sr. Dr. Cid Heráclito de Queiroz,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Procurador-Geral da Fazenda Nacional; Ilmo. Sr. Dr. Manuel Maria de Souza Neto, Procurador da Fazenda Nacional; Ilmos. Srs. Drs. Ivo Zauli e Antônia Augusta de Mello, Procuradores do IAPAS; Ilmo. Sr. Dr. José Maria Valdetaro Viana, Presidente do Instituto dos Advogados do Distrito Federal; Ilmo. Sr. Dr. Otacílio Rodrigues de Assunção, do DNER; Ilmos. Srs. Drs. Renato Barcat Nogueira e José Corrêa, Advogados da Caixa Econômica Federal; demais Advogados; Diretores e Funcionários do Tribunal.

Foram recebidas pela Presidência, além das mencionadas pelo Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite, Presidente, mensagens das seguintes autoridades: Exmo. Sr. Dr. José Aparecido de Oliveira, Governador do Distrito Federal; Exmo. Sr. Dr. Newton Cardoso, Governador do Estado de Minas Gerais; Exmo. Sr. Ministro Luiz Rafael Mayer, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmos. Srs. Ministros Moreira Alves e Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Tenente-Brigadeiro-do-Ar Antônio Geraldo Peixoto, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar; Exmos. Srs. Ministros Luciano Brandão Alves de Souza, Elvia Castello Branco e Adhemar Ghisi, do Tribunal de Contas da União; Exmo. Sr. Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República; Exmo. Sr. Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União; Exmo. General-de-Exército Leônidas Pires Gonçalves, Ministro de Estado do Exército; Ilmo. Sr. Dr. Ubiratan Gonçalves Araújo, Chefe do Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Agricultura; Exma. Sra. Desembargadora Maria Tereza Braga, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Exmo. Sr. Dr. Osvaldo Florêncio Neme, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho, 10ª Região; Exmo. Sr. Senador Louremberg Nunes Rocha; e Ilmo. Sr. Dr. Fernando Ferreira de Melo, Procurador da SUNAB.

Encerrou-se a Sessão às 14:30 horas.

Primeiro Processo Julgado no TFR

M^a José
P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

0.095

Tribunal Federal de Recursos

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

Expediente no D^o
31.110.188: Pub. e arquivamento

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 8.237 - SC (88.32152-6)

RELATOR : O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA
SUSCITANTE : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA EM CHAPECÓ - SC
SUSCITADO : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA - SC
PARTES : JUSTIÇA PÚBLICA, OVIDIO LUIZ MARCON, BENONI ALBANO
SHUABOLINSKI e ILVO PIRES VIDAL
ADVOGADOS : DRS.: LEOBERTO BAGGIO CAON e
ELZIO PEREIRA DE LIMA.

E M E N T A

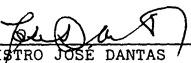
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - INSTALAÇÃO DE VARAS.
A competência é determinada quando tem início a ação penal, sendo irrelevantes as modificações ocorridas a posteriori.
Aplicação analógica do princípio da perpetuatio jurisdictionis consagrado no art. 87 do CPC.
Precedentes do Tribunal.
Conflito procedente.

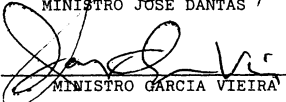
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da autuação e, no mérito, também, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar competente o Suscitado - Juiz da 3ª Vara, de Santa Catarina, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Brasília, 14 de setembro de 1988 (data do julgamento).


_____, Presidente
MINISTRO JOSÉ DANTAS


_____, Relator
MINISTRO GARCIA VIEIRA

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

1a. Seção: 14.09.88
Z/Marta
P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

00085

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 8.237 - SC (88.0032152-6)

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:- O MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos da ação penal que o Ministério Público Federal move contra OVÍDIO LUIZ MARCON, BENONI ALBANO SHUABOLINSKI e ILVO PIRES VIDAL, declinou de sua competência em favor do MM. Dr. Juiz Federal da Vara de Chapecó-SC, em obediência ao disposto no Provimento nº 315 do Conselho da Justiça Federal.

Sob o fundamento de que a ação penal já havia se instaurado com o recebimento da denúncia (fls. 56 vº), esse ilustre magistrado suscitou o presente conflito negativo de jurisdição, remetendo os autos a esta E. Superior Instância.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela procedência do conflito, declarando-se a competência do ilustre suscitado.

É o relatório.



Ministro Jacy Garcia Vieira

1a. Seção: 14.09.88
Fátima
P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

880037

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 8.237 - SC (88.0032152-6)

V O T O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR):- Sr. Presidente:- O artigo 87 do CPC consagrou o princípio da perpetuatio jurisdictionis, ao estabelecer que "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta", sendo "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas, posteriormente"...

Este dispositivo de processual civil pode ser aplicado, analogicamente, ao processo penal (art. 3º do CPP).

É hoje tranqüila a jurisprudência desta Egrégia Corte, no sentido de que a competência é determinada quando tem início a ação penal. Confirmam-se os seguintes acórdãos unânimes da Primeira Seção, nos Conflitos de Competência nºs.7.814-MG - Relator o eminente Ministro OTTO ROCHA; 7.573-MG, Relator o eminente Ministro DIAS TRINDADE, DJ de 12.11.87; 7.574-MG, Relator o eminente Ministro ASSIS TOLEDO, DJ de 26.11.87; 7.624-MG, Relator o eminente Ministro COSTA LIMA, DJ de 26.11.87; 7.625-MG, Relator o eminente Ministro CARLOS THIBAU, DJ de 03.12.87 e 7.562-MG, Relator o eminente Ministro WILLIAM PATTERSON, DJ de 12.11.87.

Diante disso, julgo procedente o conflito para declarar competente o MM. Juiz federal da 3ª Vara da Capital do Estado de Santa Catarina.

É o meu voto.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

M^a José

00098

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

EXTRATO DA MINUTA

CC. 8.237-SC (88.32152-6) Rel. Sr. Min. GARCIA VIEIRA. Suscte: Juiz Federal da 6^a Vara em Chapecó-SC. Suscdo : Juiz Federal da 3^a Vara-SC. Partes: Justiça Pública, Ovídio Luiz Marcon, Benoni Albano Shuabolinski e Ilvo Pires Vidal. Advst Drs: Leoberto Baggio Caon e Elzio Pereira de Lima.

DECISÃO: A Seção, por unanimidade, preliminarmente, determinou a retificação da autuação e, no mérito, também, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar competente o Suscitado - Juiz Federal da 3^a Vara, de Santa Catarina. (1^a Seção - 14.09.88).

Os Srs. Ministros William Patterson, Bueno de Souza, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Dias Trindade e Assis Toledo votaram com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Edson Vidigal não participou do julgamento. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Washington Bolívar. Presidiu o julgamento o Exm^o Sr. Min. JOSÉ DANTAS.


Dina de Paula Batista
Oficial de Gabinete
Cab. Ministro GARCIA VIEIRA

Boas-vindas da Primeira Seção do TFR*

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, esta é a primeira sessão a que comparece o eminente Ministro **Jacy Garcia Vieira**, a quem, em nome próprio e dos demais eminentes Colegas, dou as boas-vindas.

Sua Excelência verificará – aliás, já o fez, quando aqui esteve como convocado – que este Tribunal é um daqueles em que a harmonia, a camaradagem, o companheirismo entre os Srs. Ministros constituem a tônica do relacionamento, sem impedir, naturalmente, o aceso dos debates, sem diminuir o brilho ou a veemência com que, muitas vezes, os eminentes Ministros aqui se manifestam.

De qualquer sorte, porém, acabados os debates, ensarilhadas as armas intelectuais, volta a reinar o mesmo clima de harmonia e compreensão, que caracteriza o Tribunal Federal de Recursos ao longo dos seus anos, não obstante a sua variada composição.

Dou a Vossa Excelência, que já brilhou no primeiro grau de jurisdição, as boas-vindas, na esperança de que, aqui, continue a fazê-lo, mercê de sua honradez, competência e cultura jurídica.

O ILMO. SR. DR. CLÁUDIO LEMOS FONTELES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, eminentes Ministros, também o Ministério Público Federal presta homenagem, por demais merecida, ao eminente Ministro **Jacy Garcia Vieira**, a todos os títulos, em boa hora, guindado a esta Corte, que terá um papel fundamental nos destinos da judicatura deste País, com a nova Constituição, que em breve teremos.

Sua Excelência, quer pela antiguidade dos primeiros Magistrados da Justiça Federal em Brasília, quer pelo merecimento destacado na sua operosidade e segurança nos seus pronunciamentos judiciais, merece o lugar que ocupa.

Desejamos a V. Exa. uma judicatura, por certo, profícua.

* Tribunal Federal de Recursos. 26ª Sessão Ordinária de 14/9/1988.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:

Sr. Presidente, Sr. Subprocurador Geral da República, Srs. Ministros e Srs. funcionários, sinto-me profundamente alegre e honrado ao passar a pertencer a esta Egrégia Primeira Seção, composta de Juízes inteligentes, cultos, dignos, honrados e justos.

Com entusiasmo, com determinação e guiado por Deus, começo uma nova fase em minha vida de juiz. É uma serenidade iniciá-la ao lado de eméritos julgadores e verdadeiros amigos.

Muito obrigado, Sr. Presidente e Sr. Subprocurador-Geral da República, pelas palavras elogiosas.



Boas-vindas da Quinta Turma do TFR*

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (PRESIDENTE):

Quero manifestar, antes de tudo, a minha satisfação pela presença nesta egrégia Quinta Turma do eminente Ministro **Garcia Vieira** que vem ocupar a vaga deixada pelo eminente Ministro Sebastião Reis, recentemente aposentado.

Ao apresentar-lhe as boas-vindas, tenho a convicção – dirijo-me a todos os que aqui se encontram – de que S. Exa. muito contribuirá com a sua experiência e com o seu dinamismo para levar a bom termo os trabalhos deste Colegiado, que se sente honrado em tê-lo como um dos seus integrantes.

O EXMO. SR. DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, eminente Ministro **Jacy Garcia Vieira**.

Toma assento perante esta Egrégia Turma, o Exmo. Sr. Ministro **Jacy Garcia Vieira**, substituindo o não menos preclaro Sebastião Alves dos Reis, de quem muito se falou e sobre quem muito, ainda, se tem a dizer.

Jacy Garcia Vieira pertence ao primeiro grupo de magistrados federais que vieram a integrar a Justiça Federal, logo após a sua reimplantação no País. Jovem, então, como Juiz Federal Substituto, **Garcia Vieira** iniciou sua atividade judicante no Distrito Federal, na companhia de ilustres Colegas, como Otto Rocha, Bolívar de Souza e João Augusto Didier, este, colhido pela morte, em plena mocidade, quando se revelava em promissora carreira.

Garcia Vieira, investido da dignidade, lançou-se ao trabalho com inigualável proficiência. Sério no decidir com acerto, despido da perplexidade que muitas vezes assalta o magistrado, em pouco tempo, tornou-se conhecido e respeitado por advogados, membros do Ministério Público, por seu Pares e por este Tribunal, respeito que veio de sua independência em julgar de acordo com suas convicções, sem consultar outros parâmetros senão aqueles ditados pela sua consciência e ordenados pela Justiça.

* Tribunal Federal de Recursos. 47ª Sessão Ordinária de 14/11/1988.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Dentro deste perfil psicológico em que a simplicidade do comportamento espelha a coragem interna que reveste o seu caráter, emitiu sentenças pioneiras sobre temas inéditos, complexos e não raro de repercussão política. Contrariou interesses fortes, mas ficou dono de si naquela sensação dos que sentem que cumpriram seu dever e o cumpriram bem.

Do Amazonas ao Rio Grande do Sul, pelas várias Capitais por onde andou administrando Justiça, **Garcia Vieira** se impôs e deu altura à Magistratura Federal. Perante esta Corte, que em breve se transformará na mais alta Corte de recursos do país, a presença de **Jacy Garcia Vieira** é motivo de tranquilidade para advogados, juízes, membros do Ministério Público e partes, porque o seu passado é a maior garantia de que todos nós teremos um magistrado sóbrio, proficiente e leal.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Subprocurador-Geral, estou muito alegre por integrar esta colenda Turma. Sou amigo fraternal de todos os seus membros. Conheço-os há mais de vinte anos e a eles estou ligado por laços de afeição e estima. Tenho certeza de que, com a nossa convivência, mais profunda se tornará esta grande amizade. Seremos como irmãos, estimando, compreendendo e estendendo as mãos.

Agradeço ao eminente Presidente e ao Sr. Subprocurador, Dr. Degrazia, por suas palavras significativas, profundas e tocantes.

Homenagem ao Ministro Pedro Acioli*

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Sra. Dra. Subprocuradora, Srs. Advogados, Srs. Servidores desta Turma, o Eminentíssimo Ministro Pedro Acioli, ao ser removido, a pedido, para a Seção Criminal, deixa nesta egrégia Turma exemplo de capacidade de trabalho, de dignidade e de independência. Com inteira dedicação, renúncias e sacrifícios, procurou sempre manter o seu gabinete em dia. Como presidente, sempre agiu com simplicidade, urbanidade e segurança. Deixa aqui a sua marca indelével e o seu exemplo marcante de juiz moderno, a ser seguido por todos nós.

Em nome de todos os membros desta Colenda Turma e em meu próprio, quero desejar a V. Exa. o mesmo sucesso na Seção Criminal e que tenha sempre em mente aquele pensamento de Goethe de que “não se caminha só para chegar, mas para viver o próprio caminhar”.

A ILMA. SRA. DRA. EDYLCEIA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, o Ministério Público se solidariza com as palavras do Ministro Presidente e augura ao Dr. Pedro Acioli uma boa gestão nos novos trabalhos na Seção Criminal.

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, digníssima Subprocuradora-Geral da República, Dra. Secretária, Advogados, Funcionários da Casa, confesso que fui pego de surpresa com esta homenagem que ora me presta o eminentíssimo Ministro Presidente **Garcia Vieira**, que, com o seu brilhantismo, sua capacidade de trabalho e honradez como magistrado, sempre se portou, se conduziu como membro da Turma, um exemplo dignificante.

É para mim motivo de grande emoção e, mesmo sensibilizado, agradeço as palavras eloqüentes de V. Exa. e quero acrescentar que, quando deixei a presidência

* Primeira Turma do STJ. 2ª Sessão Ordinária de 12/2/1992.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

desta egrégia Turma, foi com o coração transbordando de saudade, mas motivos maiores me conduziram para a Seção Criminal, e lá continuo firme, com o desejo sempre de servir a esta Corte e ao meu país.

Agradeço as palavras pronunciadas, aqui, pela eminente Procuradora, Dra. Edylceia Tavares Nogueira de Paula. Gostaria também de fazer referência à nossa ilustre amiga e secretária, Dra. Maria do Carmo, que vem sempre desempenhando a sua função com dedicação e eficiência. Quero também agradecer ao pessoal de apoio, da taquigrafia e demais funcionários da Casa.

Agradeço as palavras de V. Exa. e, com saudade de sempre, coloco-me à disposição dos Colegas na Seção Criminal.



Saudação ao Ministro Milton Luiz Pereira*

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Srs. Advogados, Srs. Servidores, Sra. Dra. Subprocuradora-Geral da República, Sr. Ministro Luiz Pereira, nesta hora dramática e difícil para o Brasil e para o Judiciário, em que muitos se calam, se encolhem, se escondem, se omitem e se acovardam diante dos obstáculos dos poderosos, é preciso ao juiz ser digno do momento em que vivemos e só ajoelhar-se diante de Deus.

O eminente Ministro Luiz Pereira, homem culto, honesto, trabalhador, corajoso, independente, nesta egrégia Corte, honrará a sua toga, como já o vem fazendo há mais de duas décadas, como juiz de seu tempo será, aqui, para todos nós, um exemplo não só pela sabedoria de suas decisões, como também por sua estatura moral, porque, como Del Vecchio, sabe perfeitamente que “o ideal de Justiça representa um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto junto à caridade. Sem ele, perde a vida todo o valor”. Como Kant escreveu: “Se a Justiça desaparecesse, não valeria mais a pena que os homens vivessem sobre a terra”.

Ao estudo e à defesa da Justiça devem ser consagrados os maiores sacrifícios. A este ideal V. Exa. vem dedicando, integralmente, a sua vida fértil e exemplar. V. Exa. engrandece e dignifica este Colendo Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS:

Sr. Presidente, peço um minuto para congratular-me comigo mesmo e com esta Turma de ter tido a oportunidade de estar aqui presente ao recepcionarmos o Exmo. Sr. Ministro Milton Pereira. Amigo de muitos anos, S. Exa. traz a contribuição de sua cultura e inteligência para aprimoramento do Direito Público nesta Turma.

Particpei desta Turma, Ministro Milton Pereira, durante quase seis anos, integrada de Ministros íntegros e da mais alta cultura jurídica, e sei o nível que S. Exa. vem completar.

Portanto, Sr. Presidente, sinto-me feliz por ter tido essa oportunidade.

* Primeira Turma do STJ. 13ª Sessão Ordinária de 29/4/1992.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A SRA. DRA. EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA):

Exmo. Sr. Presidente, Ministro **Garcia Vieira**, Exmos. Srs. Ministros, Exmo. Sr. Ministro Luiz Pereira, o Ministério Público se alia às palavras de boas-vindas, expressas pelo Sr. Ministro Presidente, e deseja a V. Exa., muita sorte, muitas felicidades e uma profícua gestão neste Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO MILTON PEREIRA:

Sr. Ministro **Garcia Vieira**, Digníssimo Presidente desta Turma, a quem dedico amizade mantida há vinte e cinco anos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e José de Jesus, Srs. funcionários.

Sr. Ministro Presidente, que as minhas primeiras palavras sejam de reconhecimento à generosidade das suas expressões, que tenho a certeza, pelas minhas poucas virtudes, frutos do seu coração de amigo. Aqui estou e, ao completar vinte e cinco anos de efetivo exercício na magistratura federal, é para mim o coroamento de minha vida de juiz. Vim para continuar aprendendo, trabalhando e dedicando-me à Justiça, refúgio da esperança daqueles que acreditam ter direito a ser reconhecido. Sou de origem humilde, de vida simples e exercente de permanente ascese na busca do meu aperfeiçoamento como cidadão, esposo, pai, avô e, com deliberado afincamento, como juiz. Beneficiário da bondade infinita de Deus, que tem relevado os meus defeitos, concedendo-me graças. Agora, estou integrando este Tribunal e, mais restritivamente, participando dos trabalhos desta Turma.

Nela, reencontro o Sr. Ministro **Garcia Vieira**, colega e amigo desde os primeiros momentos da instalação da Justiça Federal de Primeira Instância. Fico conhecendo os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, privilegio-me da presença do eminente Ministro José de Jesus, também colega e amigo. Por certo, de cada um, em todos os momentos, a todas as horas, colherei os melhores ensinamentos para o meu aprimoramento como juiz. Como iniciei dizendo, aqui estou e desejo permanecer gozando do privilégio de conviver com Vs. Exas.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Homenagem Póstuma ao Ministro Otto Rocha*

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:

Sr. Presidente; Srs. Ministros; Sr. Subprocurador-Geral da República; Srs. Ministros dos Tribunais Superiores; Srs. Ministros aposentados; Srs. Subprocuradores-Gerais da República; Srs. Juízes do Tribunal Regional Federal; Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do DF; Srs. Desembargadores; Srs. Magistrados; Srs. Procuradores; Srs. Advogados; demais autoridades presentes; Srs. familiares do Ministro Otto Rocha; Senhoras e Senhores, conheci o Ministro Otto Rocha no início do ano de 1967, quando fomos nomeados, ele, Juiz Federal, e eu, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. A partir daí, nasceu uma grande amizade entre nós, que durou 27 anos e nos transformou em verdadeiros irmãos. Com ele aprendi muito, porque ele já era advogado e procurador experiente, vencedor, consagrado e cidadão exemplar. Sempre me estendeu a mão quando dele precisei. Não seria eu hoje Ministro deste colendo Superior Tribunal de Justiça, não fosse sua decisiva ajuda.

Seus verdadeiros amigos, seus colegas do TFR e seus familiares sentiram e sentem muito a sua partida, a sua ausência, mas nos resta um consolo: ele foi um homem vencedor e feliz. Realizou aqui na terra tudo o que mais desejou. Casou com a mulher que mais amou neste mundo. Com sua amada Zuleika viveu por 47 anos e ela sempre soube compreendê-lo, amá-lo e fazê-lo feliz. Amava suas filhas, genros e netos e eles estavam sempre a seu lado, respeitando-o e amando-o. Foi advogado, procurador, juiz e Ministro, sempre bem conceituado e respeitado. Na vida adotou o pensamento de Goethe de que o importante não é chegar, e sim, viver o próprio caminhar. Soube seguir o conselho de Kant: “Age em todas as suas ações de modo que a norma do teu proceder possa ser erigida em lei universal”.

Realizou-se completamente como homem e como profissional. Era um exemplo a ser seguido por todos.

É profundamente gratificante para seus familiares e amigos a certeza de que o Ministro Otto Rocha, nos seus 75 anos de vida, apesar de ter ocupado altos cargos e desempenhado difíceis e árduas funções, não tenha cometido

* Plenário do STJ. Sessão Extraordinária de 28/4/1994.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

nenhum deslize e só deixado exemplo de honestidade e integridade. Ele jamais praticou qualquer ato capaz de envergonhar seus entes queridos. Nunca manchou a sua toga. Foi um exemplo de altivez, dignidade e honradez a ser seguido por suas filhas e netos. Dele só terão boas recordações.

Na difícil e quase divina missão de julgar, era justo, imparcial, corajoso, independente e jamais se curvava diante de ninguém. Mas era também simples, espontâneo, franco, natural e amável. Em momento algum, era arrogante. Suas sentenças e votos eram claros, sintéticos, objetivos e representavam busca constante de realização da justiça. Como magistrado, inspirava respeito, simpatia e confiança, com seus atos, atitudes e lhanza de trato. Assim, como para Kant, também para ele, “se a Justiça desaparecesse, não valeria mais a pena que os homens vivessem sobre a terra”.

Como juiz, sua preocupação constante era ser justo e realizar justiça. Ao tomar posse no cargo de Ministro do TFR, há dez anos, firmou o compromisso de, com “trabalho honesto, eficiente e digno, sempre manter cada vez mais elevados o prestígio, o conceito e a majestade do Tribunal”.

No seu discurso de aposentadoria afirmou:

“Espero ter cumprido a promessa. Espero não ter decepcionado meus ilustres colegas, pois procurei sempre distribuir a melhor justiça”.

Naquele momento de despedida tinha o Ministro Otto Rocha a certeza do pleno cumprimento de seu compromisso. No TFR foi um julgador honesto, digno, justo, respeitado e querido, que contribuiu para “o prestígio, o conceito e a majestade do Tribunal”. Ali só deixou amigos e admiradores, muitos deles presentes nesta solenidade e agora componentes deste Superior Tribunal de Justiça. No TFR, como Ministro, Presidente da Segunda Turma, Corregedor, exerceu suas funções com dignidade, coragem, serenidade, equilíbrio, segurança e independência. Seu norte era a sua consciência. Nos vinte anos como juiz federal e dez como Ministro, seguiu a lição de Mário Guimarães, por ele invocada no seu discurso ao aposentar-se, tendo como meta “o bem estar do povo, o respeito às liberdades individuais, à paz social”. Em seus julgamentos procurou seguir o conceito romano de Justiça, adotado por Santo Agostinho e exposto em Cícero, dando a cada um o que é seu.

Xenofonte, na sua Ciropédia conta que o mestre de Ciro propôs-lhe o seguinte problema:

“Um menino crescido, que tinha uma capa muito curta, tirou a outro menino menor a capa, que era muito comprida, deu-lhe a sua e vestiu a dele”.

Ministro Jacy Garcia Vieira

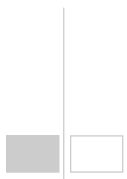
Respondeu Ciro que “a ambos convinha ficar com a capa acomodada à sua altura”.

Reprovou-lhe o mestre dizendo-lhe que deveria “ajuizar quem era o dono da capa, só importava ter em vista determinar quem devia justamente possuí-la, se quem a tinha tirado à força, se quem a tinha feito ou comprado”.

Ensinou-lhe o mestre que o justo era dar a cada um o que era seu.

Tivesse referida questão sido submetida ao Ministro Otto Rocha, ele não teria dúvida em determinar a entrega da capa grande ao menino pequeno e a capa pequena ao menino grande.

Sentimos tremendamente o vazio de sua ausência, mas temos certeza de que o Ministro Otto Rocha sempre foi um homem digno que soube buscar o seu caminho, realizar com sabedoria sua missão aqui na terra, preparar-se para seguir a luz divina, caminhar em direção a Deus e encontrar a justiça absoluta, a alegria infinita e a felicidade perfeita.



Despedida do Ministro José de Jesus da 1ª Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros. Por força de implemento de idade, o Sr. Ministro Dias Trindade passa à inatividade no próximo dia 17 de novembro. Sendo eu o seu imediato no Conselho, devo assumir a coordenação desse Órgão para completar seu tempo e conseqüentemente afastar-me-ei deste convívio agradável da Primeira Seção. A partir de então, esse comando estará entregue às mãos seguras do eminente Ministro **Garcia Vieira**, juiz de larga experiência, que conduzirá muito bem os trabalhos.

Quero aproveitar para dizer aos Senhores que nestes dez meses que presidi a Seção aprendi muito. Aprendi diversas lições, dentre elas as de cultura, humildade e, acima de tudo, a convivência com os homens. A oportunidade de presidir esta Seção é extremamente rica para todos nós. Por isso, agradeço sensibilizado aos Ministros, ao Doutor Suprocurador José Arnaldo da Fonseca, ao Doutor João Pereira, Subsecretário e seus auxiliares, aos taquígrafos, aos colegas da Jurisprudência, que tão atenciosos têm sido com todos nós. Agradeço aos auxiliares de plenário, que são muito gentis.

Digo aos Senhores que, a partir do mês de agosto, do próximo ano, permitindo Deus, pois vou apenas completar o período do Sr. Ministro Dias Trindade, estarei de volta, integrando essa Corte, com a mesma alegria que hoje me despeço.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ:

Sr. Presidente, na condição de Ministro mais antigo, nesta Primeira Seção, quero, em nome dos eminentes Pares, congratular-me com V. Exa. pela maneira digna e competente com que se houve na Presidência desta Primeira Seção. Desejo a V. Exa. felicidade nas suas próximas atividades, a bem deste Tribunal, a bem de todos nós, que temos em V. Exa. um juiz impecável. De modo que não fala só o amigo e sim o colega e creio que com o apoio de todos os nossos Pares.

* Primeira Seção do STJ. 17ª Sessão Ordinária de 8/11/1994.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:

Sr. Presidente, gostaria também de manifestar a V. Exa. o nosso agradecimento por tê-lo tido aqui, embora por pouco tempo – foi uma pena, porque poderia ter sido por 2 anos, mas V. Exa., nesse tempo em que foi Presidente desta egrégia Seção, deixou a sua marca de homem honesto, decente, tranqüilo, habilidoso, de homem que, se não fosse juiz, poderia, perfeitamente, ser um diplomata. Vamos conservar os seus ensinamentos e esperamos recebê-lo de volta muito em breve, com a maior alegria.

O ILMO. SR. DR. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, não posso deixar de, como membro do Ministério Público, secundar as palavras dos eminentes Ministros Américo Luz e **Garcia Vieira**, e dar, aqui, um testemunho de que, durante a gestão de V. Exa. à frente desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, V. Exa. se desincumbiu dos encargos com humildade, zelo, urbanidade, eficiência, presteza, tudo características do caráter de V. Exa. De maneira que, lamentando a sua provisória ausência, venho aderir às justas e judiciosas manifestações dos seus eminentes Pares.



Assume a Presidência da Primeira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ:

Sr. Presidente, desejo rejubilar-me, juntamente com os distintos Pares, pelo fato de V. Exa. assumir a Presidência desta Primeira Seção. V. Exa. é um juiz operoso, competente e, não preciso dizer, absolutamente honesto. A assunção desse cargo de presidir a Seção é um ato regimental, mas nem por isso impede que os seus Pares o homenageiem, porquanto o princípio da antiguidade, ou a escolha de um dos Ministros para a Presidência, enseja que outros Ministros venham a sucedê-lo tanto nas Turmas quanto na Primeira Seção.

De forma que, estando felizes com a gestão que V. Exa. ora inicia, desejamos plena felicidade no cumprimento do seu dever.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, é com redobrada satisfação que, em nome pessoal e do Ministério Público, adiro à justa manifestação do eminente Ministro Américo Luz, pelas boas-vindas ao Sr. Ministro **Jacy Garcia Vieira**, ao assumir a Presidência desta egrégia Primeira Seção, augurando-lhe uma feliz gestão.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:

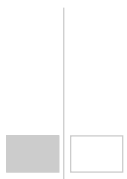
Srs. Ministros, agradeço as palavras do eminente Ministro Américo Luz e do Dr. José Arnaldo da Fonseca, digno Subprocurador-Geral da República.

O Sr. Ministro Américo Luz, que já presidiu esta Seção, servirá como meu paradigma e, quando houver necessidade na Presidência, poderei socorrer-me de S. Exa., que sempre foi exemplo de honestidade, trabalho, competência, inteligência e independência, enfim, o modelo de juiz moderno.

O Dr. José Arnaldo da Fonseca, também o conheço há muitos anos – quase trinta anos –, trabalhamos juntos por muito tempo e sei que contarei com a sua compreensão e ajuda, assim como também de todos, para conduzir esta Seção. Posso adiantar que será uma grande alegria para mim podermos conviver pelo menos por uns seis meses.

Muito obrigado.

* 6ª Sessão Ordinária de 22/11/1994.



Despedida da Primeira Seção do STJ*

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

A data de hoje é significativa para esta egrégia Primeira Seção, porquanto se trata da última vez que funciona neste prédio, que pertenceu ao extinto Tribunal Federal de Recursos e que passou a ser a sede desta Corte, a partir de abril de 1989. Todavia, no próximo dia 23, será inaugurada a nova sede do Superior Tribunal de Justiça, onde passará a atuar este órgão judicante.

Dois fatos marcantes estão, também, a acontecer. Neste dia, pela última vez, exercem as suas atribuições nesta Seção, os eminentes Ministros Américo Luz e **Garcia Vieira**.

O Ministro Américo Luz irá exercer a Vice-Presidência deste Tribunal e o Ministro **Garcia Vieira**, a Coordenadoria-Geral da Justiça Federal.

Trata-se de dois eminentes colegas que sempre atuaram neste órgão fracionário, a que presidiram, com eficiência e cordialidade, assegurando o clima de excelente convívio aqui reinante.

O afastamento dos dois ilustres Colegas desta Seção deixa-nos, ao mesmo tempo, tristes e alegres. Tristes, porque não iremos mais ter, doravante, o sadio convívio laboral, formador das grandes amizades. Alegres, porque sabemos que daqui saem dois amigos para exercerem dois importantes cargos da direção da Casa.

A Suas Excelências e a seus dignos familiares, especialmente suas dignas esposas, Dra. Célia e Dra. Gilda, as nossas cordiais felicitações e votos de muito êxito no exercício das suas novas funções.

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, sendo esta a última oportunidade que tenho de integrar a Colenda Primeira Seção, em face de eleição para a Vice-Presidência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é com muita emoção que me despeço dos eminentes Colegas.

* 5ª Sessão Extraordinária de 20/6/1995.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Alivia-me, porém, a possibilidade de que continuaremos em contato com os diletos Pares, sempre amigos fraternos. Fraternidade esta que está na história, desde o antigo Tribunal Federal de Recursos.

Agradeço a Deus, Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, a amizade que sempre me dedicaram, a esperança de que todos desfrutem de saúde, paz e felicidade, votos que formulo a V. Exas e seus familiares.

Homenageio o Secretário da Seção e seu ajudante, o pessoal da taquigrafia, os assistentes do plenário, enfim, todos os que aqui trabalham.

Agradeço a saudação feita, em nome desta Corte, pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que é um grande juiz, de caráter ilibado, sempre pronto para examinar os casos que a esta Corte são confiados.

Agradeço sensibilizado e emocionado a homenagem que me prestam nesta oportunidade.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, o Ministério Público Federal não poderia deixar de aderir a essa manifestação do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, notadamente onde se destaca a atuação fecunda, discreta e harmoniosa dos eminentes Ministros Américo Luz e **Garcia Vieira** que se despedem desta egrégia Seção para assumir novos encargos no Superior Tribunal de Justiça.

Deixará, certamente, entre nós, uma lacuna, pela amizade, pelo discernimento, pela coerência.

Portanto, o Ministério Público, felicitando-os, deseja-lhes uma fecunda gestão.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (PRESIDENTE):

A preocupação com a justiça sempre atormentou o homem. Mesmo quando o justo era aquilo que os faraós, os reis amavam e a justiça era santidade, perfeição religiosa e moral, se buscou construir seu conceito até dar-lhe a definição moderna de distribuição a cada um do que é seu. É imanente ao ser humano o sentimento puro do justo e qualquer pessoa sabe quando está sendo injusta. Do juiz se exige coragem, independência, equilíbrio, humildade, simplicidade, formação jurídica sólida, dedicação, capacidade de trabalho, mas se ele não for justo, não poderá ser chamado de juiz. Durante o tempo em que fui integrante



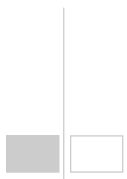
Ministro Jacy Garcia Vieira

desta egrégia Seção, pude constatar que seus eminentes membros, além de detentores de todas aquelas qualidades, sempre procuraram dar interpretação mais justa à lei e ao direito. É impressionante o entusiasmo e a alegria com que sempre se travavam os debates e a simplicidade e naturalidade com que eram proferidos os votos muitas vezes inovadores, notáveis, magníficos e justos. Aqui sempre se buscou o ideal de uma justiça célere, moderna, eficiente, íntegra, humana, identificada com a realidade social, respeitada e querida por todos.

Agradeço a Deus por ter tido a felicidade de conviver com os eminentes Ministros desta Seção, verdadeiros exemplos a serem seguidos por todos aqueles que almejam ingressar na magistratura. Agradeço ao Dr. José Arnaldo da Fonseca, digno e honrado Subprocurador-Geral da República, meu velho e querido companheiro de luta, desde a primeira instância da Justiça Federal. Agradeço também ao eminente Ministro Pádua Ribeiro por suas bondosas palavras só justificáveis pela grande amizade que nos une há vários anos. Sempre o considerei como exemplo de homem honrado e de juiz modelo.

Agradeço a todo o pessoal de apoio.

Obrigado a todos.



Retorno à Primeira Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

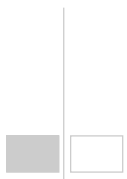
Ministro **Garcia**, quero purgar uma mora perante V. Exa., porque o primeiro ato nosso, na reinstalação dos trabalhos da Turma, deveria ter sido registrado o retorno de V. Exa. a esta Primeira Turma. Retorno que todos sabemos é resultado de seu empenho. Em rigor, a se cumprir a letra fria do Regimento, automaticamente, V. Exa. iria para a Segunda Turma. No entanto, a norma regimental dobrou-se à vontade de V. Exa, que preferiu a nossa convivência. A Presidência atreveu-se em registrar seu retorno, em função de um elemento psicológico. V. Exa. sempre esteve tão presente aqui, os precedentes gerados a partir dos seus relatórios e votos são tão constantes que se consolida a impressão de que V. Exa. não está retornando, pois sempre esteve aqui presente. Quero dizer, com esta explicação, que nossa alegria é imensa. O retorno físico de V. Exa. supre a falta profunda que nos estava gerando a saída do Ministro José de Jesus Filho. Muito obrigado pelo retorno. Sentimo-nos muito honrados.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:

Sr. Presidente, diz a Bíblia que quando encontramos um amigo, encontramos um tesouro, e nessa Primeira Turma encontrei vários tesouros, porque aqui tenho vários amigos. Sinto-me como se estivesse voltando para casa depois de dois anos longe de todos, volto encontrando meus familiares. Fiz realmente esforço para voltar para a Primeira Turma porque sinto-me em casa.

Agradeço a Vossa Excelência.

* 26ª Sessão Ordinária de 4/8/1997.



Homenagem da Primeira Seção*

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (PRESIDENTE):

Eminentes Ministros, hoje, por imposição legal e por conseqüência do destino, o Sr. Ministro **Garcia Vieira** comparece a esta sessão, a última da sua vida de magistrado.

Penso que esta data não poderia passar sem que esta Seção, dentro de seu ambiente legítimo, prestasse a homenagem que o Sr. Ministro **Garcia Vieira** bem merece pelo magistrado que S. Exa. é, pelo pai e cidadão, que todos, não apenas nós magistrados, mas nós, jurisdicionados e administrados, aprendemos a admirar.

No exercício da Presidência, deleguei S. Exa., o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, para fazer a saudação ao homenageado em nome da Seção.

O SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, é com tristeza que aceitei a delegação que me fez V. Exa., hoje, de transmitir ao eminente Ministro **Garcia Vieira** os nossos agradecimentos e a nossa saudade.

Faz quase onze anos que cheguei ao Superior Tribunal de Justiça e, da mesma forma que o Sr. Ministro Garcia Vieira, mantive-me fiel ao Direito Público, de modo que temos uma convivência constante nesta Primeira Seção. Lembro-me de que, já nas primeiras reuniões, divergi de S. Exa. Se não me falha a memória, tratava-se de militares da aeronáutica, do quadro feminino. Mas, até para divergir, o Sr. Ministro Garcia Vieira é especial, porque gosta do debate inflamado. Quem não o vê cotidianamente até se surpreende pela forma com que interfere nas discussões. S. Exa. o faz sempre na perseguição do melhor Direito, na busca da realidade ou da verdade em que todos nos debatemos, nessa angústia permanente de ser magistrado, procurando, com as forças do raciocínio, suprir a falta de ubiqüidade que Deus se reservou. O Sr. Ministro Garcia Vieira se profissionalizou no suprimento dessa falta e é daqueles que perseguem com rigor essa verdade para dar a cada um o que é seu.

* 13ª Sessão Ordinária de 25/9/2002.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Homem nascido em Goiás, na convivência familiar, aprendeu todos os maneirismos mineiros, com um sogro excepcional e uma mulher de primeira ordem, que lhe deu prole magnífica. **Garcia Vieira** é um homem feliz, porque conseguiu realizar na vida aquele ideal maior de procriar e realizar em um lar o ideal do homem, que é perpetuar-se na espécie da melhor forma, imprimindo a essa descendência as qualidades de honorabilidade, de respeito ao próximo e, sobretudo, de honestidade que o caracteriza.

Vou, de hoje por diante, lamentar não mais poder divergir de **Garcia Vieira**, não mais seguir os seus votos, senão na recordação da famosa jurisprudência.

O que gostava mesmo, e gosto ainda, – nesta sessão quem sabe vou até prelibar mais uma vez, e pela última, essa oportunidade –, era de divergir para, discutindo, chegarmos juntos à verdade, ou pelo menos àquela nossa verdade, que será, afinal, conferida no juízo final, no grande julgamento.

Fica em todos nós, Sr. Ministro **Garcia Vieira**, essa saudade, esse travo agri-doce, porque, se temos saudades, significará que temos lembranças, e aquele que é lembrado merece sempre de cada um de nós a estima e o respeito. É assim que o teremos sempre.

Nesta Casa, estaremos sempre abertos à convivência que esperamos não seja de todo perdida, com a sua presença, quem sabe, honrando a tribuna da advocacia.

Meu abraço e o de todos que aqui represento.

O SR. WAGNER MATHIAS DE CASTRO (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para me manifestar em meu próprio nome e em nome do Ministério Público, e não o poderia fazer de maneira melhor do que já o fez o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Apenas gostaria de pedir a V. Exa. que fizesse consignar em ata a solidariedade do Ministério Público Federal às homenagens que se prestam, a título de despedida, ao Sr. Ministro **Garcia Vieira**.

Muito obrigado.

O SR. MARCELO LAVENÉRE MACHADO (ADVOGADO):

Sr. Presidente, igualmente pela categoria dos advogados, sem procuração nos autos, associo-me à homenagem feita ao Sr. Ministro **Garcia Vieira**, que, por dever legal, deixará a nossa convivência, mas, como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, será lembrado pelos seus precedentes de jurisprudência.

Muito obrigado.



Ministro Jacy Garcia Vieira

O SR. MINISTRO PAULO MEDINA:

Sr. Presidente, espero a compreensão de V. Exa., a fim de vencer uma omissão que minha timidez de mineiro tornou silente no momento adequado. Todavia, não poderia omitir-me quando está a despedir-se de nós o Sr. Ministro **Garcia Vieira**.

Há dez anos, na Capela do Arcebispado de Belo Horizonte – data em que me empossava como presidente da Amagis –, em missa celebrada por Dom João Resende Costa, ao seu findar, aproximou-se de mim um homem elegante, distinto no trato, sério no comportamento e acalentado pela amizade; abraçou-me, juntamente com sua esposa, Dra. Gilda Maria Freire Garcia, desejando-me felicidade no momento em que se desencadeava minha liderança na magistratura nacional. Ele não é apenas goiano, mas, também, mineiro, onde são suas vinculações muito fortes e permanentes.

Hoje, passados longos anos, acompanhando-o de perto, batendo à porta de sua casa, indo ao seu gabinete, encontrando-o em lugares diversos e recebendo, sempre, a palavra e o conforto, o estímulo na incerteza, o apoio na dúvida e, sobretudo, a vontade de estar sempre ombreado a mim, queria, de público, registrar meu permanente agradecimento. S. Exa. pode estar certo de que, pela vida afora da magistratura, sempre o terei como exemplo a seguir, sempre terá a minha gratidão, onde quer que possamos um ou outro estar.

Espero, neste instante, traduzir não apenas um sentimento pessoal que a palavra não alcança, mas traduzir o pensamento que o é, também, dos Srs. Ministros Franciulli Netto e Luiz Fux. Todos nós, magistrados da Justiça Federal e magistrados dos Estados que compõem a União, olhamos esta Corte como a Corte da Federação, a Corte do conagraçamento, a Corte das diretrizes, onde S. Exa. está na coruta e está a pontificar.

Saia, pois, o Sr. Ministro **Garcia Vieira**, levando de cada um de nós o sentimento de admiração, de profundo respeito e permanente mãos juntas e dadas pelo resto de nossas vidas.

Muito obrigado.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:

Sr. Ministro Paulo Medina, agradeço a V. Exa. as palavras, das quais me lembrarei para sempre.

Muito obrigado.

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (PRESIDENTE):

Eminentes Ministros, as homenagens prestadas ao Sr. Ministro **Garcia Vieira** ficam registradas em nossos anais.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Nesta oportunidade, por delegação que acabo de receber do eminente Ministro Milton Luiz Pereira, nós, Juízes Federais, nós, Ministros oriundos da Justiça Federal, queremos também, de um modo todo especial, prestar as nossas homenagens ao Sr. Ministro **Garcia Vieira**, que tomou posse juntamente com o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, sendo ambos responsáveis pela implantação da Justiça Federal do Brasil.

Quem conhece bem a Justiça Federal do Brasil sabe da influência que o Sr. Ministro **Garcia Vieira** exerceu perante todos os Juízes Federais pelo seu exemplo de dignidade, cultura, trabalho, respeito às instituições e, muito mais do que isso, pela maneira cordial como sempre tratou os colegas, procurando conviver dentro de um ambiente de harmonia.

Por onde tenho andado, sempre ouço dos Juízes Federais que iniciaram a Justiça Federal, bem como dos de hoje, aquilo que todos gostamos de ouvir a respeito do colega e amigo a quem queremos bem. Ouvi a respeito de S. Exa. as melhores referências e, hoje, muitos juízes novos têm-me afirmado que, no exercício da sua atividade profissional, pedem a Deus todos os dias que se aproximem, pelo menos, do que S. Exa. é na magistratura, do Juiz Federal que S. Exa. foi, do Ministro que S. Exa. é, sempre procurando, na interpretação do Direito, extrair o máximo do que pode dar em benefício da cidadania.

S. Exa. deixa o exemplo, construído com várias estruturas, mas todas se dirigindo ao centro maior: entregar o Direito da melhor forma possível para que sirva ao cidadão.

É a homenagem que nós, Ministros oriundos da Justiça Federal, estamos prestando a S. Exa.. Tenho absoluta certeza de que, embora diretamente não tenha recebido essa delegação, não estou falando tão-somente em nome dos Ministros oriundos da Justiça Federal, mas também, pelo que tenho ouvido a respeito do Sr. Ministro **Garcia Vieira**, em nome de todos os Juízes Federais do Brasil.

S. Exa. volta ao convívio da sua família e continuará a dignificar, no aconchego do seu lar e na atividade profissional, aquela que é considerada a atividade que procura guardar os valores da cidadania, hoje tão essencial à administração da Justiça, que é a advocacia. S. Exa. continuará a honrar essas tradições que plantou, e que elas sirvam de exemplo para todos os nossos procedimentos.

Que o Sr. Ministro **Garcia Vieira** seja feliz. Sei que S. Exa. foi feliz nesta Casa, foi feliz na Casa que alevantou no Distrito Federal e foi feliz em todas as comarcas por onde passou, mas sei que é muito mais feliz nos instantes em que cruza os batentes de sua residência e procura o aconchego da sua família.

Deus o proteja e a todos os seus, ficando certo de que, na Primeira Seção, que hoje tenho a honra de representar e de presidir, não conquistou



Ministro Jacy Garcia Vieira

somente Colegas. S. Exa. firmou amigos, amigos verdadeiros, que desejam a S. Exa. o melhor. É a recompensa maior que poderá receber por toda a dignidade com que S. Exa se portou e do magistrado que S. Exa. é.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:

Exmo. Sr. Presidente, Srs. Ministros, Representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, Srs. Advogados, Srs. Servidores, nos treze anos que tive a honra de integrar esta excelsa Corte só tive felicidade, foi um período de alegria e realizações; aqui só encontrei amigos.

Em nossa convivência diária nas sessões de julgamento, no lanche, nas viagens juntos, nossa amizade nasceu e perdurará pelo resto de nossas vidas. Diz a Bíblia que quem encontra um amigo achará um tesouro. Nesta egrégia Seção, encontrei em cada Ministro um dileto amigo. Uma das melhores coisas da vida é conhecer gente e fazer amigos e aqui criamos uma corrente com poderosos elos perenes de fraternidade e amizade.

De todo o meu coração agradeço a Deus por ter-me proporcionado enorme alegria de pertencer a esta Corte, de ter tido nela o melhor momento de minha vida de Juiz, de tê-los conhecido e juntos distribuído Justiça. Nesta augusta Casa sempre convivi com exemplos de dignidade, respeito, honestidade, coragem cívica proporcionados por seus membros, verdadeiros modelos e paradigmas do juiz justo e cumpridor da lei.

Levarei comigo, gravadas em minha memória, as cenas de nossos julgamentos e de nossa convivência no Superior Tribunal de Justiça e a elas recorrerei quando a saudade apertar.

Agradeço as palavras do eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, do Sr. Ministro Presidente, do Subprocurador-Geral da República, do ilustre Advogado. Fico sensibilizado com essas palavras e penhoradamente agradeço. Lembrar-me-ei sempre de tudo o que aconteceu nesta sessão.

Muito obrigado a todos.

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:

Eminentes Ministros, permitam-me continuar com a tradição desta Casa e passar a presidência ao Sr. Ministro **Garcia Vieira**.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (PRESIDENTE):

Sr. Ministro José Delgado, agradeço a gentileza, o belo gesto e devolvo a presidência a V. Exa.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, o Sr. Ministro Garcia Vieira foi homenageado pelos segmentos representados nesta Casa: a Justiça Federal, os Advogados, na palavra do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, e o Ministério Público, na palavra do Subprocurador-Geral da República aqui presente. Penso que, pela primeira vez, um Ministro recebe uma homenagem de tal quilate.

Peço que as palavras do Sr. Ministro Paulo Medina sejam inseridas na primeira parte, para que se faça uma homenagem de modo conjuntural, e que na ata sejam inseridas de modo contínuo, enviando-se uma cópia a S. Exa. o Sr. Ministro **Garcia Vieira**.



Homenagem da Primeira Turma*

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sr. Presidente, fui informado de que hoje é o último dia em que temos entre nós, do lado interno dos cancelos, o Sr. Ministro **Garcia Vieira**.

Daqui a poucos dias, S. Exa. estará do outro lado dos cancelos, de onde proveio. Com sua saída, assumo a posição de decano desta Turma, de extrema responsabilidade para mim. Já invocando essa pré-situação, gostaria de deixar um registro.

Conheço o Sr. Ministro **Garcia Vieira** há mais de trinta anos, quando éramos um jovem Juiz e um jovem Advogado. Eu, jovem Advogado, atuando perante o jovem Juiz Federal **Jacy Garcia Vieira**.

A chegada do Juiz **Garcia Vieira** em Brasília, onde eu já advogava, foi uma espécie de revolução. Estávamos acostumados com o ritmo ronceiro, lento da Justiça – tanto mais da Justiça Federal, que se instaurava no Brasil, em condições heróicas, com instalações precaríssimas e funcionários emprestados de outros Poderes, sem experiência na função judicial –, e S. Exa. nos trouxe uma velocidade significativa nas decisões e uma segurança tal que nos deixaram apavorados. Enquanto pedíamos preferência e agilidade aos demais juízes, ao Sr. Ministro **Garcia Vieira** dizíamos: “Mais devagar, Dr. **Garcia Vieira**; assim, não conseguiremos acompanhá-lo.”

Malgrado tanta velocidade, o Sr. Juiz **Garcia Vieira** jamais perdia a elegância e, muito mais, a cordialidade para com os advogados. S. Exa. tornou-se amigo de todos os advogados que ali militavam sem receberem qualquer “colher de chá”, porque em matéria de tempo, jamais deixou alguém pedir preferência. O Juiz sempre esteve à frente dos advogados.

Foram trinta anos de bela e exemplar convivência com um Juiz que jamais prevaricou e, ao mesmo tempo, jamais deixou de ser atencioso, carinhoso com os jurisdicionados e advogados. S. Exa. mantém esse trato cordial até hoje, sabendo o nome de cada um dos funcionários com quem se encontra no Tribunal, tecendo sempre comentário simpático e pessoal em relação a cada um. E era assim com os advogados.

* 41ª Sessão Ordinária de 1º/10/2002.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Quando cheguei ao Superior Tribunal de Justiça, adotei o Sr. Ministro **Garcia Vieira** como orientador e guia; orientador, no sentido de aprender o seu método, para não ser moroso. Sua Excelência foi meu mestre e tornou-se – mais ainda – amigo. Um amigo que me ajudou, fundamentalmente, a me transformar de advogado em Juiz.

O Sr. Ministro **Garcia Vieira** é um dos meus mestres nesse mister que exerço há onze anos. Por isso, agradeço a S. Exa..

Vejo S. Exa., agora, a nos deixar. Deixa-nos injustamente, pois, embora tenha quase completas sete décadas de vida, em termos de disposição física, clarividência, rigidez intelectual e disposição para o trabalho, aparenta bem menos de cinquenta anos.

O Sr. Ministro **Garcia Vieira** terá mais vinte anos de labor útil à Justiça e terá, certamente, vinte anos de advocacia, pois, como Juiz, foi trabalhador e, como Advogado, será fator de trabalho para nós outros. Irá pedir, repetir, exigir que sejamos iguais a S. Exa., o que é impossível. Já justifico ao futuro Advogado **Garcia Vieira**, previamente, a minha morosidade e peço-lhe desculpas por não ser tão bom quanto S. Exa. – no caso, o discípulo não chega nem se aproxima do mestre.

Faço tais considerações, não apenas em nome dos advogados, mas por todos os companheiros de judicatura e servidores do Tribunal, nas atividades de apoio.

Fiz, certa vez, uma poesia para dizer quem é **Garcia Vieira**, que sempre foi, junto com o Sr. Ministro José Delgado, inspirador da minha poesia epigramista. Lembro-me de um fato que ocorreu há algum tempo, ainda no antigo prédio do Tribunal Federal de Recursos. Já ia avançado crepúsculo, quando faltou luz no Tribunal. O Sr. Ministro **Garcia Vieira**, que presidia a Turma, desprezou a escuridão, continuou a votar. Ocorreu-me escrever o poema, naquele momento, que guardei na memória. Nele, eu dizia:

“Quem vê, no Tribunal, o trabalho do **Garcia**
Imagina que a tomada lhe fornece energia.
Certo dia, faltou luz. Instaurou-se a escuridão,
Mas **Garcia**, indiferente, continuou a votação.
Descobriu-se nessa hora, que a tomada é fantasia,
Pois **Garcia**, em verdade, é movido à bateria.”

O meu voto é de que essa bateria que o anima tenha energia para muitos e muitos anos. A bateria que mantém tanta energia acaba de inspirar-me um último poema, glosando a injusta aposentadoria. Peço licença para lê-lo:



Ministro Jacy Garcia Vieira

“Com toda energia
Que guardou na bateria
Lá vai o **Garcia**
Da Magistratura
Para a advocacia.

Ficar sem trabalhar
Garcia não pode
Nem quer pensar.

Sem qualquer cansaço
Cheio de fantasia
A lei lhe impõe
Aposentadoria.
Lei calhorda
Sem inteligência
Nem simpatia
Priva o Brasil
Com Letra fria
Da competência
E da energia
Do **Jacy Garcia.**”

Até breve ao Sr. Ministro **Garcia Vieira**. Daqui a pouco, também, pularei para o outro lado dos cancelos. Iremos, então, incomodar, como advogados, essa juventude que aqui fica.

Que S. Exa. seja feliz.

Agradeço a S. Exa. por tudo que me ensinou e pela convivência tão amiga que me proporcionou.

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:

Sr. Presidente, sei que V. Exa. tem uma homenagem toda especial a prestar ao Sr. Ministro **Garcia Vieira**, o que já fiz na Primeira Seção. Contudo peço-lhe, na posição de possível subdecano da Turma, para, também, deixar registradas algumas palavras, impulsionado pela bela manifestação de carinho, amizade, reconhecimento e cidadania feita, há pouco, pelo Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, que, com a inteligência que tem e a maneira peculiar de dizer as coisas

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

certas, com as palavras certas, está transformando esta despedida – apenas no ambiente julgador, para o recebermos, depois, no reivindicador – em um momento de alegria para o Sr. Ministro **Garcia Vieira**.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, na sua inteligência, soube transformar esse momento em um momento de alegria para o Sr. Ministro **Garcia Vieira**, que é um cidadão integral e, como tal, graças aos desígnos de Deus e às mensagens que Ele reservou a S. Exa., completará toda a sua obra de dedicação à cidadania: começou como Advogado, tornou-se Juiz e voltará a ser Advogado.

Temos homenageado, desde a semana passada, o Sr. Ministro **Garcia Vieira**. Sabemos que S. Exa. foi o que foi, é o que é e será o que será não somente por seus esforços, sua dignidade e princípios que defende, arraigados na moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência na entrega da prestação jurisdicional, mas porque tem, ao seu lado, Gilda Maria Freire Garcia, a quem quero homenagear.

A Sra. Maria Freire Garcia teve sua origem plantada em José Garcia Rosa e Jerônima Vieira Duarte – minha homenagem maior aos pais de **Garcia** e, também, aos seus filhos Geraldo Freire Garcia, Daniel Freire Garcia, Eugênio Freire Garcia, Marcelo Freire Garcia e Cíntia Freire Garcia. Observa-se que é uma constelação de Garcias, formada por oito pessoas, comandadas pelo Sr. Ministro **Garcia Vieira**, que deixou plantado um exemplo para todos, o qual devemos seguir por onde S. Exa. passou:

Em Belo Horizonte, quando formou-se, em 1960, na Universidade Católica de Belo Horizonte, recebendo todos aqueles princípios que a PUC de Belo Horizonte implantou, não somente em Minas Gerais, mas também, em todo Brasil, na formação do verdadeiro cidadão.

Em Boa Esperança e Comarcas vizinhas, como Advogado, entre 1960 e 1967 – conheci Boa Esperança, embora de passagem, rapidamente.

Em 1967, aprovado, brilhantemente, em concurso para Juiz de Direito, não chegou a assumir o cargo, porque foi nomeado Juiz Federal Substituto, no Distrito Federal, antes de tomar posse, e em 1974, promovido para o Estado do Amazonas. Saiu das plagas mineiras e foi conhecer a grandeza da natureza presente naquele Estado, onde plantou cidadania, levando aos nossos irmãos do Norte todos os seus ideais e princípios.

Não cansado de assim proceder, S. Exa. pede remoção para a Seção Judiciária de Minas Gerais e volta à sua terra natal. A volta, como disse um grande paraibano, sempre faz bem ao coração e deve ter feito muito bem ao Sr. Ministro **Garcia Vieira**, pois é tão jovem e tem tanta carga na bateria, como disse o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, e, por isso, não conseguimos acompanhá-lo.



Ministro Jacy Garcia Vieira

S. Exa. veio novamente, ao Distrito Federal, como Juiz Federal e, aqui, no Planalto, no que chamo de centro de colonização da cidadania, porque o Distrito Federal foi a redescoberta da cidadania, foi membro efetivo do TRE-AM em 1975 e do TRE-RS; suplente do TRE-DF em 1982 e efetivo em 1982/1984; Diretor do Foro e Corregedor da Justiça do Distrito Federal em 1982/1984; Conselheiro do Grupo Brasileiro da Sociedade Internacional do Direito Penal Militar e Direito de Guerra; membro da *Société Internationale de Droit Penal Militaire et Droit de la Guerre*; foi Ministro do Tribunal Federal de Recursos, a partir de 8 de setembro de 1988; Presidente da Primeira Turma e da Primeira Seção do STJ em 1994/1995; membro efetivo do Conselho de Administração do STJ; membro efetivo da Comissão de Jurisprudência do STJ em 1992/1995; membro da Comissão de Coordenação do STJ; Coordenador-Geral da Justiça Federal de 1º e 2º Graus em 1995/1997; Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 1995/1997; Ministro Diretor da Revista do STJ em 1999/2001; e acima de tudo, **Garcia Vieira** é cidadão integral, cidadão Juiz, cidadão homem, cidadão pai.

Penso que nenhuma homenagem maior pode ser prestada a S. Exa. do que a que seus Colegas lhe prestam desde a última sessão, reconhecendo em S. Exa. o verdadeiro cidadão que todos nós nos esforçamos para ser. Contudo, não conseguimos alcançar cem por cento de cidadania que S. Exa. alcançou sendo Juiz.

Deus proteja S. Exa., e que volte ao nosso convívio, descendo à tribuna, para defender os cidadãos.

Muito obrigado.

O SR. MINISTRO LUIZ FUX:

Sr. Presidente, ilustre representante do Ministério Público, Srs. Ministros, Srs. Advogados, não obstante o pouco tempo de convívio nesta Casa, não ficaria à vontade com meu coração se apenas me limitasse a me solidarizar com as palavras que foram pronunciadas, mui justamente, nessa oportunidade em que, paradoxalmente, estou entrando na Casa e meu querido amigo, **Garcia Vieira**, por dever institucional e constitucional, está se despedindo.

Não poderia deixar de consignar que, apesar do pouco tempo transcorrido da nossa convivência, muito pude aprender com S. Exa., não só sob um ângulo pessoal, mas, também, profissional.

Todos sabemos que a vinda ao Tribunal demanda uma liturgia natural necessária, e, nesse meu caminho, tive a grande e singular oportunidade de conhecer imediatamente S. Exa., que me recebeu de maneira tal, deixando-me deveras confortável para que lhe expusesse o que representava meu sonho.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A grandeza espiritual com que S. Exa. me recebeu, naquela oportunidade, ficou indelevelmente marcada no meu espírito e no meu coração. Não bastasse aquele primeiro momento pessoal, pude usufruir da sua companhia, do seu trabalho e da sua convivência na Primeira Turma.

Entendo que, mesmo com sacrifício do horário, todos os membros da Turma devem essa homenagem a S. Exa., porque se trata de um dever natural, emocional e moral. É algo que sacia nosso coração, porquanto sua postura sempre foi a mais elegante, a de deixar o Colega extremamente livre para manifestar sua opinião, não obstante as suas certas divergências. Certamente, todas as vezes em que, eventualmente, divergi, S. Exa. estava absolutamente certo.

Mais do que tudo, a bateria a que se referiu o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros é, realmente, impressionante. S. Exa. consegue fazer o que é humanamente impossível, que é fazer bem e depressa, um reclamo, de muito, que se exige do aplicador.

Seus critérios de justiça, presteza, efetividade fazem-no um magnífico Magistrado e encarnam aquela figura a que se referiu Rui Barbosa: o magistrado é aquele mais alto apostolado que um ser humano pode se dedicar em sua vida.

Há pessoas das quais nos lembramos por toda a vida, mas há outras de que nunca esqueceremos, e é esta a figura que S. Exa. representa pra mim, para minha geração e para todos nós que tivemos o prazer de seu convívio na Primeira Turma.

Muito obrigado pelas lições que pude aprender e que levarei pelo resto de minha vida profissional, que apenas está começando no Superior Tribunal de Justiça.

O SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (PRESIDENTE):

Eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros, José Augusto Delgado e Luiz Fux, Sra. Subprocuradora-Geral da República, senhores advogados, funcionários, minhas senhoras e meus senhores, meu querido amigo Ministro **Garcia Vieira**. Um colegiado é, por definição, constituído de pares. Esse conceito permite a existência de grupos profissionais destinados a determinados fins, formados por pessoas que se equivalem pela colaboração oferecida solidariamente para que o conjunto cumpra o papel que lhe é assinalado.

Sem embargo da preservação da autonomia individual, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, somos Pares no desempenho da função de julgar, no enfrentamento de situações complexas que emergem da rotina peculiar desta Casa de Justiça, no desafio constante do volume assoberbante dos feitos e até mesmo na modéstia de uma situação financeira que nos situa em um padrão, sem



Ministro Jacy Garcia Vieira

dúvida, não condizente com a elevada responsabilidade de nossa missão; em tudo, somos Pares, Sr. Ministro **Garcia Vieira**.

Todavia, algumas figuras logo irão destacar-se do conjunto. Quase sempre o fazem com brilhantismo tão peculiar que terminam concorrendo para o prestígio do conjunto. Apenas para exemplificar, a nossa velha Faculdade de Direito do Recife, ainda hoje, é conhecida como a Casa de Tobias Barreto, impregnada que ficou pelo espírito irrequieto daquele que foi uma das mais livres expressões do humanismo brasileiro.

Em nosso meio, brilham algumas figuras que, embora compondo harmoniosamente o conjunto, são positivamente comparáveis a si próprias. Graças ao trabalho desses expoentes, este Pretório tem podido figurar entre as instituições mais respeitáveis da nação brasileira, celeiro do pensamento jurídico contemporâneo.

O ilustre Ministro **Garcia Vieira** desponta como um desses notáveis. Nele, o saber jurídico tem a consistência de uma sólida formação, evidenciada em tudo quanto sua vibrante inteligência produz no âmbito das ciências jurídicas. Entre nós, é aquele que conjuga qualidade e quantidade. Dele se poderá dizer que a dinâmica do fazer tem aprimorado a qualidade do que produz. É um exemplo de como a experiência aprimora o saber, constituindo-se, afinal, não apenas no profissional lúcido no trato de sua especialidade, mas no sábio que consegue surpreender constantemente.

O Sr. Ministro **Garcia Vieira** integra o grupo de mineiros brilhantes que, de certa maneira, sitiou Brasília, promovendo uma espécie de ocupação espiritual da capital da República. Nenhuma reclamação a fazer quanto a este aspecto, a não ser a sensação, algumas vezes, desconfortável de que nós, não-mineiros, pertencemos a uma escassa minoria nesta terra.

Antes, porém, que aqui se fixasse, S. Exa. fez carreira brilhante em vários pontos do território nacional. Seu perfil de incansável trabalhador da Justiça o levou ao exercício da Magistratura Federal em Minas Gerais, no Distrito Federal, no Amazonas e até no Rio Grande do Sul, antes de fixar-se definitivamente nesta capital como Ministro do antigo Tribunal Federal de Recursos e, logicamente, deste Superior Tribunal de Justiça.

Nascido em 4 de outubro de 1932, vê-se compelido, por instância de lei, a suspender sua elevada contribuição neste Tribunal. De lastimar, sem dúvida, que não tenhamos aprendido a legitimar situações excepcionais. Aderimos, de forma muito dócil, ao império das generalizações. Em nome dessa opção pela lei do menor esforço, temos desfalcado nossas instituições da contribuição de inteligências brilhantes, que são forçadas a resignar-se a um conceito de eficácia funcional, subordinada à faixa etária, ainda que a própria ciência, nos dias

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

presentes, haja reconhecido uma expectativa de vida ativa que, em alguns casos, vai muito além dos limites estabelecidos em tempos recuados.

É costume dizer que pessoas há que se afastam, por motivos diversos, das instituições a que pertenceram e ajudaram a construir. Mas as instituições, elas mesmas, por notável instinto de auto-afirmação, não costumam dispensar essas pessoas. Por tal razão, eminente Ministro **Garcia Vieira**, esta Casa não deixará de ser sua, ainda que pelo alinhamento compulsório a um texto de lei. Há de haver, neste Tribunal, um seu sucessor, quanto tem havido sucessores de outros tantos que por aqui passaram. Soa difícil identificar um substituto para V. Exa., como será impossível apagar o rastro de brilhantismo e dedicação que sua ilustre pessoa imprimiu a seu trabalho nesta Casa.

Receba a minha homenagem pessoal. Aqui cheguei recentemente, mas já tenho reunido razões para me sentir grato a V. Exa., pela lição de seu trabalho nesta Casa. Aqui permanecendo para cumprir o meu tempo, saberei como beneficiar-me de seu exemplo e espero, neste propósito, não desapontá-lo.

Muito obrigado, pois, Sr. Ministro **Garcia Vieira**. Que Deus continue a iluminá-lo e protegê-lo, ao lado de sua querida Gilda Maria Freire Garcia e dos seus filhos, também, tão queridos.

A SRA. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA):

O Ministério Público faz coro à merecidíssima homenagem ao eminente Ministro **Jacy Garcia Vieira**, que sempre abrilhantou esse Colegiado com seu notável saber jurídico e reconhecido senso de justiça.

Vossa Excelência nos deixa inesquecível exemplo de força moral e diligência na atividade jurisdicional.

Como bem acentou o Ministro Humberto, a cordialidade e calor humano que dispensa a todos que o cercam, especialmente com a Instituição que represento, onde, desde que cheguei em Brasília, promovida a Subprocuradora-Geral, sempre ouvi dos colegas referências elogiosas a Vossa Excelência. Todas elas pude constatar na convivência dessas tardes de sessão na Primeira Turma do STJ.

Até breve, porque, com certeza, ainda nos encontraremos por muito tempo nas lides forenses.

Muito obrigada pelo carinho e atenção que sempre me dispensou.



Ministro Jacy Garcia Vieira

O SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (PRESIDENTE):

Sr. Ministro Garcia Vieira, antes de conceder a palavra a V. Exa., homenageando e repetindo um gesto de muita grandeza na homenagem que o eminente Ministro José Delgado lhe prestou na Primeira Seção, peço que assuma a presidência da Sessão, nesta tarde, e aqui possa fazer o seu agradecimento.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (PRESIDENTE):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sra. Subprocuradora-Geral da República, senhores servidores, senhores advogados, senhoras e senhores, integrar esta colenda Corte foi para mim uma grande honra e enorme alegria.

Os treze anos em que fui Ministro deste Tribunal Superior representaram a realização de meus sonhos de profissional do Direito. Aqui, fui extremamente feliz. Os momentos maravilhosos que vivi nesta augusta Casa estão indelevelmente gravados em minha memória e no meu coração. Fiz em cada um dos seus eminentes membros um amigo, um amigo de verdade. A amizade nos torna mais felizes, mais humanos e dá sentido às nossas vidas. Espero que essa felicidade perdure através do tempo, porque criou entre nós laços muitos fortes e de poderosos elos, difíceis de serem partidos. Sou imensamente agradecido a todos desta egrégia Turma pela maneira fraternal com que sempre me trataram, como se fossem verdadeiros irmãos de sangue.

Sensibilizado, agradeço as palavras dos eminentes Ministros Francisco Falcão, José Delgado, Humberto Gomes de Barros, Luiz Fux e da Sra. Subprocuradora-Geral da República.

Srs. Ministros, nunca esquecerei das palavras que foram proferidas nesta sessão, que apenas se explica pela grande amizade que me uniu a todos os membros desta Turma.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros é mestre em nos fazer ficar emocionados. S. Exa. sempre foi, para mim, um modelo, um paradigma, o meu norte.

Agradeço ao eminente Ministro José Delgado a homenagem que fez à minha mulher e aos meus filhos. S. Exa. já tinha me prestado uma bela homenagem na Seção e, agora, repetiu a dose. Fico imensamente grato.

Quanto às palavras proferidas nesta sessão, vou levá-las e guardá-las para sempre, porque delas jamais vou esquecer.

O Sr. Ministro Luiz Fux, membro deste Tribunal há tão pouco tempo, já conseguiu a minha amizade plena. Gosto muito de S. Exa. e de todos os integrantes desta Turma. Aprendi muito com o Sr. Ministro Luiz Fux como, também, com todos os membros desta Turma.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Nunca me esquecerei desta homenagem, que foi muito tocante e inesquecível.

Muito obrigado a todos.

O SR. ARTHUR DE CASTILHO NETO (ADVOGADO):

Sr. Presidente, ilustre Ministro homenageado. Srs. Ministros membros desta Corte, ilustre representante do Ministério Público Federal, tenho uma grata lembrança de V. Exa. desde a época em que exercia ainda o cargo de Juiz Federal nesta capital.

Nessa ocasião, como Subprocurador-Geral da República ou, talvez, Procurador Regional, não me lembro, tive um problema jurídico em um parecer em que se discutia a imunidade do Estado. V. Exa. insistindo sempre na 1ª instância, tinha sido pioneiro na defesa da tese de que se deveria separar, em termos de imunidade de Estado, nas relações internacionais, aquilo que fosse atividade de Estado do que fosse atividade meramente comercial ou de natureza privada, porque, havia “n” questões a respeito de locação de embaixada, relação de trabalho entre embaixadas e os empregados e relações de natureza cambial entre diplomatas e particulares.

O Supremo Tribunal Federal insistia, como fazia há vários anos, em manter a indiscriminada imunidade em relação a todos os assuntos que envolvessem Estados da comunidade internacional e mesmo particulares, quando, então, houve um *leading case*, cujo Relator era o Sr. Ministro José Francisco Rezek, que modificou, depois de muito tempo, uma jurisprudência consolidada, sob a insistência jurídica de V. Exa., então Juiz Federal.

Desde aquela época, a nossa admiração é profunda por V. Exa., pelo seu entusiasmo, pela sua dedicação, seriedade, cordialidade com os advogados e todos os seus companheiros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Sei que V. Exa., saindo deste Tribunal e levando saudades de todos, talvez, não se afastará de nós, advogados, porque, com certeza, o encontrarei nas caminhadas diárias nas Superquadras Sul de Brasília, sempre mais rápido do que eu, graças a Deus, mas com aquela saúde e aquele entusiasmo que foram sempre as suas grandes características.

Quero fazer esta homenagem em nome dos meus colegas, se me permitirem representá-los, e desejar a V. Exa. toda a felicidade que puder ter com seus familiares e amigos particulares.



Ministro Jacy Garcia Vieira

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (PRESIDENTE):

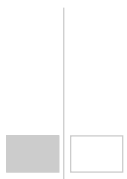
Sr. Arthur de Castilho Neto, agradeço-lhe pela homenagem. O senhor lembrou bem, pois foi um caso que, realmente, gerou discussões e, no fim, prevaleceu a tese que acabou de expor.

Agradeço a todos os advogados que, na pessoa do Sr. Arthur, acabam de me prestar esta homenagem.

Muito obrigado.

O SR. LUIZ PAULO ROMANO (ADVOGADO):

Sr. Ministro Garcia Vieira, aproveito o ensejo para render minhas homenagens a V. Exa. pelos trabalhos prestados à Justiça brasileira.



Homenagem da Corte Especial*

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, não gostaríamos que fosse, mas esta, infelizmente, é a última sessão da Corte Especial da qual participa o Sr. Ministro **Garcia Vieira** como magistrado. Sabemos que S. Exa. comparecerá a inúmeras outras, porém, em outra condição.

Passo a palavra, a pedido, ao Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Representante do Ministério Público, servidores da Casa, senhores advogados, senhoras e senhores.

No dia 7 de março deste ano, Senhor Ministro **Garcia Vieira**, Vossa Excelência iria participar de sua última sessão no Tribunal Superior Eleitoral, onde, então, exercia as funções de Corregedor-Geral.

Para esquivar-se do registro de despedida que aquela Corte iria fazer-lhe, na linha de uma praxe habitual, Vossa Excelência não compareceu, movido certamente pela sua conhecida inclinação pelas coisas mais simples e sem ostentação, uma das marcas da sua personalidade.

Advertido desse precedente, o nosso eminente Presidente Nilson Naves, cautelosa e mineiramente, com a habilidade que lhe é peculiar, logrou contornar o obstáculo, trazendo-o a esta sessão, para que lhe pudéssemos dizer da nossa tristeza em vê-lo partir e quanto iremos sentir essa ausência.

Nesta oportunidade, novamente distinguido para dar-lhe o adeus, nas palavras que se seguem procurarei externar, em parte, o que naquela data iria dizer-lhe.

Em meados de 1966, há quase quatro décadas, portanto, juntos prestamos concurso para o cargo de Juiz de Direito no Estado de Minas Gerais. Estivemos nos mesmos recintos, mas não tive, então, o prazer de conhecê-lo.

* 16ª Sessão Ordinária de 2/10/2002.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Aprovados, seguimos caminhos diferentes.

De minha parte, passei do Ministério Público à Magistratura e exerci a judicatura em Comarcas do interior mineiro, em Belo Horizonte e nos Tribunais de Alçada e de Justiça daquele Estado. Tempos difíceis e de muitas carências. Mas também de muitas belezas, inesquecíveis para quem aprendeu a acreditar no Direito e na Justiça, a gostar da vida e das pessoas, da família e dos verdadeiros amigos, que foram chegando, aqui e ali, ao longo da caminhada.

Vossa Excelência, por seu turno, ingressou na Magistratura Federal e fez brilhante carreira, só deixando admiração e estima por onde passou, do exuberante Amazonas, ao Norte, aos pampas do Sul, servindo com igual eficiência e merecido respeito também em Minas Gerais e no Distrito Federal.

Pelos seus méritos, chegou ao Tribunal Federal de Recursos em setembro de 1988, pouco antes da extinção daquele laborioso Tribunal, de onde ascendeu, um ano depois, ao recém criado Superior Tribunal de Justiça, que em pouco tempo se transformaria em um dos orgulhos do nosso Judiciário.

Aqui, neste Tribunal Superior, de jurisdição nacional, por caminhos diferentes, nos conhecemos e reencontramos um outro participante daquele distante concurso em Minas Gerais, o Ministro Carlos Mário Velloso, seu ex-colega também na Justiça Federal, coincidentemente hoje novamente integrante da mais alta Corte eleitoral, que presidira em um dos seus períodos mais fecundos.

E é em nome deste Tribunal, que vem se impondo pela sua postura e pelos seus julgamentos à admiração e ao respeito da Nação, que, nesta oportunidade, ao término de sua jornada neste Órgão, tenho a elevada honra de dirigir-lhe estas palavras de afetuosa despedida, após profícua e exemplar atuação, sabido que na Magistratura as manifestações de reconhecimento aos seus integrantes não se dão na chegada, mas na partida, em atestado pelos serviços prestados, no seu caso relevantíssimos, à causa da Justiça.

Não obstante este ainda não seja o momento próprio no qual esta Casa irá render-lhe a justa homenagem, incluindo-o na galeria formal dos seus ex-juízes, nesta sessão queremos os seus colegas assinalar, desde já, paralelamente ao pesar pelo seu afastamento funcional, também as expressões de apreço pela valiosa contribuição que Vossa Excelência deu à Justiça do seu País, na primeira instância, nos Tribunais de que participou e no Tribunal Superior Eleitoral, onde foi marcante a sua presença, particularmente na Corregedoria, que comandou com firmeza, dedicação, lhanza de comportamento e reconhecida eficiência.

Dispenso-me de ler os pontos culminantes do seu *curriculum* e da sua vitoriosa trajetória como juiz. O nosso convívio quase diário, ao longo de treze (13) anos, nas sessões de julgamento, nas caminhadas matinais, nas preocupações do cotidiano e nas aspirações e nos sonhos da vida, ensinou-me conhecer e



Ministro Jacy Garcia Vieira

admirar de perto o juiz que Vossa Excelência tem sido e o ser humano que é, de igual estatura, um juiz notavelmente dinâmico, honesto e confiável em todos os seus gestos, um homem admiravelmente singular, transparente, sem inveja e vaidades.

Em formosa síntese, proclamaram as “Institutas”, de Justiniano, no seu Livro Primeiro, Título I, que os preceitos do Direito (*iuris praecepta*) são: *honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere* (“viver honestamente, não lesar a outro e dar a cada um o que é seu”). Vossa Excelência, Sr. Ministro **Garcia Vieira**, vai além. Chefe de família amoroso, cidadão elegante na conduta e no respeito ao próximo, como juiz marcou a sua atuação pela honradez, pela independência, pela lealdade, pelo cumprimento do dever e pela operosidade ímpar, qualidades essas que sempre enobreceram a sua personalidade como julgador, colega e amigo.

Há pessoas que, a exemplo de algumas obras-primas da pintura impressionista, como a Catedral de Rouen, precisam ser vistas de longe para que tenhamos a dimensão da sua beleza. De Vossa Excelência, querido Colega e Amigo, não precisamos nos afastar. Ao contrário, na proporção em que nos aproximamos, mais e mais transparecem as suas melhores virtudes.

Nas Gerais de onde vim, e que tantas ligações tem com Vossa Excelência, que lhe deu não só a esposa amada, filhos e entes queridos, além da mais alta de suas comendas, terra de muitas lendas, minas e riquezas minerais, também se diz que é lavrando o solo e nele se aprofundando e joeirando que vamos encontrar as pepitas do ouro mais puro, os diamantes mais belos e as pedras mais valiosas.

O convívio com Vossa Excelência nos leva a esses caminhos de rara beleza.

E é por todo esse acervo, e ainda mais, que esta Corte, e quantos nela trabalham e convivem, desejamos dizer-lhe o quanto nos enriquecemos com o seu exemplo, quanto o respeitamos, admiramos e estimamos.

Que Deus continue a iluminar-lhe os caminhos. E a fazê-lo feliz.

O EXMO. SR. DOUTOR ROBERTO CASALI (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, ainda ecoam as palavras do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que, em um resumo feliz, dissertou sobre a carreira do nobre Ministro **Garcia Vieira**, que hoje se despede desta Corte. Cabe-me apenas, como Representante do Ministério Público, para não empanar as palavras que acabamos de ouvir, pedir que as considere como também do Ministério Público, dando os votos de despedida ao profícuo trabalho que houve em toda a carreira do magistrado.

Já fora do quadro da magistratura, seja feliz, eminente Ministro **Garcia Vieira**.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A SRA. DRA. EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA (ADVOGADA):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, desejo manifestar a honra que tive de conviver com o Sr. Ministro **Garcia Vieira** desde os idos de 1974, quando trabalhamos juntos no Amazonas, eu Procuradora-Chefe e ele Juiz Federal. Desde então, pude apreciar as qualidades morais inigualáveis de S. Exa.

Sr. Ministro **Garcia Vieira**, em nome dos advogados e em meu nome, adiro às palavras do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que o homenageiam no momento de sua saída. Sentiremos sua falta pela integridade, assiduidade e conduta que sempre teve durante toda a atuação como magistrado.

Parabéns por essa vida bonita e honrada. Muitas felicidades.

Muito obrigada.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Subprocurador-Geral da República, senhores advogados, senhores servidores, minhas senhoras e meus senhores.

Durante os treze anos em que desempenhei minhas funções nesta augusta Casa, lutei, trabalhei muito, dei o sangue para vencer uma inacreditável quantidade de feitos a mim distribuídos. Julguei mais de cinqüenta mil processos. Para julgar este número, a Suprema Corte americana gastaria cerca de quinhentos anos. Gostaria imensamente que esse número fosse bem menor, para que fosse possível pesquisar, meditar melhor e buscar, com mais profundidade e tempo, a solução justa.

Nesta excelsa Corte, realizei-me como Juiz. Recebi neste Tribunal lições de Direito e de vida. Aprendi muito, muito mais do que nos livros, ouvindo atentamente maravilhosos votos, verdadeiras aulas, ensinando como se deve distribuir justiça, dando a cada um o que é seu, procurando sempre interpretar a lei de maneira mais justa e humana.

Xenofonte, na sua Ciropédia, conta-nos que o Professor de Cícero formulou-lhe a seguinte questão: um homem grande que tem um casaco pequeno e um homem pequeno que tem um casaco grande estão brigando pelo domínio deles. Como você decidiria?

Cícero não teve a menor dúvida em afirmar que daria ao homem grande o casaco grande e ao homem pequeno o casaco pequeno. Está errado, disse-lhe o Professor, você deve dar a cada um o que é seu. Isso é cumprir a lei e fazer justiça.

Lembrando Nelson Hungria, podemos afirmar que, nesta Corte Superior, não se decide em favor do pobre só porque ele é pobre e nem contra o rico só

Ministro Jacy Garcia Vieira

porque ele é rico. A balança pende sempre para quem está ao lado do bom Direito.

Aqui só fiz amigos. Não deixo nenhum inimigo. Fui extremamente feliz.

Levarei gravadas no meu coração as melhores recordações de nossos memoráveis julgamentos, deste maravilhoso ambiente de trabalho e de todos os seus Ministros. Saio com a inabalável fé que sempre tive na Justiça.

Segundo Calamandrei, quem tiver fé na Justiça sempre consegue mudar o curso das estrelas, porque ela, como toda divindade, só se manifesta a quem nela crê. Eu sempre acreditei na Justiça brasileira e na maioria esmagadora de seus Juízes, verdadeiros heróis anônimos.

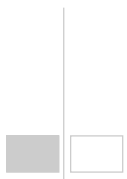
Obrigado a todos que me ajudaram, me compreenderam e me apoiaram na tarefa de distribuir Justiça nesta excelsa Corte.

Lembrar-me-ei sempre do belo gesto dos meus Colegas, amigos e verdadeiros irmãos, estendendo-me a mão sempre que precisei de ajuda, em atos da mais bela e tocante fraternidade.

Não saio sozinho desta Casa, porque levarei sempre comigo as melhores recordações.

Agradeço ao eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, ao Sr. Subprocurador-Geral da República e à Sra. Edylcea Tavares Nogueira de Paula pelas candentes palavras que levarei guardadas para sempre.

Muito obrigado.



Estatística dos Processos Julgados no Tribunal Federal de Recursos

Processos ⇒ Anos ↓	Julgados em Sessão						Decididos Monocra- ticamente	Total
	Corte Especial	1ª Seção	2ª Seção	2ª Turma	4ª Turma	5ª Turma		
1988	22	35	–	632	–	1.321	238	2.248
1989	4	–	9	–	1	941	92	1.047
Total	26	35	9	632	1	2.262	330	3.295

Estatística dos Processos Julgados no Superior Tribunal de Justiça

Processos ⇒ Anos ↓	Julgados em Sessão			Decididos Monocra- ticamente	Total
	Tribunal Pleno	1ª Seção	1ª Turma		
1989	1	48	72	39	160
1990	3	91	259	191	544
1991	1	134	887	525	1.547
1992	–	184	1.365	755	2.304
1993	1	127	732	586	1.446
1994	17	118	1.265	485	1.885
1995	13	4	557	708	1.282
1996	17	–	–	–	17
1997	17	66	1.732	696	2.511
1998	13	241	3.301	1.872	5.427
1999	34	105	2.208	5.750	8.097
2000	11	112	862	4.268	5.253
2001	17	60	703	10.727	11.507
2002	13	76	1.186	3.974	5.249
Total	158	1.366	15.129	30.576	47.229

Principais Julgados

Jurisprudência

Abuso do Poder Econômico. Recepção da legislação. O Ordenamento Jurídico recepcionou a legislação que reprime o abuso do poder econômico, inclusive a Lei Delegada nº 04/62, que confere à União o poder de intervir no domínio econômico e a Lei Delegada nº 5/62 que atribui à SUNAB a execução das medidas pertinentes. Recurso provido. REsp 53.053-PE (STJ).

Ação Civil Pública. Condenação cumulativa. Impossibilidade. A ação civil pública não pode ter por objeto a condenação cumulativa em dinheiro e cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Se o legislador ordinário disse ou, estabeleceu ele a alternativa. Recurso de fls. 415/425 improvido. Recurso de fls. 341/375 parcialmente provido. REsp 94.298-RS (STJ).

Ação Civil Pública. Dano ambiental. Obrigação de reparar. Particular que adquiriu terra já desmatada. Impossibilidade. Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada. Recurso improvido. REsp 156.899-PR (STJ).

Ação Civil Pública. Direitos individuais disponíveis – IPTU – Legitimidade do Ministério Público. A legitimidade do Ministério Público é para cuidar de interesses sociais difusos ou coletivos e não para patrocinar direitos individuais privados e disponíveis. O Ministério Público não tem legitimidade para promover a ação civil pública na defesa de contribuintes do IPTU, que não são considerados consumidores. Recurso improvido. REsp 202.643-SP (STJ).

Ação Civil Pública. Legitimidade. Ministério Público. Sistema Único de Saúde. Direito coletivo. Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público e social visando à verificação da situação do Sistema Único de Saúde e sua operacionalização. Recurso improvido. REsp 131.680-MA (STJ).

Ação Civil Pública. Mandado de segurança. Suspensão de liminar. Sucedâneo de recurso. As questões objeto do agravo não podem ser apreciadas neste mandado, porque ele não é sucedâneo de recurso. As questões de fato também não. É caso de não conhecimento. Recurso improvido. RMS 5.660-RS (STJ).

Ação Civil Pública. Mensalidades escolares. Repasse do aumento dos professores. Ministério Público. Parte ilegítima. 1. Não se cuidando de interesses

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

difusos ou coletivos, mas de interesses individuais de um grupo de alunos de um determinado colégio, afasta-se a legitimidade do Ministério Público. Recurso improvido. REsp 35.644-MG (STJ).

Ação Civil Pública. Prazo recursal. Feito afeto à Justiça da Infância e da Juventude. Ação civil pública é disciplinada pela Lei nº 7.347/85, que determina a aplicação do CPC naquilo em que não contrariar outras disposições. A referida lei não regula prazo para apelação. Este deve, portanto, ser o previsto no CPC – 15 dias – contado em dobro (artigo 188, CPC). O Estatuto da Criança e do Adolescente recepcionou o sistema recursal do CPC. Recurso provido. REsp 128.081-RS (STJ).

Ação de Repetição de Indébito. Cooperativa. Aplicação financeira. Ato não cooperativo sujeito ao imposto de renda. 1. As aplicações financeiras são atos não cooperativos que produzem resultados positivos e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. 2. A isenção do imposto de renda das cooperativas decorre da essência dos atos por ela praticados e não da natureza de que elas se revestem. 3. Decreto não pode extravasar a norma legal regulamentada. Isenção se interpreta literalmente e só pode ser concedida por lei. 4. Ação improcedente. REsp 36.887-PR (STJ).

Ação Popular. Prefeito. Despesas com viagem ao exterior. 1. Comprovada a lesividade, ilegalidade e imoralidade dos atos administrativos que autorizavam e determinavam o pagamento de despesas de viagem ao exterior de Prefeito e sua esposa, correta a condenação deste a ressarcir aos cofres públicos os danos causados à coletividade. 2. Recurso improvido. REsp 37.275-SP (STJ).

Ação Rescisória. Prescrição. Citação demorada. ICM. Matéria-prima. Isenção de crédito. Enriquecimento ilícito. O direito de propor ação rescisória não se extingue, quando proposta no prazo de dois anos e ocorreu demora na citação, por causa da qual, não é responsável o autor. Aplicável a Súmula nº 78 do TFR. Preliminar rejeitada. Comprovado pericialmente que a ré adquiriu nos mercados interno e externo matérias-primas sem pagar ICM, quando da “entrada” e lançou os créditos na escrita para compensação futuras. Na “saída” o imposto foi pago pelos contribuintes de fato. Reconhecer direito aos créditos, nestes casos, é dar guarida ao enriquecimento ilícito. Recurso improvido. REsp 24.783-SP (STJ).

Acidente de Trabalho. Redução de capacidade auditiva. A redução auditiva em grau mínimo não é contemplada na relação do anexo III, do quadro nº 02 do Decreto nº 79.037 de 24-12-76 não confere direito ao auxílio acidente. Recurso conhecido pela divergência e negado o provimento. REsp 4.846-SP (STJ).

Acidente do Trabalho. Benefícios. Média salarial. Na remuneração variável, o benefício deve ser calculado com base na média aritmética dos últimos salários-de-contribuição. Inexiste lei determinando ser o benefício, em se tratando de



remuneração variável, calculado com base no salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente. Embargos rejeitados. EDREsp 50.722-SP (STJ).

Acidente do Trabalho. Indenização. Benefícios. Trabalhador aposentado por tempo de serviço pode receber auxílio suplementar resultante de acordo homologado, cuja sentença transitou em julgado. O INPS não pode alegar violação ao artigo 9º da Lei nº 6.367/76, após ter proposto o acordo, que recebeu homologação definitiva. Recurso não conhecido. REsp 5.852-SP (STJ).

Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário. Recurso. Requerimento. Súmulas – TRF. Sendo vários Tribunais, cada um tem ou pode ter súmulas diferentes ou até opostas. Se um Tribunal Regional nega seguimento a recurso de apelação com base em uma de suas súmulas impede que a questão seja examinada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, usurpando a competência destes Tribunais. Recurso provido. REsp 134.450-BA (STJ).

Administrativo e Comercial. Leiloeiros oficiais. Caução para responder pelas dívidas ou responsabilidades decorrentes de multas, infrações e impostos. Atualização. Cabimento. Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, para responder pelas dívidas ou responsabilidade decorrentes de multa, infrações e impostos, tornar-se insignificante pelo decurso do tempo, a sua atualização em novos valores não configura nenhuma ilegalidade. Recurso improvido. REsp 313.942-SP (STJ).

Administrativo e Direito do Trabalho. Banco. Prorrogação. Jornada de trabalho. Comissionados. Ausência de acordo prévio ou convenção coletiva do trabalho. Prorrogação além das horas extras. Violação à legislação trabalhista (artigos 59 e 225 da CLT). Multa. Autuação. Procedência. Incide em infração trabalhista, o banco que prorroga jornada de trabalho dos seus empregados comissionados além das horas extras, sem acordo prévio ou mediante convenção coletiva do trabalho e dos não-comissionados, excedendo as horas extras do acordo escrito. Cabível a multa, no caso, e procedente a autuação, porquanto violados os artigos 59 e 225 da CLT. Recurso improvido. REsp 329.421-MT (STJ).

Administrativo e Processual Civil. Aposseamento administrativo. Indenização. Parque Serra do Mar. Inocorrência de proibição de uso nas áreas inseridas nas unidades de conservação ambiental. Matéria probatória inapreciável em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Não-conhecimento. Alegada violação ao artigo 535 do CPC não configurada. A ausência de prequestionamento dos dispositivos, apontados como malferidos, inviabiliza a admissibilidade do recurso especial. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, reexaminar matéria probatória, com base na qual decidiu o Tribunal *a quo*. Na

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

hipótese, incide o veto da Súmula n. 7-STJ. Não há como vislumbrar violação ao artigo 535 do CPC, se o acórdão recorrido apreciou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Recursos parcialmente conhecidos, mas improvidos. REsp 311.485-SP (STJ).

Administrativo e Processual Civil. Bombeiro Militar do Distrito Federal. Exclusão do curso de formação, sob o fundamento de existência de inquérito policial que lhe atribua conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal. Anulação do ato administrativo pelo Tribunal *a quo*. Recurso especial. Não-conhecimento quanto à alegativa de violação à lei local (Súmula n. 280-STF) e a preceito constitucional. Divergência jurisprudencial não configurada. Não-conhecimento. Violação ao artigo 535 do CPC. Inocorrência. Improvimento. Inapreciável em sede de recurso especial a discussão sobre o malferimento de normas decretadas pelo Senado Federal, antes de instituída a Assembléia Legislativa Distrital, para aprovar o Estatuto dos Bombeiros Militares e para regulamentar prazo de prescrição de concurso no âmbito do Distrito Federal, porquanto tais normas têm caráter de lei local (Súmula n. 280 do STF), consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quando o acórdão recorrido e paradigmas interpretam leis diferentes, não há como configurar divergência jurisprudencial entre tais julgados, descabendo, na hipótese, conhecer do recurso. Se o Tribunal local examinou com profundidade todos os aspectos da questão posta em discussão no julgamento, inexistindo no acórdão qualquer dúvida, obscuridade ou contradição a sanar, não se pode dizer tenha havido maltrato ao artigo 535 do Código de Processo Civil, só porque a parte-venhada opõe embargos de declaração com o fito de modificar o *decisum*. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido. REsp 292.542-DF (STJ).

Administrativo e Processual Civil. Desapropriação para fins de reforma agrária. Empresa rural. Impossibilidade. Medida cautelar. Caducidade. Registro. Reivindicação. Não há caducidade da medida cautelar se houve o ajuizamento da ação no prazo do artigo 806 do CPC. A empresa rural não pode ser expropriada para fins de reforma agrária. Sendo o imóvel registrado em nome da expropriante, não pode ser objeto de reivindicação. Recurso improvido. REsp 233.431-SE (STJ).

Administrativo e Processual Civil. Mandado de segurança. Anistia (Lei n. 8.878/1994). Reexame de processos em que tenha havido decisão concessiva (Decreto n. 3.363, de 11.2.2000). Intempestividade. Incompetência do STJ para processar e julgar o *mandamus*. Inexistência de ato ministerial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. I - Configura-se a intempestividade do mandado de segurança, se o impetrante procura, por via transversa, demonstrar a ilegalidade de decreto constitutivo de comissão para reexaminar decisões concessivas de anistia, com o objetivo primordial de que, concedida a ordem, resulte sem efeito o ato anulatório da concessão de sua anistia, praticado há muito mais de 120 (cento e vinte) dias. II - O Superior Tribunal de Justiça não tem



competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança, na hipótese em que inexistente ato omissivo ou comissivo, cuja prática possa ser atribuída a Ministro de Estado. III - Extinção do processo, sem julgamento do mérito. MS 7.779-DF (STJ).

Administrativo e Processual Civil. Mandado de segurança. Portaria interministerial. Delegação de competência. Ato delegado para cuja prática existe expressa previsão legal. Impossibilidade. Concessão de liminar. Advento posterior de medida provisória autorizativa. Declaração de nulidade da portaria. Perda do objeto do *mandamus*. Extinção do processo. É cabível a concessão de liminar, em mandado de segurança, para suspender os efeitos de portaria interministerial que delega competência de ato delegado para cuja competência existe expressa previsão legal. Com a superveniência de medida provisória, passando a mesma competência, objeto do ato ministerial impugnado, de um órgão da Administração Federal para outros, a declaração de nulidade da malsinada portaria, por expressa violação ao dispositivo legal modificado, torna-se inviável e o processo declarado extinto, por falta de objeto. Mandado de segurança extinto. MS 7.673-DF (STJ).

Administrativo e Tributário. Desapropriação. Declaração de utilidade pública. IPTU. Responsabilidade. Proprietário do imóvel. A simples declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, não retira do proprietário do imóvel o direito de usar, gozar e dispor do seu bem, podendo até aliená-lo. Enquanto não deferida e efetivada a imissão de posse provisória, o proprietário do imóvel continua responsável pelos impostos a ele relativos. Recurso parcialmente provido. REsp 239.687-SP (STJ).

Administrativo. Ação de cobrança. Prestação de serviços de engenharia a Município. Prescrição. Ocorrência em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Honorários advocatícios. Recurso especial. Conhecimento parcial. Improvimento. Não cabe conhecer do recurso especial, na parte em que os dispositivos legais apontados como malferidos não foram prequestionados, nem a divergência jurisprudencial restou demonstrada. Nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que o Município figura como devedor, reconhecido o próprio direito reclamado, em ação de cobrança, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Os honorários advocatícios, fixados em 10% do montante da condenação, não podem ser alterados, para distribuí-los e compensá-los entre os litigantes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, se esta questão não foi debatida no acórdão recorrido. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido. REsp 309.810-RJ (STJ).

Administrativo. Anulação de ato administrativo com conseqüente reintegração no quadro da Polícia Militar. Princípio do contraditório. Cerceamento de defesa.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O Autor foi demitido sem ter sido intimado e sem ter sido ouvido. Não teve oportunidade para contestar os fatos, impugnar as provas e participar da inquirição de testemunhas. Houve gritante cerceamento de defesa. O direito de defesa é constitucionalmente garantido. O princípio da ampla defesa é inexpugnável pelo Estado. Diante dos termos imperativos e claros do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não há dúvida sobre o inalienável e incontestável direito dos acusados em geral. Ampla defesa e contraditório entrelaçam-se e constituem postulados e mandamentos a serem obrigatoriamente obedecidas por todos e, principalmente, pelo administrador público, escravo da lei e da Constituição. Recurso improvido. REsp 8.264-SP (STJ).

Administrativo. Aproveitamento. Administração Direta e Indireta. O aproveitado nos cargos de Agente de Polícia e de Agente Penitenciário exige dos beneficiários que, na data da lei, estejam ocupando cargo efetivo do Quadro Pessoal do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Segurança Pública desde 12-03-76 e estejam em exercício até 20 de maio de 1987. Os Impetrantes servidores do DETRAN, que é autarquia, não preenchem os requisitos da lei. Recurso que se conhece e nega-se provimento. RMS 531-DF (STJ).

Administrativo. Autorização. Banca de jornais. Revogação. Inexistência de motivo. Impossibilidade. Anulação. A autorização conferida para exploração de banca de jornais e revistas só pode ser cancelada se houver motivo superveniente que justifique tal ato. Existindo mais de uma banca no mesmo local, a revogação operada a apenas uma delas fere o princípio da igualdade. Tratando-se de ato arbitrário, é cabível sua anulação pelo Poder Judiciário. Recurso provido. RMS 9.437-RJ

Administrativo. Concorrência pública. Abertura de envelopes contendo documentos para habilitação. Lavratura de ata circunstanciada. Cumprimento da exigência legal. Matéria de prova inapreciável em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Homologação e adjudicação. Não-condicionamento a decurso de prazo recursal de licitantes. Inocorrência de violação ao artigo 109, inciso I, letra b, e § 2º, da Lei n. 8.666/1993. I - Não cabe conhecer de recurso especial que afronta a decisão recorrida na parte embasada no exame dos elementos probatórios do processo (Súmula n. 7 do STJ), sem fazer expressa menção ao dispositivo legal apontado como malferido. II - A homologação e adjudicação do objeto da concorrência não podem ficar condicionadas ao exaurimento do prazo previsto para eventual recurso dos licitantes. Inocorrência, *in casu*, de violação ao artigo 109, inciso I, letra b, e § 2º, da Lei de Licitações. III - Recurso parcialmente conhecido, mas improvido. REsp 331.394-ES (STJ).

Administrativo. Contrato administrativo. Quitação. Cobrança de correção monetária por atraso no pagamento das parcelas. O pagamento de parcelas feito pela Administração Pública, com atraso de dívida de valor, constitui ilícito



contratual, sendo devida a correção monetária a partir dos dias em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Efetuado o pagamento do débito sem a inclusão de correção monetária e concedida a quitação, fica resguardado o direito do credor de pleitear, posteriormente, a atualização monetária dos valores. Recurso provido. REsp 329.976-SP (STJ).

Administrativo. Contribuição Parafiscal. Reajuste de Preços da Cana-de-Açúcar. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, bem assim a inidoneidade da via eleita e de incompetência desta Corte, rejeitadas. Os atos de autorização e de reajustes dos preços da Cana-de-Açúcar são legitimados pelo Decreto-Lei nº 2.335/87. A determinação do Sr. Ministro da Fazenda para que o reajuste dos preços ocorresse pela variação do IPC, é apoiada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 e pela Medida Provisória nº 32/89, não ensejando nenhuma ilegalidade. MS 83-DF (STJ).

Administrativo. Desapropriação. Indenização prévia. Transcrição imobiliária. Para a expedição do mandado de transcrição imobiliária é necessário que a expropriante pague ao expropriado o valor total da indenização, em homenagem ao princípio constitucional da justa e prévia indenização, em caso de desapropriação. Recurso improvido. REsp 234.723-RJ (STJ).

Administrativo. Desapropriação. Indenização. Juros compensatórios. Taxa de 12%. Incidência até a edição da Medida Provisória n. 1.703-17/1998. Precedente jurisprudencial. Os juros compensatórios, na desapropriação direta ou indireta, são devidos à taxa de 12% ao ano, até a edição da Medida Provisória n. 1.703-17/1998, quando passaram a ser de 6% ao ano. Recurso desprovido. REsp 313.559-RJ (STJ).

Administrativo. Desapropriação. Indenização. Ocupação do subsolo em local *non aedificandi*. Não-cabimento. Matéria inapreciável em sede de recurso especial. Juros compensatórios. Taxa de 6% (seis por cento). Incidência a partir da Medida Provisória n. 1.744-6. Precedente jurisprudencial. Não cabe apreciar em sede de recurso especial questão relacionada com a indenização por ocupação do subsolo em local *non aedificandi*, se decidida pelo Tribunal *a quo* com base nos elementos de prova do processo e em acordo firmado entre as partes (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). Os juros compensatórios, na indenização por desapropriação indireta, pela realização de obras do Metrô, na espécie, são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.744-6, de 6% (seis por cento) ao ano. Recurso conhecido, em parte, mas desprovido. REsp 334.630-RJ (STJ).

Administrativo. Edital de licitação. Exigência de apresentação de atestados comprobatórios de prestação anterior de serviço idêntico ou similar ao do objeto da licitação, acompanhados de empenho, ordem de serviço ou nota fiscal. Mandado de segurança. Ilegalidade do ato. Reconhecimento, em sede de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

apelação. Recurso especial. Acórdão recorrido incensurável. Improvimento. Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança. Recurso improvido. REsp 316.755-RJ (STJ).

Administrativo. Edital. Concurso para admissão de oficial PM condicionando a inscrição aos candidatos do sexo masculino. As impetrantes foram impedidas de se inscreverem no concurso de admissão porque o edital do concurso exigiu candidato do sexo masculino. O presente mandado de segurança não é contra a lei em tese, porque o edital do concurso não é ato normativo. As impetrantes foram impedidas de se inscreverem no concurso por serem mulheres pelo edital que proibiu a inscrição de candidatos do sexo feminino, houve o ato de efeitos concretos. RMS 577-RJ (STJ).

Administrativo. Enquadramento de servidores. uso de documento falso. Escolaridade. O ato impugnado, de efeitos concretos, foi publicado no dia 12 de setembro de 1988, e a segurança foi impetrada em 17 de junho de 1989, nove meses depois; ocorreu, pois, a decadência. RMS 643-RJ (STJ).

Administrativo. Ensino universitário. Professor-titular. Cargo de carreira. Provimento. Promoção. Lei n. 5.540/1968. O cargo de professor-titular integra o corpo docente da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, inserindo-se na carreira docente. Assim, o provimento de tal cargo dá-se mediante promoção. REsp 8.290-RJ (STJ).

Administrativo. Fiscal de contribuições previdenciárias. Inscrição em Conselho Regional de Contabilidade. Desnecessidade. O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas. Recurso improvido. REsp 218.406-RS (STJ).

Administrativo. Funcionário. Revisão de proventos. Prescrição. Cálculo de gratificação. O litígio não envolve a própria gratificação, sim a aplicação de critério para fixação do quantum devido. O venerando aresto hostilizado, afastando a prescrição e determinando ao julgador de primeiro grau o exame de mérito, não merece censura. Não houve a prescrição do fundo do direito. Recurso conhecido unanimemente e negado provimento por maioria. REsp 2.140-SP (STJ).

Administrativo. Imóvel funcional. Propriedade da Fundação Universidade de Brasília. Alienação. O legislador ordinário apenas autorizou as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pela União a alienar os imóveis residenciais de sua propriedade, não podendo seus ocupantes compelir essas instituições a vendê-los. Recurso improvido. REsp 142.203-DF (STJ).



Administrativo. Interdição de prédio. Julgamento com inobservância do prazo entre a publicação da pauta e a sessão. Pauta publicada no dia 07.03.89 e a sessão realizada em 09.03.89 não permitiu transcurso de 48 horas, viola o artigo 552 do Código de Processo Civil e conduz à nulidade do julgamento. Recurso provido para anular o v. acórdão recorrido e que outro seja proferido. REsp 8.415-SP (STJ).

Administrativo. Licença de construção. Direito de construir. Alvará expedido em desobediência à lei. Negado provimento a agravo de instrumento interposto contra concessão de liminar, em ação civil pública, em andamento, não comporta recurso especial. Não caracteriza divergência acórdão de pressupostos diversos: licença regularmente concedida anteposta a licença expedida contrariando normas municipais e federais. Alvará expedido sem obediência aos regulamentos não confere direito adquirido, podendo ser anulado. A continuidade da obra da agravante causaria danos irreversíveis a área atingida e tornaria impossível, a sua recuperação, comprometendo o quadro ambiental e paisagístico. REsp 2.696-SP (STJ).

Administrativo. Licença para construção. Autorizada a construção sem o prévio cumprimento dos regulamentos administrativos, pode ser ela revogada ou anulada porque deferida ao arrepio da lei, uma vez tratar-se de área considerada como de preservação permanente pela Lei Municipal nº 1.721/79. A concessão do alvará nas condições acima descritas o desqualifica como ato gerador de direito adquirido e afasta a sua presunção de definitividade. Preliminares repelidas. Recursos improvidos. RMS 137-PA (STJ).

Administrativo. Licitação. Desclassificação. Empresa. Servidor licenciado. Órgão contratante. Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei n. 8.666/1993, artigo 9º, inciso III). O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido. RE 254.115-SP (STJ).

Administrativo. Licitação. Proposta financeira. Ausência de assinatura. Invalidez. A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Segurança denegada. MS 6.105-DF (STJ).

Administrativo. Oficial de registro de imóveis. Aposentadoria compulsória. Na Constituição Federal anterior não haveria dúvida, quanto à aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade dos serventuários não oficializados. O artigo 236 da Constituição atual, entendo, em primeiro lugar, não ser auto-aplicável, depois não retirou da esfera de servidores públicos os serviços notariais

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

e de registro, pois continuam sujeitos a concurso público para ingresso no cargo que é público e criado por lei. RMS 580-SP (STJ).

Administrativo. Preclusão. Registro de posto de abastecimento. O ato administrativo não pode ser modificado, ocorrida a preclusão, mesmo por autoridade hierarquicamente superior, quer por via recursal, quer por avocação. A modificação de ato definitivo administrativamente, configura ilegalidade e dá surgimento a direito líquido e certo. Segurança concedida. MS 223-DF (STJ).

Administrativo. Quota de contribuição. Exportação de café cru. Base de cálculo. A não inclusão na base de cálculo do ICM da quota de contribuição, incidente sobre as exportações de café é, hoje, tranqüila nesta Egrégia Turma. Precedentes nos Recursos Especiais números 3.893-SP, 3.929-PR, 3.933-PR e 4.429-PR. O Decreto-lei número 406/68, artigo 2º, § 8º, ordena que a base de cálculo é o valor líquido faturado. Recurso improvido. REsp 9.835-SP (STJ).

Administrativo. Servidor público. Reintegração. Anistia. Extinção do órgão. Impossibilidade. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (CF, artigo 37, inciso II). A Lei nº 8.878/1994 que anistiou os servidores públicos civis e empregados de empresas públicas, demitidos no período compreendido entre 16.03.1990 e 30.09.1992, estabelece, em seu artigo 2º, que ela não se aplica aos exonerados, demitidos ou despedidos dos órgãos de entidades que tenham sido extintos, a exemplo do que ocorreu com a EBTU. A Portaria nº 698/1994 é nula porque não poderia determinar a reintegração de servidores celetistas, regularmente demitidos em decorrência da extinção da EBTU. Segurança denegada. MS 5.787-DF (STJ).

Administrativo. Sindicância. Magistrado. Afastamento. Princípios da Ampla Defesa, da Publicidade e da Motivação. Sindicância. Decisão plenária administrativa de Tribunal que determina a instauração de processo administrativo, com suspensão até decisão final. Atenuação dos princípios da ampla defesa da publicidade e da motivação quando se trata de decisão proferida em sindicância. Justifica-se o afastamento do magistrado para evitar sua interferência na produção da prova. RMS 2-MT (STJ).

Administrativo. Transferência. Ascensão funcional. A transferência pela Lei nº 9.826/74 do Estado do Ceará é forma de ascensão funcional que se pode proceder de ofício no interesse da administração, sem vedação da Lei Federal nº 7.493/86. O ato de ascensão funcional do Impetrante não foi anulado, gerando direitos subjetivos. A autoridade apontada coatora tem o dever de cumprir o ato governamental, enquanto não invalidado. Recurso provido para conceder a segurança. RMS 404-CE (STJ).



AFRMM. Isenção. Regimes aduaneiros do BEFIEX e DRAW-BACK. Distintos os regimes do BEFIEX e do DRAW-BACK não tem direito à isenção do AFRMM a empresa beneficiada com o BEFIEX. A isenção do AFRMM somente decorre de dispositivo expresso de lei, sendo descabida a interpretação ampliativa e analógica, vedada pelo artigo 111 do CTN. Recurso provido. REsp 38.216-SP (STJ).

Agravo Regimental. Interpretação de cláusula contratual. Pretende o agravante a interpretação de cláusulas contratuais. A adoção do plano de equivalência salarial, na aquisição da casa própria, visa garantir o equilíbrio financeiro, não podendo ultrapassar o limite dos aumentos de vencimentos ou de salário dos mutuários. Agravo improvido. AgRgAg 70.526-RS (STJ).

Agravo-Renúncia. Julgamento. Pedido. Ação popular. Pessoa jurídica. Contestação. Concessão. Licitação. Reexame de prova. Não havendo pedido expresso da parte para seu julgamento, não se conhece do agravo retido. Pode a pessoa jurídica, ré na ação popular, pleitear pela procedência da mesma. A transferência de parte da concessão da VASP dependia de licitação, o que incorreu. Questões de prova não podem ser revistas na via especial. Recurso improvido. REsp 9.669-SP (STJ).

Agrotóxicos. Fiscalização. Legislação concorrente. Cabe também aos estados legislar sobre o uso, produção, consumo e comércio de agrotóxico, cuja competência legislativa não é excluída pela da União. O termo de permissão é ato unilateral, discricionário e precário, podendo ser revogado. Recurso improvido. RMS 5.043-ES (STJ).

Alimentos. Homicídio. Transferência. Impossibilidade. A prestação de alimentos em caso de homicídio, é direito personalíssimo, não podendo ser transferido. A quota daqueles que não mais fazem jus aos alimentos não pode ser revertida em favor daqueles que continuam com direito aos mesmos. Recurso provido. REsp 163.235-PR (STJ).

Aposentadoria. Invalidez. Suspeita de fraude. Na verificação de suspeita de fraude é fundamental que os elementos que a geraram venham aos autos e, se pesa sobre o Autor a alegação de falsificação para a obtenção da aposentadoria, indispensável a prova médica pericial. Sentença anulada para que a instrução seja completada. Apelo provido. AC 142.654-SP (TFR).

Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Contratos firmados antes de 11/09/90. As normas do Código de Defesa do Consumidor não retroagem para alcançar contratos firmados antes de sua vigência. É devida a retenção da multa de 10% pelo descumprimento do contrato. Recurso parcialmente provido. REsp 72.806-SP (STJ).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Cofins. Venda de imóveis. Incidência. As atividades de comércio e indústria de construção civil, engenharia civil e incorporação estão sujeitas à Cofins porque caracterizam compra e venda de mercadorias. Recurso improvido. REsp 161.921-PR (STJ).

Coisa Julgada. Anistia. Efeitos financeiros. Prescrição Vínculo empregatício. Indenização. Promoção. As ações apresentam causas de pedir e pedidos diversos. Afastada a preliminar de coisa julgada. A concessão da anistia não produziu direitos de recebimento de vencimentos atrasados. O artigo 8º, § 1º, do ADCT determinou que a anistia gera efeitos a partir de 05/10/88, data da sua promulgação. Recurso parcialmente provido. REsp 38.310-RJ (STJ).

Compensação Tributária. Juros de mora. Taxa Referencial. Selic. Fato superveniente. Se o acórdão de apelação foi publicado em data posterior ao advento da Lei nº 9.250/1995, que determina a incidência, na compensação tributária, de juros equivalentes à taxa Selic, não está caracterizado o fato superveniente. A compensação é ato praticado pelo próprio contribuinte e não existe mora da União. A norma da Lei nº 9.250/1995 só é aplicável se houver mora da Fazenda e decisão judicial determinando sua incidência. Os juros são contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Recurso improvido. REsp 201.284-SP (STJ).

Compensação. Cofins. Finsocial. Liminar. Mandado de segurança. Impossibilidade. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, não tem admitido concessão de liminar em mandado de segurança para autorizar compensação de tributos. Recurso provido. REsp 137.489-PE (STJ).

Compensação. Cofins. Finsocial. Liminar. Mandado de segurança. Impossibilidade. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, não tem admitido concessão de liminar em mandado de segurança para autorizar a compensação de tributos. Recurso provido. REsp 137.489-PE (STJ).

Compensação. Contribuição social sobre o lucro. Lei nº 7.689/88. A Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e não colide com as Instruções Normativas nos 198/88 e 90/92, ao contrário, harmoniza-se com estas. Recurso improvido. REsp 142.364-RS (STJ).

Competência. Ação ajuizada contra o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e a Câmara Municipal de Franca. Havendo dois ou mais réus com domicílios diferentes, serão demandados no Foro de qualquer deles, à escolha do autor. A Fazenda do Estado tem Varas especializadas no Estado e não Foro privilegiado. Recurso conhecido e improvido. REsp 21.315-SP (STJ).

Competência. Ação na qual se pleiteia a incidência do IPC sobre depósitos de cruzados bloqueados. Compete ao Juiz Federal decidir se há ou não interesse da União. A competência para dirimir controvérsia sobre a liberação de cruzados



Ministro Jacy Garcia Vieira

novos e demais questões decorrentes é da Justiça Federal. Precedente desta Corte. Conflito conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. CC 6.170-SP (STJ).

Competência. Ação ordinária de indenização civil cumulada com declaratória. Necessidade de desmembramento. I - Impossibilidade de cumulação de ações se, para uma a competência é da Justiça Estadual e, para outra, a Federal. II - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. III - Determinado o desmembramento dos processos e declarada a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a ação de indenização civil e a da Justiça Federal para processar e julgar a ação declaratória intentada contra a União. CC 7.140-SC (STJ).

Competência. Contribuição Sindical descontada indevidamente. Compete à Justiça Estadual Comum apreciar e julgar ação movida por empregado contra Sindicato ou Federação representativa de sua categoria, para receber contribuições dele descontadas indevidamente. Conflito procedente. CC 239-PR (STJ).

Competência. FGTS e PIS. Alvará de levantamento. Falecimento. O pedido de levantamento do FGTS e PIS formulado pelo genitor em virtude do falecimento de seu filho é procedimento de jurisdição voluntária, no qual a Caixa Econômica Federal sequer deve ser citada e não tem qualquer interesse, sendo competente a Justiça Estadual. CC 7.594-SC (STJ).

Competência. Furto de veículo e falsificação de documentos. Tratando-se de crimes conexos, competente é o Juiz do lugar em que foi cometida a infração mais grave. Precedentes do Tribunal. Conflito julgado procedente. CC 8.332-MT (TFR).

Competência. Militares. O Militar é regido por estatuto próprio. O serviço militar é obrigatório. A competência para apreciar e julgar litígio entre militares das Forças Armadas e a União é da Justiça Federal. Conflito que se conhece para declarar competente o MM. Juiz Federal da Vara Única de Juiz de Fora - MG. CC 591-MG (STJ).

Competência. Reclamação trabalhista. Convênio INAMPS. O simples fato de ter sido firmado convênio entre o CIAM – Centro de Integração de Atividades Médicas e o INAMPS não justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, de reclamação trabalhista ajuizada com a finalidade de reconhecer vínculo empregatício. Conflito procedente. CC 8.107-SP (TFR).

Competência. Sentença de Juiz Estadual. Nulidade. Sentença proferida por Juiz Estadual em feito de competência de Juiz Federal cabe ao Eg. Tribunal de Justiça apreciar a apelação e, se for o caso, anular a sentença. Conflito conhecido para declarar a competência da Eg. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. CC 1.571-RS (STJ).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Competência. Servidor estatutário. O vínculo entre o servidor estatutário e a entidade de Direito Público é diverso da relação empregado e empregador, inerente ao contrato de trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para decidir as questões decorrentes das relações celetistas dos empregados da União, Estados ou Municípios. Conflito acolhido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR. CC 434-PR (STJ).

Competência. Servidor estatutário. A relação entre o servidor estatutário e a União, Estado ou Município não é relação de emprego entre trabalhador e empregador. As questões envolvendo o servidor estatutário sempre foram da competência da Justiça Federal ou da Justiça Comum Estadual e esta competência não foi alterada pelo atual ordenamento constitucional. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Grande-MS, suscitante. CC 2.415-MS (STJ).

Competência. Sindicato. Ação de cobrança de contribuição sindical fundada em convenções coletivas e sentenças normativas. Cumulação. Impossibilidade. Desmembramento. I - Impossibilidade de cumulação de ações se, para uma a competência é da Justiça Estadual e, para outra, a Justiça do Trabalho. II - Distintas as situações jurídicas reunidas nos autos, há que ser determinado o desmembramento dos processos. III - Declarada a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação de cumprimento fundada em convenção coletiva e, a da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar a lide concernente às sentenças normativas. CC 7.224-DF (STJ).

Concurso Público. Diploma de curso de Direito. Legislação local. A escolaridade deve ser comprovada no ato da posse e não na inscrição. A legislação do Distrito Federal invocada não pode ser apreciada em sede de recurso especial. Não houve violação de dispositivo legal pelo v. acórdão, ao entender: “Na inscrição de candidato a Concurso Público, suficiente é a prova da conclusão do curso superior. O registro do diploma, porém, deverá ser exigido quando da sua nomeação e posse”. Recurso improvido. REsp 11.049-DF (STJ).

Concurso Público. Exigência constitucional. Efetivação. Admissão por contrato de trabalho. Os impetrantes foram nomeados pelo Governador na qualidade de médicos e dentistas do quadro civil da área de saúde da Polícia Militar, em dezembro de 1990, sem prévio concurso público, violando a CF. Além do mais, foram efetivados com evidente violação às Leis 6.091/74, art. 13; 7.664/88, art. 27, e 7.773/89, artigo 15, que vedam e consideram nulos de pleno direito os atos de nomeação de servidor público em períodos de eleição. Recurso improvido. RMS 1.494-PI (STJ).

Concurso Público. Formulação de quesitos. Apurado pericialmente que as alternativas oferecidas aos candidatos deixam dúvidas e que, a oferecida pelo Autor, também pode ser considerada correta, a questão deve ser anulada e computados os pontos a seu favor. Apelo improvido. AC 138.542-GO (TFR).



Concurso Público. Limite de idade. Delegado de polícia. A Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer discriminação em razão da idade, para o ingresso de servidor em cargo público da administração direta, autárquica ou fundacional. Recurso provido. RMS 1.138-RJ (STJ).

Concurso Público. Limite de idade. Técnico do Tesouro e Auditor Fiscal. A Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer discriminação, em razão da idade, para o ingresso do servidor em cargo público da administração direta, autárquica ou fundacional. Os artigos 1º, 3º e 4º, da Lei 6.334/76, e art. 7º, incisos I e II, do Decreto 92.360/86, não foram recepcionados pela Constituição Federal em vigor e desapareceram do mundo jurídico porque contrários ao mandamento constitucional. Precedente desta C. Corte. Recurso improvido. REsp 10.927-MG (STJ).

Concurso. Funcionário nomeado. Direito à posse. Comprovado que a impetrante possui habilitação específica para o desempenho do cargo para o qual foi nomeada é inegável o direito à posse. Recurso provido. RMS 1.881-RS (STJ).

Conflito de Atribuições. Autoridades administrativa e judiciária. Matéria administrativa nunca processual. O conflito de atribuições surge quando autoridades judiciária e administrativa atribuem-se competência ou não para conhecimento e solução de matéria puramente administrativa. No caso o exercício é jurisdicional, privativo da autoridade judiciária. Conflito não conhecido. CAT 19-MG (STJ).

Conflito de Competência. Ação Civil Pública. Uso de símbolos pessoais de campanha por candidato eleito. Prejuízos aos cofres públicos. Precedentes do STJ e TSE. 1. A competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos eleitos. 2. Compete à Justiça Comum Estadual julgar ação civil pública, visando a responsabilizar Prefeito Municipal por prejuízos aos cofres públicos pelo uso de símbolos pessoais no exercício do mandato. 3. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado, o suscitado. CC 5.286-CE (STJ).

Conflito de Competência. Cobrança de contribuições sindicais. Cobrança. A ação de cobrança de contribuição sindical não é controvérsia decorrente de relação de trabalho ou de dissídio entre empregado e empregador, é litígio da competência da Justiça Estadual. Conflito procedente para declarar a competência do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP. CC 2.215-SP (STJ).

Conflito de Competência. Execução fiscal. Conselhos profissionais. A Lei conceitua o Conselho Federal e os Regionais dos Corretores de Imóveis na qualidade de autarquias, portanto, suas execuções fiscais são da competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. CC 2.516-MG (STJ).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Conflito de Competência. Execução fiscal. Domicílio do devedor. É aplicável, no caso, o princípio da Súmula 40 do antigo TFR, que fixa a competência para a execução fiscal no domicílio do devedor, até pela conveniência de que quase todos os atos processuais ocorrem no domicílio do devedor. Conflito procedente. Competência do Dr. Juiz Federal da 5ª Vara do Paraná. CC 2.127-SP (STJ).

Conflito de Competência. Execução fiscal. Mudança de domicílio. Aplica-se a Súmula 189 do TFR, *verbis*: “Proposta a execução fiscal, a posterior mudança do domicílio do executado não desloca a competência já fixada.” Conflito procedente para declarar competente o MM Juízo Federal de Londrina-PR. CC 2.253-SP (STJ).

Conflito de Competência. Pesquisa mineral. Avaliação da indenização. Proprietário do solo. A questão foi sumulada no TFR, Súmula nº 24, *verbis*: “A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.” No mesmo sentido é o entendimento deste egrégio Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da 3ª Vara de Blumenau. CC 9.666-SC (STJ).

Conflito de Competência. Reclamação trabalhista. Pagamento de contribuição. Na ação de cobrança de taxa assistencial de sindicato, inexistente dissídio entre trabalhadores e empregadores ou controvérsia decorrente de relação de trabalho. As partes não se vinculam empregaticamente. Prevalece o entendimento da Súmula 87 do TFR e recentes decisões da Suprema Corte (RE 131.032-4-DF, 130.552-5-SP e 131.017-1-DF). Conflito improcedente, a competência é da Suscitante – Vara Cível da Comarca de Simões Filho-BA. CC 2.318-BA (STJ).

Conflito de Competência. Sindicato. Cobrança de contribuição assistencial. Acordo homologado. Artigo 114 da Constituição Federal. Conflito de competência 1.907-RS. Registro genealógico da raça charolesa. Exclusividade de execução. Lei 4.716/65. Não há direito de exclusividade para execução dos serviços de registro genealógico da raça Charolesa, que representaria odioso monopólio e inaceitável privilégio, que feriria o princípio constitucional do art. 5º. Segurança denegada. MS 1.064-DF (STJ).

Conflito de Competência. Tribunal Superior e Juízes não vinculados. Do exame da Constituição Federal nos artigos 102, I, “o” e 105, I, “d”, emerge o entendimento ser da competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os conflitos entre tribunal superior e juízes a ele não vinculados. Entanto, a Corte Maior, máxima intérprete da Constituição, vem conhecendo e julgando os conflitos entre tribunal superior e juízes a ele não vinculados. Ressalvado o entendimento, não se conhece do conflito, determinando a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal. CC 1.088-SP (STJ).



Conflito Negativo. Fundo de Garantia. A Caixa Econômica Federal é o agente operador dos recursos do FGTS. O gestor é o Ministro da Ação Social. A CEF é parte. A competência é da Justiça Federal. Conflito conhecido para firmar a competência do Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. CC 2.595-RS (STJ).

Constitucional e Administrativo. Ingresso na carreira da Magistratura Estadual. Limite de idade. Possibilidade sem afronta à Constituição Federal. A proibição constitucional pertinente ao “limite de idade” para efeito de provimento dos cargos públicos não se estende aos Juízes, que são “membros de poder”, e ela (a proibição) vem inserida na Seção II do Capítulo VII – da Constituição (artigo 39, § 2º), que cuida, especificamente – Dos Servidores Públicos Civis. O ingresso na carreira da magistratura vem disciplinado em Capítulo próprio da Constituição (Capítulo III) – Do Poder Judiciário – em cujo artigo 93 estão consignados os requisitos a serem observados no provimento dos cargos de Juiz, sem qualquer referência ao limite de idade, que pode ser imposto, com legitimidade, pela Organização Judiciária dos Estados, tendo em vista a natureza e a relevância das atribuições cometidas aos magistrados. Disciplinado, em Capítulo específico, o preenchimento dos cargos da magistratura, pelo princípio hermenêutico da *sedes materiae*, ao Judiciário não se aplica o disposto no artigo 39, § 2º, da Constituição, que é regra de incidência estrita aos servidores públicos civis. Na formulação da carreira da magistratura, os Estados só terão de observar os princípios enumerados no artigo 93 e seus incisos, pena de configurar-se o absurdo de possibilitar-se o ingresso de candidato, como Juiz, com sessenta e nove (69) anos de idade e, com apenas alguns meses de judicatura, “aposentar-se” compulsoriamente, com vencimentos integrais (artigo 93, inciso VI). Recurso improvido. Decisão por maioria de votos. RMS 1.082-RS (STJ).

Constitucional, Tributário e Administrativo. Mandado de segurança. Ato de Secretário de Estado. Processo administrativo-fiscal. Decisão, por maioria, do Conselho de Contribuintes. Recurso exclusivo do representante da Fazenda. Previsão legal. Alegação de violação aos princípios da isonomia processual, do devido processo legal e da ampla defesa. Legalidade do ato impugnado. Recurso ordinário. Improvimento. I - Na espécie, tem respaldo na legislação de regência, o recurso administrativo exclusivo interposto pelo representante da Fazenda contra decisão do Conselho de Contribuintes, quando a decisão é de Câmara ou acordada por menos de 3/4 (três quartos) do Conselho Pleno, desfavorável à Fazenda, for dívida ativa e deixar de determiná-la, desde que findo o procedimento administrativo (artigo 266, inciso II, do Decreto-Lei n. 5/1975). II - Compete ao Secretário de Estado de Fazenda julgar, em instância especial, os recursos de decisão do Conselho de Contribuintes, interpostos pelo representante da Fazenda

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

(artigo 124 do Decreto n. 2.473/1979). III - Não há como caracterizar pela via do *mandamus*, no caso, violação aos princípios da isonomia processual, do devido processo legal e da ampla defesa. IV - Recurso improvido. RMS 11.920-RJ (STJ).

Constitucional. Administrativo. Adicionais a vencimentos. Prescrição. O pedido de aplicação de critério correto para a fixação do quantum de adicionais, difere da vindicação da própria gratificação. A incidência da prescrição há de levar em conta a postulação que, na espécie, só ocorre nas prestações vencidas. Não ocorreu divergência com a Súmula 443 da Excelsa Corte, contrariedade a dispositivo constitucional, nem se negou vigência a tratado ou lei federal. REsp 26-SP (STJ).

Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Competência. Acidente do trabalho. Juízo Estadual. Constituição, art. 109, I, 1 - A disposição inscrita no § 3º do art. 109, da Constituição, há de ser interpretada em consonância com o disposto no inciso I do mesmo artigo. Ora, se não cabe à Justiça Federal julgar causas de acidentes do trabalho (art. 109, I) deve-se entender que a disposição posta no § 3º do mesmo artigo 109 refere-se a causas que versem benefícios previdenciários em sentido estrito, porque há benefícios previdenciários decorrentes do seguro de previdência e benefícios acidentários resultantes do seguro de acidentes do trabalho, estes regidos por legislação própria. II - No caso, o objeto da causa é o reajustamento de benefício acidentário. Competência do Juízo Estadual. III - Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível, Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Joinville-SC. CC 405-SC (STJ).

Constitucional. Cargos de Direção e Assessoramento Superior. Designação. Limite. O artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.660/79 que estabelece que 50 % (cinquenta por cento) do número de funções classificadas nos níveis 1 e 2 do Grupo de Direção e Assessoramento Superior deverão ser preenchidas por servidores da Administração Federal Direta ou Autárquica ocupantes de cargo efetivo ou emprego incluído no PCC, foi recepcionado pela atual Constituição Federal que criou, em seu artigo 37, V, uma clara preferência em favor do servidor concursado e ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional. Segurança concedida. MS 234-DF (STJ).

Constitucional. Contribuição para o programa de integração social (PIS). Natureza jurídica. Lei complementar nº 7/70. Sua alteração através de decreto-lei. Possibilidade. O PIS, na vigência da Constituição pretérita, segundo escólio da egrégia Suprema Corte de Justiça, é uma contribuição social (e não tributo), não se lhe aplicando o princípio constitucional da anterioridade. Não se revestindo, as contribuições sociais para o PIS, de natureza tributária, e, de consequência, não exigindo tratamento legislativo específico ou diferenciado, elas (contribuições) poderiam ser alteradas, no seu percentual e destinação, através



de decreto-lei (no caso, os de nos 2.445 e 2.449, de 1988), sem ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis. As contribuições sociais destinadas ao PIS, pela sua natureza e objetivos, constituem matéria de finanças públicas, podendo ser instituídas ou alteradas, no curso de sua vigência, por via do decreto-lei (Constituição de 1967, artigo 55, II). As razões de urgência ou de interesse público relevante previstas na Constituição Federal são de juízo exclusivo do Presidente da República, cabendo ao Congresso considerá-las ou não, tornando-se superada a questão, com a aprovação implícita ou explícita do decreto-lei, inapreciável, portanto, na esfera do Judiciário. Recurso a que se nega provimento. Decisão por maioria de votos, vencido o Ministro Relator. REsp 18.380-DF (STJ).

Constitucional. Mandado de segurança. Competência do art. 105, I, letra *d*. Compete ao próprio Tribunal de Justiça dos Estados o julgamento de mandado de segurança contra ato de seus presidentes. É incabível o mandado de segurança contra liminar concedida em outro mandado de segurança. Não conhecimento, por unanimidade. MS 460-PR (STJ).

Constitucional. Registro de Sindicato. O Poder Público não pode estabelecer condições e restrições para se criar associação sindical. Na ausência da lei complementar o registro é o das pessoas jurídicas. Segurança denegada. MS 189-DF (STJ).

Contratos de Câmbio. Tablita de Deflação. Inaplicabilidade. Nos contratos de câmbio não se aplica o fator de deflação criada pelo artigo 13 do Decreto-lei nº 2.335/87, com a redação que lhe deram os Decretos-leis nos 2.336/87, 2.337/87 e 2.342/87. Recurso improvido. REsp 2.252-RS (STJ).

Contribuição Adicional. Constituição Federal. Delegação. Transferência de atribuições. A fixação, pelo Conselho Monetário Nacional, das alíquotas da contribuição e adicional é matéria constitucional. Não houve violação ao artigo 8º do Código Tributário Nacional. Inocorreu delegação de competência, mas transferência de atribuições. Recurso improvido. REsp 183.208-AL (STJ).

Contribuição para Custeio da Seguridade Social. Proventos de aposentadoria. Servidor público. Incidência. Medida provisória. Possibilidade. Os proventos da aposentadoria estão sujeitos à incidência das contribuições para a seguridade social. Conforme decidiu o STF e o STJ, a instituição da Contribuição de Custeio da Seguridade Social pelo servidor público não se subordina à lei complementar. Recurso provido. REsp 211.985-CE (STJ).

Contribuição Previdenciária. Medida cautelar. Suspensão da exigibilidade do crédito. A concessão de liminar, em medida cautelar, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, que só se realiza por moratória, pelo depósito integral e em dinheiro, pelas reclamações, pelos recursos e pela concessão de liminar em mandado de segurança. Recurso provido. REsp 200.931-CE (STJ).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Cooperativa. Aplicações financeiras. Atos não cooperados. Imposto de Renda. Contribuição previdenciária social rural. Incidência sobre as sobras líquidas. As aplicações financeiras são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda. O lucro obtido com aplicações financeiras deve ser levado à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e contabilizado em separado para cálculo do imposto de renda a ser recolhido. O Decreto nº 85.450/80 não concedeu isenção tributária dos resultados obtidos pelas cooperativas com aplicações financeiras. As sobras de caixa, previstas pelo artigo 44 da Lei nº 5.764/71, estão sujeitas à contribuição previdenciária devida à Previdência Social Rural. Para a arrecadação destas contribuições, o cálculo deve ser feito pela cooperativa com base no valor pago ou creditado por ela a seus associados pelo recebimento de seus produtos. Recurso provido. REsp 191.424-RS (STJ).

Correção Monetária. Dívida agrária. É devida a correção monetária no resgate dos títulos da dívida agrária para assegurar justa indenização da propriedade rural expropriada. A preservação do valor se dará também ao longo do tempo com correção monetária real. Segurança concedida por unanimidade. MS 404-DF (STJ).

Correção Monetária. Dívida agrária. Estatuto da Terra. Preliminar de matéria controvertida e de um inadequado de mandado de segurança. Cabe remédio heróico em controvérsia de matéria de direito. Preliminar afastada. A correção monetária, no resgate dos títulos de dívida agrária, é devida para assegurar a justa indenização da propriedade expropriada. O critério de reajustamento por cotações variáveis, *pirata temporis*, no tempo do “Plano Cruzado” viola a Constituição e a legislação que garantem a indenização justa. Segurança concedida. MS 008-DF (STJ).

Correção Monetária. Ilícito contratual. Caracterizado o ilícito contratual porque não pagas, no prazo estipulado, as importâncias devidas em virtude da celebração de contrato para a realização de obra pública, é devida a correção monetária, mesmo em período anterior à Lei 6.899/81, por tratar-se de dívida de valor. Precedentes desta E. Corte e do C. STF. Recurso conhecido e provido. REsp 10.554-SP (STJ).

Correção Monetária. Ilícito contratual. Caracterizado o ilícito contratual porque não pagas, no prazo estipulado, as importâncias devidas em virtude da celebração de contrato para a realização de obra pública, é devida a correção monetária, mesmo em período anterior à Lei 6.899/81, por tratar-se de dívida de valor. Precedentes desta E. Corte e do C. STF. Recurso conhecido e provido. REsp 10.554-SP (STJ).

Correção Monetária. Repetição. Início. Valor do débito. A correção monetária apenas atualiza o valor do débito. Não seria justo que a correção começasse da



distribuição da ação. Ela, na repetição de indébito, deve ser calculada desde o recolhimento. Recurso improvido. REsp 68.117-SP (STJ).

Crimes de Trânsito. Homicídio culposo. Recebimento. Denúncia. Absorção. Existindo indícios da autoria e prova da materialidade do fato criminoso, deve a denúncia ser recebida. A classificação jurídica do fato pode ser alterada no decorrer do processo. O momento próprio para o juiz dar ao fato definição diversa da que constar da denúncia será o da sentença. O crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.602/98 é absorvido pelo previsto no artigo 302 (homicídio culposo na direção de veículo automotor). Denúncia recebida pelo artigo 302 da Lei nº 9.602/98. NC 90-RS (STJ).

Danos ao Meio Ambiente. Aquisição de terra desmatada. Reflorestamento. Responsabilidade. Ausência. Nexo causal. Demonstração. Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada. O artigo 99 da Lei n. 8.171/1991 é inaplicável, visto inexistir o órgão gestor a que faz referência. O artigo 18 da Lei n. 4.771/1965 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar suas terras sem prévia delimitação da área pelo Poder Público. Embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano. Recurso improvido. REsp 218.120-PR (STJ).

Danos ao Meio Ambiente. Loteamento ilegal. A administração, no uso de seu poder de polícia, embargou a obra da construção, em loteamento irregular. O loteamento não está aprovado e está sendo edificado em área de preservação ambiental e de propriedade do Distrito Federal. Matéria idêntica ao RMS 137-PA. Recurso improvido. RMS 4.600-DF (STJ).

Débito Previdenciário. Cancelamento. Decreto-Lei nº 2.303/86. O Decreto-lei 2.303/86 cancelou apenas os débitos para com a Fazenda Nacional e não os das Autarquias Federais. Quando o legislador pretendeu cancelar os débitos das autarquias e da Previdência Social, o fez expressamente, por normas legais a ela destinadas, como, por exemplo nos Decretos-leis nos 1.889, de 12 de novembro de 1981, 1.699, de 16 de outubro de 1979, e 1.694, de 06 de setembro de 1979. REsp 11.444-RJ (STJ).

Desapropriação Indireta. Foro competente. Pluralidade de autores. Nulidade dos atos de Juiz incompetente. A desapropriação indireta é ação real sobre imóveis. A competência específica é do foro da situação da coisa. A incompetência é absoluta, mas só devem ser declarados nulos os atos decisórios. Precedentes. REsp's 2.478-PR e 5.292-PR. A ação foi proposta por 41 autores, domiciliados em comarcas diversas, entanto, a quase totalidade tem por domicílio a Comarca de Castro, devendo ser remetido o processo para este Foro. Os autores das outras

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

comarcas podem pedir o desdobramento. Recurso conhecido e provido para declarar nulos os atos a partir da sentença, inclusive, e determinar a remessa dos autos ao MM. Juízo da Comarca de Castro-PR. REsp 25.475-PR (STJ).

Desapropriação Indireta. Indenização. Não é negado ao Poder Público o direito de instituir parques nacionais contanto que o faça respeitando o sagrado direito de propriedade, assegurado pela Constituição. Não é para confundir as limitações da Lei 4.771/65 com a proibição de desmatamento e uso de uma floresta que cobre totalmente a propriedade porque seria “interdição de uso de propriedade”, salvo indenização devida. REsp 5.989-PR (STJ).

Desapropriação Indireta. Juros compensatórios. Se a jurisprudência determina que os juros compensatórios, em desapropriação (direta e indireta), devem ser pagos a partir da antecipada imissão de posse, não podia a v. decisão recorrida mandar pagá-los a partir da perícia, sob pena de não ser ampla e justa a indenização. Não restando cabalmente comprovada a data da ocupação indevida, deve-se proceder a sua apuração em execução. Recurso conhecido e provido. REsp 1.320-PR (STJ).

Desapropriação Indireta. Não indenização. Proibição de corte raso da vegetação. Prescrição. Ação real. Se toda a propriedade dos recorridos é coberta por vegetação que foi proibida de ser cortada é irrelevante o fato de não ter havido apossamento administrativo, porquanto esvaziado o conteúdo econômico da propriedade. Tratando-se de desapropriação indireta, ação real, a prescrição é de vinte anos. Recurso improvido. REsp 49.193-SP (STJ).

Desapropriação. Alienação do bem expropriado. Indenização. Prédio declarado de utilidade pública e desapropriado, se depois é vendido caracteriza desvio de finalidade. A oferta aos ex-proprietários é na época de vender o imóvel. Recurso improvido. REsp 8.787-SP (STJ).

Desapropriação. Aposseamento sem indenização. Atualização da justa indenização. Inocorrência de julgamento *ultra petita* do v. acórdão que mandou pagar a indenização. Decorridos mais de trinta e três anos do apossamento indevido da propriedade, a prevalência de indenização meramente simbólica seria legitimar o dano, desconhecer a obrigação de indenizar e consagrar a injustiça. O Direito é muito maior do que a lei e seu objetivo deve ser sempre a realização da justiça. REsp 495-RJ (STJ).

Desapropriação. Desistência em segundo grau. Homologação. Trânsito em julgado. Anulação do acórdão na fase de execução. Nulidade. I - “Na liquidação por cálculo do contador a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação” (Súmula nº 188 do TFR). II - A Sentença que homologa cálculos do contador não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. III - É nulo o acórdão que



aprecia questões não impugnadas, desrespeita os limites do pedido, julga *extra petita* e ofende a coisa julgada. IV – “A Assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos.” V - Recurso provido para anular o acórdão hostilizado e determinar seja apreciada e decidida a apelação interposta nos limites das questões ali deduzidas. REsp 43.839-SP (STJ).

Desapropriação. Execução de sentença. Precatório. Em execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, os pagamentos serão realizados na ordem de apresentação dos precatórios. Recurso provido para restabelecer a decisão agravada. REsp 58.467-MS (STJ).

Desapropriação. Honorários. Base de cálculo. “Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos”. Entendimento da Súmula nº 141 do extinto T.F.R. Embargos acolhidos. EDREsp 26.459-SP (STJ).

Desapropriação. Indenização. Novo adquirente. Sub-rogação. A questão é saber se os adquirentes do imóvel desapropriado têm direito à indenização. Questão bem conhecida desta egrégia Corte que entende ocorrer a sub-rogação. Na desapropriação indireta, quem adquire a propriedade imóvel já ocupada pela expropriante, mas antes do pagamento do justo preço, sub-roga-se no direito à indenização, inclusive dos juros. Recurso improvido. REsp 108.940-MG (STJ).

Desapropriação. Jazida de granito. Cobertura vegetal. Indenização. Descabida a redução da indenização por desapropriação em razão da impossibilidade de exploração econômica ou restrita derrubada da cobertura vegetal existente na área. São indenizáveis as jazidas de areia e granito cujo alvará de exploração foi concedido ao expropriado. Recurso provido. REsp 33.832-SP (STJ).

Desapropriação. Juros compensatórios. Juros moratórios. Cumulação. Os juros compensatórios de 12% ao ano, na desapropriação direta e indireta (Súmula nº 618 do STF), são devidos desde a antecipada imissão de posse (Súmulas nos 74 do extinto TFR e 164 do STF), como compensação ao expropriado pela perda antecipada da posse de sua propriedade, são acumuláveis com os juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença final que fixa a indenização e resultam da demora no pagamento. Recurso conhecido e improvido. REsp 13.075-SP (STJ).

Desapropriação. Juros compensatórios. Juros moratórios. Cumulação. Os juros compensatórios de 12% ao ano, na desapropriação direta e indireta (Súmula nº 618 do STF), são devidos desde a antecipada imissão de posse (Súmulas nº 74 do extinto TFR e 164 do STF), como compensação ao expropriado pela perda antecipada da posse de sua propriedade, são acumuláveis com os juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença final que

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

fixa a indenização, e resultam da demora no pagamento. Recurso conhecido e improvido. REsp 2.918-SP (STJ).

Desapropriação. Liquidação. Cálculos. Correção monetária. O entendimento dominante nesta Corte e no STF é que o recurso da decisão homologatória de cálculos sucessivos de execução é o de apelação. Aqui não se trata de mera atualização e, sim, de inclusão nos cálculos do referido índice de 70,28% do IPC de janeiro. Precedentes: REsp nos 1.488, 2.702, 8.672, 14.659, RE nos 114.466, 97.685, 99.033 e 110.627. Recurso provido. REsp 23.510-SP (STJ).

Desapropriação. Preço justo. Responsabilidade pelo retardo do processamento. Prescrição intercorrente. 1. Ação de desapropriação ajuizada há 50 anos, com acórdão transitado em julgado no dia 27/01/57, o expropriante até hoje não pagou o preço justo, prévio e em dinheiro, e tudo vem fazendo, ao longo desse meio século, para não indenizar os expropriados, e ainda tem coragem de arguir prescrição intercorrente. 2. O agravante é o responsável pela incrível demora na tramitação do processo, demonstrando desprezo pelo mandamento constitucional do pagamento justo, prévio e em dinheiro. 3. Agravo improvido. AgRgAg 29.729-MG (STJ).

Desapropriação. Prescrição. Extintiva e aquisitiva. A ação de desapropriação indireta é ação real, prescrevendo em 20 (vinte) anos. Qualquer ato inequívoco, mesmo extrajudicial, de reconhecimento do direito pelo devedor, interrompe a prescrição. No caso, não ocorreu a prescrição aquisitiva ou intuitiva porque houve a interrupção pelo Decreto declaratório de utilidade pública. Recurso improvido. REsp 7.188-SP (STJ).

Desapropriação. Propriedade da área. Tempestividade da apelação. Súmula nº 7. A questão da propriedade e sua localização são matérias atinentes ao mérito e foram soberanamente decididas, definitivamente, pelo v. acórdão recorrido, sendo aplicável a Súmula nº 7. Com referência à tempestividade, descabe razão à recorrente. No Estado de São Paulo os serviços de protocolo foram unificados. Irrelevante haja o recurso entrado na Comarca de Teodoro Sampaio, após o prazo, posto ter sido protocolizado, em tempo, no E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso improvido. REsp 59.160-SP (STJ).

Desapropriação. Servidão de passagem. Juros compensatórios. Na desapropriação por servidão de passagem há limitação de uso de propriedade, sendo devidos os juros compensatórios, nos termos da Súmula 618 do STF, em obediência ao princípio constitucional da justa indenização. Recurso conhecido pela divergência e improvido. REsp 2.471-RS (STJ).

Desapropriação. Servidão de passagem. Juros compensatórios. Na desapropriação por servidão de passagem há limitação de uso de propriedade, sendo devidos os juros compensatórios, nos termos da Súmula nº 618 do STF,



em obediência ao princípio constitucional da justa indenização. Recurso conhecido pela divergência e improvido. REsp 2.471-RS (STJ).

Direito Administrativo. Bens de autarquia. Rede Ferroviária Federal. Penhorabilidade. Privatização. O fato de os bens da Rede Ferroviária Federal não estarem sujeitos a usucapião não quer dizer que eles sejam impenhoráveis. É ela uma autarquia e, como tal, seus bens são suscetíveis de penhora. Após a privatização, não há que se falar em impenhorabilidade. Recurso provido. REsp 200.399-SP (STJ).

Direito Internacional Público. Imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro. Evolução da imunidade absoluta para a imunidade relativa. Atos de gestão. Aquisição e utilização de imóvel. Impostos e taxas cobradas em decorrência de serviços prestados pelo Estado acreditante. Agindo o agente diplomático como órgão representante do Estado estrangeiro, a responsabilidade é deste e não do diplomata. A imunidade absoluta de jurisdição do Estado estrangeiro só foi admitida até o século passado. Modernamente se tem reconhecido a imunidade ao Estado estrangeiro nos atos de império, submetendo-se à jurisdição estrangeira quando pratica atos de gestão. O Estado pratica ato *jure gestionis* quando adquire bens imóveis ou móveis. O egrégio Supremo Tribunal Federal, mudando de entendimento, passou a sustentar a imunidade relativa. Também o colendo Superior Tribunal de Justiça afasta a imunidade absoluta, adotando a imunidade relativa do Estado estrangeiro. Não se pode alegar imunidade absoluta de soberania para não pagar impostos e taxas cobrados em decorrência de serviços específicos prestados ao Estado estrangeiro. Recurso provido. RO 6-RJ (STJ).

Direito Tributário. Contribuição de melhoria. Base de cálculo. Valorização imobiliária. A base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária. Tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Se não houver aumento do valor do imóvel, não pode o poder público cobrar-lhe a mais-valia. Recurso provido. REsp 200.283-SP (STJ).

Direito Tributário. ICMS. Aquisição de refeições destinadas a consumo no próprio estabelecimento. Creditamento. Impossibilidade. A aquisição de produtos para alimentação fornecida por empresa a seus prepostos, subsidiada pelo Programa de Alimentação do Trabalhador, não gera direito de creditamento do ICMS, por não haver saída destes produtos. Mesmo que houvesse, seria necessária a prova da não transferência do encargo tributário ao contribuinte de fato, por se tratar de imposto que comporta repercussão. Sendo consumidor final de seus produtos, não há que se falar em direito a creditamento. Recurso provido. REsp 202.850-SP (STJ).

Direito Tributário. Isenção. Cofins. Sociedades civis. Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87. Imposto de renda. Isenção. Prova. Desnecessidade. A isenção

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

relativamente ao imposto de renda não influencia na isenção relativa à Cofins conferida pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91. As sociedades civis, beneficiadas com o favor isencional previsto no citado dispositivo, não têm que fazer prova da isenção do imposto de renda. Recurso improvido. REsp 192.156-PE (STJ).

Embargos à Execução. Prescrição intercorrente. Prescrição do título de crédito. Súmula nº 78 do TFR. Precedentes do STJ. Inaplicável o artigo 174 do CTN. O crédito foi constituído pelo lançamento em 07/11/75 e a ação ajuizada em 17/11/75, conforme despacho judicial mandando citar o devedor. Os autos ficaram parados no Cartório, sem expedir-se o mandado de citação, até 10/05/91. Aplicabilidade da Súmula nº 78 do TFR e de precedentes desta Corte. O caso não é de aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Recurso provido para afastar a prescrição. REsp 59.329-RS (STJ).

Embargos de Declaração. Contradição. Erro no resultado de julgamento. Havendo erro no resultado do julgamento, pode ser este corrigido na via dos embargos declaratórios. Embargos acolhidos. EDREsp 200.565-RS (STJ).

Embargos de Declaração. Efeito modificativo. Possibilidade. 1. Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento. 2. Embargos conhecidos e providos. EDMS 287-DF (STJ).

Embargos de Declaração. ICMS. Prestação de serviços. I - A lei estadual, seguindo a orientação do CTN, tão-somente orienta a definição da base de cálculo, como sendo o valor da operação, inexistindo omissão a tal respeito. II - Declaratórios que se rejeitam à razão da não existência dos pressupostos embasadores. EDREsp 5.584-SP (STJ).

Embargos de Declaração. Imunidade tributária. Não existe no v. acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. EDREsp 27.261-MG (STJ).

Embargos de Divergência. Autenticação de documento. Fotocópia. Servidor do órgão. O artigo 384 do Código de Processo Civil exige a autenticação por escrivão; insuficiente a conferência pela própria parte. EDREsp 117.874-SP (STJ).

Embargos de Divergência. Diversos os acórdãos embargado e paradigma. Discute-se neste o valor da causa; naquele o acesso ao duplo grau de jurisdição. Não demonstrada a divergência. O v. acórdão embargado discutiu o valor da causa, quanto ao acesso ao duplo grau de jurisdição. O Recurso Especial foi



interposto com equivocado fundamento de haver sido provido agravo para receber apelação, quando cabíveis seriam os embargos infringentes. Embargos não conhecidos. EDREsp 63.069-SP (STJ).

Embargos de Divergência. Previdenciário. Contribuições. Compensação. Transferência do encargo financeiro. Artigo 166 do Código Tributário Nacional. Artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, na nova redação. Embargos rejeitados. Votos-vencidos. Os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos ao contribuinte, podendo a restituição operar-se pela forma de compensação. Embora reconhecido o direito à compensação, se a ação foi ajuizada antes de entrar em vigor a nova lei (Lei nº 9.032/1995), os valores até então compensáveis independem de prova da não repercussão do encargo financeiro. Os demais créditos, que dependem dos débitos a vencer, estão sujeitos à nova disposição legal. EDREsp 133.154-RS (STJ).

Empresas Transportadoras. Serviço postal. Legislação de regência. Verba honorária. Fixação. Recurso especial. Impossibilidade. É a Lei nº 2.747/56 que se aplica às empresas transportadoras de passageiros quando realizam o transporte postal e não o Decreto nº 83.858/79, que não tem força para revogar aquela. A fixação dos honorários advocatícios, por envolver matéria fática, não pode ser revista em recurso especial. Recursos improvidos. REsp 201.108-RS (STJ).

Ensino Superior. Matrícula. Requisitos. A aprovação no vestibular; a conclusão do 2º grau ainda na vigência da liminar, e o decurso de mais de três anos consolidaram uma situação irreversível. A impetrante já está no penúltimo ano de Direito; não se deve tornar tudo sem efeito. O julgador deve preocupar-se muito mais com a justiça do que com a lei e no conflito entre ambas, optar sempre pela primeira. Recurso provido. REsp 61.119-RJ (STJ).

Execução Fiscal. Arrematação. Preço vil. Necessidade. Segundo leilão. Perfeitamente aplicável às execuções fiscais os artigos 686 e 687 do CPC, que exigem a realização das duas licitações. A primeira observando-se o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação; e a segunda se frustrada a primeira, realizada mediante lance sem preço mínimo. Arrematado o bem em único leilão por preço vil, dá-se provimento ao especial. REsp 41.972-SP (STJ).

Execução Fiscal. Averbação no prontuário do veículo. Vedação da transferência. O Juiz pode tomar providências acautelatórias a requerimento da parte, julgadas adequadas, quando houver fundado receio de grave lesão de difícil reparação. Recurso provido. REsp 59.593-MS (STJ).

Execução Fiscal. Contribuição social. Auxílio-creche/babá. O auxílio-creche tem caráter de remuneração e não de indenização e integra o salário-de-contribuição. Recurso provido. REsp 216.833-RS (STJ).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Execução Fiscal. Dívida ativa. ITR. Representação. A Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990 transferiu para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a apreciação, inscrição e cobrança do ITR. Portanto é da PGFN a representação judicial na cobrança da dívida ativa oriunda das receitas arrecadadas pelo INCRA. Recurso provido. REsp 57.208-RJ (STJ).

Execução Fiscal. Mudança de endereço do executado. Requisição de ofício à receita federal. Autoridade judiciária. Impossibilidade. Não há lei ou convênio que obrigue o Banco Central do Brasil a quebrar o sigilo bancário de executado porque ele mudou de endereço. Também não constitui hipótese de requisição regular da autoridade judiciária. A obtenção do atual endereço do devedor e a existência ou não de bens de sua propriedade a serem penhorados é obrigação do exequente. Recurso improvido. REsp 157.846-RS (STJ).

Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. A suspensão do processo, por vários anos, não importa na sua extinção, mas apenas no seu arquivamento provisório até que sejam localizados os bens do devedor. Não opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa à paralisação do feito. Recurso provido. REsp 2.565-RS (STJ).

Execução Fiscal. Responsabilidade tributária. Sucessão. Certidão. Desnecessidade. Nome do sócio ou da firma sucessora. O adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, que continuar a respectiva exploração, responde integralmente pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada, no caso, a sucessão, a dissolução irregular, a responsabilidade da embargante e a responsabilidade pessoal de seu sócio-gerente, antigo sócio da empresa adquirida. Desnecessário constar da certidão o nome do sócio ou da firma sucessora. Precedentes deste Colendo Tribunal. Recurso provido. REsp 36.540-MG (STJ).

Execução. Bens impenhoráveis. O devedor responde, para a satisfação de suas dívidas, com todos os seus bens, salvo as restrições da lei. Os bens móveis e imóveis de uma empresa são penhoráveis. A penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades. O benefício ao profissional não serve para florescer o império dos maus pagadores. Recurso improvido. REsp 60.039-SP (STJ).

Expulsão e Revogação. Competência. Lei nº 6.815/80. Estrangeiro com mulher e filho brasileiros. A família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. O impetrante é casado com brasileira e tem filho brasileiro, os quais vivem sob sua dependência econômica. Expulsá-lo seria destruir sua família e desamparar mulher e filho brasileiros. Segurança concedida para determinar que o pedido administrativo seja encaminhado ao Exmo. Sr. Presidente da República. MS 3.399-DF (STJ).



FGTS. Caixa Econômica Federal. Legitimidade. Questão pacificada. A Caixa Econômica Federal é a parte legítima. Questão pacificada pelo incidente de uniformização no Recurso Especial nº 77.791-SC. A prescrição é de trinta anos. O IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. Recurso improvido. REsp 129.197-SC (STJ).

FGTS. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Natureza jurídica não-tributária. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm, na origem como na finalidade, feição de tributo, mas se definem como de caráter eminentemente social, o que já foi proclamado pela egrégia Suprema Corte do país. Não se podendo defini-las como tributo, às ditas contribuições não se aplicam, no dizente à prescrição, as normas previstas no Código Tributário Nacional (artigos 173 e 174). Recurso provido por maioria. REsp 14.412-MG (STJ).

FGTS. Liberação. Levantamento. Tratamento de saúde do pai. Possibilidade. Jurisdição voluntária. O conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria federal. Justifica-se a formulação do pedido em jurisdição voluntária por se tratar de medida urgente à liberação dos recursos do FGTS para tratamento de saúde de genitor. Recurso não conhecido. REsp 209.905-AL (STJ).

FGTS. Natureza jurídica não-tributária. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm, na origem como na finalidade, feição de tributo, mas se definem como de caráter eminentemente social, o que já foi proclamado pela egrégia Suprema Corte do país. Não se podendo defini-las como tributo, às ditas contribuições não se aplicam, no dizente à prescrição, as normas previstas no Código Tributário Nacional (artigos 173 e 174). Recurso vencido por maioria. REsp 11.779-MS (STJ).

FINSOCIAL. Base de cálculo. ICM. Inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM. Recurso improvido. REsp 16.521-DF (STJ).

Fornecimento de Água. Suspensão. Inadimplência do usuário. Ato reprovável, desumano e ilegal. Exposição ao ridículo e ao constrangimento. A Companhia Catarinense de Água e Saneamento negou-se a parcelar o débito do usuário e cortou-lhe o fornecimento de água, cometendo ato reprovável, desumano e ilegal. Ela é obrigada a fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua, não expondo o consumidor ao ridículo e ao constrangimento. Recurso improvido. REsp 201.112-SC (STJ).

Funcionário. Adicional por tempo de serviço. O Estado, ao fixar o limite máximo de remuneração de seus servidores no âmbito do Poder Executivo, não pode, simplesmente, reduzir os adicionais já definitivamente adquiridos pelo funcionário e, para sempre, incorporados a seus vencimentos. Recurso improvido. REsp 24.275-GO (STJ).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Funcionário. Fiscal de rendas. Reenquadramento. Se o pretendido reenquadramento foi negado pela administração, a prescrição não atinge o fundo do direito e sim as parcelas anteriores a cinco anos contados da data de ajuizamento. Recurso conhecido pela divergência e improvido. REsp 16.812-BA (STJ).

Funcionário. Pena de demissão. Falta também prevista em Lei Penal como crime. Prescrição. Comissão de inquérito, Relatório. Processo administrativo instaurado para apurar falta grave cometida por Delegado e Investigadores de polícia consistente em tortura cometida em preso, causando-lhe a morte. A falta administrativa também prevista em lei como crime prescreve no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade deste. Se os depoimentos foram assinados também pelo Secretário da Comissão e pelos Defensores, a assinatura do relatório somente pelo Presidente não constitui irregularidade, porque, caso houvesse discordância, os demais membros teriam feito ressalva ou apresentado conclusões próprias. Com a condenação pelo Tribunal do Júri por crime de homicídio qualificado, ocorrerá a perda do cargo ou função pública, tornando-se irrelevantes possíveis irregularidades no processo administrativo. Não conhecido o recurso em relação a José Maximino Reis e improvido quanto aos demais impetrantes. RMS 17-SP

Funcionário. Processo Administrativo. Desnecessidade de prévia sindicância. Erro na imputação da transgressão. Já contando com elementos concretos mais do que suficientes para a instauração do processo administrativo, dispensável era a utilização da sindicância. O simples erro datilográfico na citação de um dos vários incisos do art. 192 da Lei Estadual nº 3.400/81, que teriam sido violados pelo recorrente, não constitui nenhuma nulidade, mesmo porque sabia ele de que estava sendo acusado, tanto que se defendeu com a maior amplitude possível. Não se deve confundir o prazo de prescrição com o de tramitação do expediente na repartição. Recurso improvido. RMS 828-ES (STJ).

Funcionários Estaduais. Participação no produto da arrecadação do Estado. Prescrição e decadência configuradas. Existindo ato da Administração negando o restabelecimento do sistema de participação na arrecadação do Estado, é a partir deste ato que se deve contar os prazos de prescrição e decadência. Impetrada a segurança dezoito anos após o ato impugnado há que se acolher a arguição de decadência e prescrição. Recurso conhecido e provido. REsp 820-ES (STJ).

FUNRURAL. Contribuição. Empresa agroindustrial. Está sujeita à contribuição para o custeio do programa de assistência ao trabalhador rural a empresa agroindustrial que produz, industrializa, adquire e vende produtos rurais, porque vinculada à previdência social urbana e rural. Afastada a alegação de tributação porque a contribuição previdenciária incide sobre a folha de pagamento dos empregados e não sobre o valor comercial dos produtos rurais. Recurso improvido. REsp 11.278-MG (STJ).



Habeas Corpus. Trancamento da ação penal. Contrabando. Justa causa. Comprovada por decisões administrativas transitadas em julgado, proferidas pela própria receita federal, não ter havido irregularidades na importação das peças estrangeiras usadas juntamente com componentes nacionais na montagem das motocicletas, o fato descrito na denúncia não constitui crime nem mesmo em tese. Preliminares de incompetência do juízo e extinção da punibilidade rejeitadas. Ordem concedida. HC 7.436-ES (TFR).

Habeas Data. Conhecimento. O *habeas data* é ação constitucional. Submete-se, por isso, às respectivas condições, entre as quais o interesse de agir. Processualmente, significa necessidade de ingresso em juízo, dada a resistência da contraparte. Faltará, entretanto, essa condição, se quem deveria prestar as informações ou promover a retificação de dados não as negou, porque nada lhe fora requerido. Inexiste, pois, lesão ao direito do Impetrante. HD 08-DF (STJ).

Honorários Advocatícios. Assistência judiciária. Causas criminais. Em ação de cobrança contra o Estado do Rio Grande do Sul, o autor nomeado defensor dativo em vários processos-crimes de réus pobres, onde o Estado não possuía defensoria pública, faz jus a honorários. O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, no RE 103.950-7-SP, entendeu cabível o pagamento pela Fazenda Nacional da verba honorária aos advogados nomeados pelo Juiz. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau. REsp 26.644-RS (STJ).

Honorários Advocatícios. Embargos à execução. Única sucumbência. Os honorários de advogado, arbitrados na execução, passam a depender da solução dos embargos. Procedentes estes, sucumbe o exequente, não prevalecendo o arbitramento dos honorários na execução. Improcedentes os embargos ou ocorrendo desistência, permanece uma única sucumbência, posto tanto na execução como nos embargos, a questão é única: procedência ou não da dívida. Embargos rejeitados. EDREsp 97.466-RJ (STJ).

Honorários de Advogado. Correção monetária. Quando os honorários de advogado são arbitrados sobre o valor da causa, a correção monetária deve ser calculada a partir do ajuizamento da ação porque esta é uma das hipóteses incluída nos demais casos de que fala o § 2º do artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Recurso conhecido e provido. REsp 2.699-SP (STJ).

Honorários de Advogado. Processo extinto em relação a alguns autores. Acórdão transitado em julgado. Inversão da sucumbência da liquidação. A lide não volta a ser discutida, nem modificada. Não tendo havido recurso da sentença na parte em que julgou extinto o processo em relação a alguns autores, nesta parte passou em julgado. Na parte em que julgou procedente e condenou a Fazenda Nacional em honorários, ocorreu provimento de apelação, houve a inversão da sucumbência. Em liquidação a lide não volta a ser discutida, nem pode ser modificada. Recurso provido. REsp 6.115-SP (STJ).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Hospital. Enfermagem. Registro. Embora exista prestação de serviços de enfermagem em hospital, não é esta a sua principal atividade. Caso similar ao dos bancos, previsto na Súmula n. 79 do STJ. Recurso improvido. REsp 262.090-PE (STJ).

ICM. Creditamento. Mercadoria isenta. I - Inexistente a declaração do direito ao creditamento, não se pode falar em repetição de indébito, que só subsiste se houver a declaração. II - Inexistência de negativa de vigência de lei federal. III - Recurso não conhecido. REsp 347-SP (STJ).

ICM. Alíquota zero. É inconfundível a isenção com a redução com alíquota zero e demais benefícios fiscais, cuja distinção é feita pelo Decreto nº 1.219/72 e pela Lei Complementar nº 24. A isenção é competência do poder tributante, as isenções concedidas pela União de tributos estaduais ou municipais são exceções e instrumentadas unicamente por Lei Complementar. A importação de mercadorias sob a alíquota zero não configura isenção e, conseqüentemente, não impede a cobrança do ICM, portanto simples redução não há de alcançar categoria diversa da alíquota zero. REsp 4.973- SC (STJ).

ICM. Base de cálculo. Cartão de crédito. A Primeira Seção já firmou entendimento no sentido de que os encargos relativos ao financiamento do preço, nas compras feitas com cartão de crédito, não devem ser considerados no cálculo do ICMS. Recurso provido. REsp 190.318-SP (STJ).

ICM. Base de cálculo. PIS. 1. “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. 2. Entendimento da Súmula nº 258 – TFR. 3. Recurso improvido. REsp 16.841-DF (STJ).

ICM. Base de cálculo. Serviço de instalação de rádio, amortecedores, escapamentos, etc. Inclusão. Honorários. Embargos. A própria Constituição Federal determina que o ICMS incidirá “sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios”. Os serviços prestados pela embargante não constam da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, sendo legítima a exigência do ICMS. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. A verba honorária arbitrada na inicial da Execução Fiscal sobre o total da condenação não é adicionada à fixada pela sentença sobre o débito. Recurso parcialmente provido. REsp 39.890-SP (STJ).

ICM. Cancelamento de auto de infração. Desconstituição de crédito. Direito à segurança. Decadência. O termo inicial do prazo de decadência de 120 dias para pedir segurança é o da ciência do ato impugnado (Lei 1.533/51, art. 18). No caso, o ato impugnado é o auto de infração, datado de 09.04.86, que constitui o crédito tributário (CTN, art. 173). O chamado início de procedimento fiscal é mera atividade administrativa de verificação de crédito. O lançamento do crédito é aperfeiçoado



pela notificação ao sujeito passivo pela lavratura do auto de infração ou pela notificação de exigência fiscal. O prazo decadencial não se consumou, porque impetrado em 26.6.86, dezessete dias após o início da fluência. Recurso provido. REsp 8.873-MG (STJ).

ICM. Cooperativas de consumo. Sentença anterior declarando sua não incidência. Modificação posterior da legislação. As cooperativas estão sujeitas ao recolhimento do ICM, mesmo sobre as operações realizadas com seus cooperados. Diante das profundas alterações na legislação que rege a espécie, já não tem mais reflexo nos dias atuais a sentença proferida na ação declaratória, há mais de vinte anos. A coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger diferentemente fatos ocorridos a partir de sua vigência. Recurso improvido. REsp 38.815-SP (STJ).

ICM. Crédito na importação de matéria-prima isenta. Não ocorrência da decadência na medida preventiva. Não se conhece do RE que alega violação do princípio do duplo grau de jurisdição, sem prequestionamento. O direito de isenção na entrada da matéria-prima importada é incontroverso e indiscutível. Discute-se o direito do importador ao crédito do valor correspondente ao ICM se tivesse sido pago. Na medida preventiva é impróprio o falar em extinção do direito de requerer mandado de segurança pela não ocorrência de termo inicial. REsp 1.459-SP (STJ).

ICM. Crédito. Diferimento. Milho destinado à fabricação de ração animal. Havendo o diferimento inexistente o direito de crédito do valor do ICM na operação seguinte. Recurso improvido. REsp 17.553-SP (STJ).

ICM. Crédito. Importação de matérias-primas isentas. Ação declaratória. Juros e correção monetária. Tratando-se de ação declaratória e não condenatória de repetição de indébito, não são devidos correção monetária e juros de mora. O direito a estes não pode ser reconhecido numa simples declaração de direito de creditar-se do crédito de um imposto para futura compensação no seu pagamento, na saída da mercadoria industrializada, e muito menos quando este crédito se refere a operações presentes e futuras. Ademais, na saída do produto industrializado, ou o imposto foi pago, sendo cabível a ação de repetição de indébito, ou foi repassado ao consumidor, não havendo direito a reclamar. Recurso conhecido e improvido. REsp 2.530-SP (STJ).

ICM. Crédito. Matéria-prima isenta. Se o recorrente não comprovou o pagamento do ICM na saída da mercadoria a presunção é a de que transferiu tal encargo ao contribuinte de fato sendo, portanto, inviável o direito de crédito, sob pena de se dar guarida ao enriquecimento ilícito. Recurso improvido. REsp 4.591-RJ (STJ).

ICM. Crédito. Matéria-prima. Empresa exportadora. Transferência entre estabelecimentos situados no estado. O exportador só adquire o direito à

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

transferência do crédito, na forma da cláusula 2ª do Convênio AE nº 07/71, quando realiza a exportação de seus produtos e não quando estoca a matéria-prima. Recurso provido. REsp 35.846-RS (STJ).

ICM. Crédito. Matéria-prima. Empresa exportadora. Transferência entre estabelecimentos situados no Estado. 1. O exportador só adquire o direito à transferência do crédito, na forma da cláusula 2ª do Convênio AE nº 07/71, quando realiza a exportação de seus produtos e não quando estoca a matéria-prima. **2.** Recurso provido. REsp 35.846-RS (STJ).

ICM. Crédito. Matéria-prima. Tratando-se de um tributo indireto, a presunção é a de que o impetrante incluiu no preço de seus produtos a importância por ela paga na entrada da matéria-prima, a título de ICM, e o transferiu ao adquirente – contribuinte de fato, não havendo que se falar em direito ao crédito. Recurso provido. REsp 4.404-SP (STJ).

ICM. Execução fiscal. Recusa do credor. Acordo de parcelamento. A devedora não pagou a correção monetária sobre as parcelas nas respectivas épocas de sua liquidação. Houve pagamento incompleto. Pagamento incompleto não autoriza a extinção da dívida. Recurso provido. REsp 30.849-SP (STJ).

ICM. Fato gerador. Saída física e jurídica. 1. Para caracterizar-se o fato gerador do ICM é preciso, além da saída física, a saída jurídica, isto é, a venda da mercadoria. Nenhuma delas, isoladamente, configura o fato gerador do tributo. **2.** Irrelevante, no caso, tenha sido declarado o débito pela própria recorrente e se tratar de autolancamento. **3.** Recurso provido. REsp 37.580-SP (STJ).

ICM. FINSOCIAL. Inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL a parcela relativa do ICM. Recurso improvido. REsp 27.072-RJ (STJ).

ICM. Fornecimento de Alimentação e Bebidas por restaurantes, bares e similares. O v. acórdão recorrido ao admitir que há base de cálculo para a incidência do ICM sobre o fornecimento de alimentação e bebidas por restaurantes, bares e similares e que este é o valor da operação porque a espécie se enquadra na definição geral de saída, não violou qualquer lei federal ou divergiu de súmula ou de acórdãos de nossa Corte Maior. Recurso improvido. REsp 1.200-RJ (STJ).

ICM. GATT. Bacalhau importado. Isenção. Esta E. Corte firmou o entendimento de que o bacalhau importado da Noruega, país signatário do GATT, está incluído no gênero “peixe salgado e seco”, de origem nacional, e goza de isenção do ICM, tal como este, similar nacional. Precedentes do C. STF. Recurso improvido. REsp 21.577-SP (STJ).

ICM. Isenção. Revogação. Decreto. Acréscimo moratório. Correção monetária. I - As isenções do ICM serão concedidas ou revogadas por convênios celebrados e ratificados pelos Estados, podendo a ratificação ser feita mediante Decreto.



II - A substituição do acréscimo moratório pelos juros de mora não depende de pedido e de substituição da certidão de dívida para sua inclusão porque estes são sempre implícitos. III - O simples reajustamento do valor devido, para preservar o poder aquisitivo da moeda, não representa superposição de incidência tributária, cobrança cumulativa ou novo pagamento de ICM já pago em fase anterior. Recurso improvido. REsp 9.228-SP (STJ).

ICM. Maças frescas. Isenção. Revogação. Acréscimo moratório. Correção monetária. Fato gerador ocorrido sob o império da ordem constitucional anterior. Autorizada por convênio a isenção, somente por convênio deverá ser procedida a sua revogação, sendo desnecessária a edição de lei estadual para tal finalidade. A substituição do acréscimo moratório por juros de mora não depende de pedido e de substituição da certidão ativa para sua inclusão, porque estes são sempre implícitos. O simples reajustamento do valor devido para preservar o poder aquisitivo da moeda, não representa superposição de incidência tributária, cobrança cumulativa ou novo pagamento de ICM já pago em fase anterior. Recurso improvido. REsp 7.092-SP (STJ).

ICM. Redução e isenção. Não se pode confundir isenção com redução, com alíquota zero e demais benefícios fiscais. A redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM (estadual). Recurso improvido. REsp 5.892-SC (STJ).

ICM. Serviço de composição gráfica. O serviço de composição é sujeito ao ISS, mesmo que sua prestação envolva também fornecimento de mercadorias. A lei não fez distinção entre serviços personalizados, feitos por encomenda, de serviços genéricos de produtos destinados ao público. Recurso improvido. REsp 15.154-SP (STJ).

ICM. Cooperativas de consumo. Depósito. Juros e correção monetária. As cooperativas de consumo estão sujeitas ao ICM, inclusive por suas operações realizadas com os seus associados, o que caracteriza o fato gerador (Decreto-lei 406/68, art. 1º, item I). O depósito não exonera o executado do pagamento dos juros de mora, do acréscimo legal devido nos termos do art. 161 do CTN, e da correção monetária, simples atualização do débito. Recurso improvido. REsp 19.567-SP (STJ).

ICMS. Alimentação e bebidas. Fato gerador. Existindo a base de cálculo, na legislação estadual, que é o valor total da operação, compreendendo as mercadorias e os serviços no fornecimento de bebidas e refeições por bares, restaurantes e estabelecimentos similares; os donos de bares, restaurantes e estabelecimentos similares estão sujeitos à incidência do ICMS. Recurso provido. REsp 61.771-PR (STJ).

ICMS. Apreensão de mercadoria. Construção civil. Diferencial de alíquota. A Fazenda Pública só poderá cobrar seus créditos através de execução fiscal e na

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

forma da Lei nº 6.830/1980, não tendo a autoridade administrativa autorização para apreender, reter e leiloar mercadorias para receber multas e taxas. Súmula nº 323 do STF. Tratando-se de execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, quando da aquisição de mercadorias produzidas por terceiros, para sua utilização nas construções civis, é devido apenas o ISS, sendo indevidos a incidência de ICMS e o diferencial de alíquotas internas e interestaduais. Recurso provido. RMS 10.678-PB (STJ).

ICMS. Atividades de composição gráfica. Embalagem. Não incidência. Os serviços de composição gráfica que estão incluídos na lista só estão sujeitos ao ISS e não ao ICM, mesmo quando sua prestação envolva também o fornecimento de mercadorias. Não fez o legislador qualquer distinção entre serviços personalizados, feitos por encomenda, de serviços genéricos de composição gráfica destinados ao público em geral. Recurso improvido. REsp 37.548-SC (STJ).

ICMS. Cana-de-açúcar. Álcool carburante. Quebra por evaporação. Decadência não consumada. O prazo decadencial, no caso, deve ser contado somente a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, inciso I, do CTN). A quebra, por evaporação, não tem qualquer influência no montante do ICMS a ser recolhido, nem no deferimento, porque seu recolhimento deve ser feito sobre a quantidade de cana que entrou na usina e não sobre o álcool com ela produzido. Recurso improvido. REsp 42.098-SP (STJ).

ICMS. Construção civil. Diferencial de alíquota. Tratando-se de execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, quando da aquisição de mercadorias produzidas por terceiros, para sua utilização nas construções civis, é devido apenas o ISS, sendo indevida a incidência de ICMS e o diferencial de alíquotas internas e interestaduais. Recurso provido. REsp 149.946-MS (STJ).

ICMS. Correção monetária. A simples atualização do crédito tributário para a preservação do seu valor não é matéria reservada à lei complementar e se insere na competência dos Estados, referente a ICMS. Recurso improvido. REsp 15.187-SP (STJ).

ICMS. Distribuição e gravação de filmes e vídeos. Impossibilidade de sua incidência. A gravação e distribuição de filmes e vídeos estão incluídas no item 63 da lista de serviços tributados pelo ISS constante da Lei Complementar nº 56/87, sendo ilegítima a incidência de ICMS. Recurso improvido. REsp 45.686-SP (STJ).

ICMS. Distribuidora de filmes para videocassete. 1. Os serviços de gravação, distribuição e locação de filmes e vídeos estão sujeitos apenas ao ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. 2. Recurso improvido. REsp 36.809-SP (STJ).



ICMS. Exigibilidade antecipada. Convênio nº 66/88. Não editada a Lei Complementar necessária à instituição do ICM prevalecem as disposições contidas no Decreto-lei nº 406/68, recepcionadas pela vigente Constituição Federal. Os Estados e o Distrito Federal, mediante convênios, só poderão fixar normas para regular provisoriamente a matéria nas lacunas existentes e sobre os dispositivos da lei complementar não recepcionados. Não prevalece, portanto, a exigência do recolhimento do ICM por ocasião do desembaraço aduaneiro introduzido pelo Convênio nº 66/88. Recurso conhecido e provido. REsp 14.410-RJ (STJ).

ICMS. Fato gerador. Mercadoria importada Recolhimento. Prazo. O fato gerador do ICMS é a entrada no estabelecimento da mercadoria importada. O recolhimento do imposto deve ser feito dentro de cinco dias úteis contados da data da entrada da mercadoria no estabelecimento. Recurso parcialmente provido para declarar que o ICMS deverá ser recolhido no prazo de cinco dias úteis. REsp 58.344-SP (STJ).

ICMS. Importação de bem móvel pelo regime de arrendamento mercantil. Não incidência. Não incide o ICMS na importação de bem móvel pelo regime de arrendamento mercantil. Sobre tal operação, que constitui serviço incluído na lista, incide apenas o ISS (art. 8º, § 1º do Decreto-lei nº 406/68). Para a caracterização do fato gerador do ICM é preciso além da saída física, a saída jurídica. Recurso provido. REsp 39.397-SP (STJ).

ICMS. Importação. Recolhimento. I - A fixação de prazos para o recolhimento do imposto não depende de lei e pode ser feita por Decreto Regulamentador. II - Ocorrido o fato gerador com a entrada da mercadoria importada no estabelecimento comercial o ICMS devido deverá ser recolhido no prazo de cinco dias úteis, contados da data de entrada. III - Inaceitável, no caso, o recolhimento através de escrituração normal do Registro de Apuração. IV - O Tratado do GATT e o princípio contido nas Súmulas nos 71 do STJ e 575 do STF só se aplicam em casos de isenção conferida a similar nacional e não a qualquer outro benefício. V - Recurso parcialmente provido. REsp 43.900-SP (STJ).

ICMS. Mercadoria importada. Uso próprio. Aeronave. 1. Ocorre o fato gerador do ICMS no recebimento pelo importador, pessoa física, da mercadoria por ele importada do exterior. 2. O local da operação é o domicílio do adquirente, ainda que se trate de bem destinado a seu uso próprio. 3. Recurso improvido. REsp 37.648-SP (STJ).

ICMS. Mercadoria importada. Uso próprio. Aeronave. Ocorre o fato gerador do ICMS no recebimento pelo importador, pessoa física, da mercadoria por ele importada do exterior. O local da operação é o domicílio do adquirente, ainda que se trate de bem destinado a seu uso próprio. Recurso improvido. REsp 37.648-SP (STJ).

ICMS. Programas de computador. Não incidência. A exploração econômica de programas de computador, mediante contratos de licença ou de cessão, está

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

sujeita apenas ao ISS. Referidos programas não se confundem com seus suportes físicos, não podendo ser considerados mercadorias para fins de incidência do ICMS. Recurso improvido. REsp 39.797-SP (STJ).

ICMS. Saída de café inexistente. Empresa fictícia. Infração tributária. Suposta venda de café à empresa fictícia, através de documentação falsa, é prática de fraude para acobertar a entrada do produto, não recolher o imposto e beneficiar-se de créditos. A responsabilidade por infração tributária não depende da intenção do agente. Recurso improvido. REsp 51.267-SP (STJ).

Imóvel. Mutuário. Reajuste das prestações. Fundamento Inatacado. O Decreto-Lei nº 19/66 ao determinar obrigatória a adoção de cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, não proibiu continuassem sendo aplicados índices de correção monetária de acordo com à equivalência salarial. Assentando a decisão recorrida em mais de um fundamento suficiente e não abrangendo o apelo extremo todos eles, inadmissível se torna o conhecimento do recurso especial em que foi convertido. Aplicação dá Súmula 283 do E. STF. Afastada a negativa de vigência aos artigos 1º, do Decreto-Lei 19/66 e 13 da Lei nº 5.107/66, bem como a alegada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. REsp 1.007-RS (STJ).

Imposto de Importação. Alíquota. Aumento. Guia de importação. Irrelevância. Chegada em território nacional. É irrelevante o fato de ter sido expedida a guia de importação antes da chegada da mercadoria em nosso território, porque o fato gerador do imposto de importação de produtos estrangeiros é a entrada destes no território nacional (CTN, artigo 19). Se sobrevém aumento da alíquota da referida exação após a expedição da guia, mas antes da chegada da mercadoria no território nacional, o aumento atinge esta operação. Recurso provido. REsp 157.493-SP (STJ).

Imposto de Importação. Mercadoria importada pela União. Impossibilidade de se responsabilizar o transportador. O transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação foi isenta. Recurso conhecido e provido. REsp 5.331-RJ (STJ).

Imposto de Importação. Papel jornal para impressão. Extravio. O transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. A Resolução nº 45/79, em seu item 16, expressamente inclui na isenção o papel jornal offset, sem linha d'água, para impressão de jornais. Recurso provido. REsp 21.886-RJ (STJ).

Imposto de Renda. Férias não gozadas indenizadas. Não incidência. O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não estando, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Recurso improvido. REsp 34.988-SP (STJ).



Imposto de Renda. Férias não gozadas indenizadas. Não incidência. 1. O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não estando, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda. 2. Recurso improvido. REsp 34.988-SP (STJ).

Imposto de Renda. Férias não gozadas indenizadas. Não incidência. 1. O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e também não representa acréscimo patrimonial, não estando, portanto, sujeitas à incidência do imposto de renda. 2. Recurso improvido. REsp 36.476-SP (STJ).

Imposto de Renda. Lucro real. Período-base. Exercício social. Base de cálculo. É vedada à União a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado e no mesmo exercício financeiro. O período-base de sua incidência em cada exercício financeiro é o exercício social ou o de apuração anual de resultados. A base de cálculo do imposto de renda é o montante da renda ou proventos tributáveis e sua apuração é feita por ocasião do balanço. Recurso improvido. REsp 136.386-RS (STJ).

Imposto de Renda. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Indenização. A vantagem oferecida pela empregadora, à demissão voluntária, é indenização e não está sujeita à incidência do imposto de renda por não ser renda nem proventos. Recurso improvido. REsp 149.716-DF (STJ).

Imposto de Renda. Retenção. Indenização. Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Súmula nº 39 do TFR. A indenização decorrente de desapropriação não é ganho de capital, nem acréscimo dele. A propriedade é transferida ao poder público pelo valor determinado pela Justiça a título de indenização. Não ocorre venda nem lucro, é reposição do valor do bem atingido. Este é o bom entendimento da Súmula nº 39 do TFR prestigiado por esta alta Corte de Justiça (REsp nos 47.449-3-SP e 54.155-7-SP). Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização. Recurso improvido. REsp 130.194-SP (STJ).

Imposto de Transmissão *Inter Vivos*. Fato gerador. Não incidência sobre bens objeto de promessa de compra e venda. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis e não simples celebração de contrato de promessa de compra e venda, ainda que irretratável ou irrevogável. Recurso provido. REsp 1.066-RJ (STJ).

Imposto Predial e Territorial Rural. Majoração. Não pode o Município, por simples decreto, aumentar o IPTU em valor superior à sua simples atualização

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

monetária. Precedentes do E. STF e deste C. Tribunal. Recurso conhecido e provido. REsp 5.395-PA (STJ).

Imunidade. ICMS Recolhimento antecipado. Venda de veículo automotor. Honorários advocatícios. O recolhimento antecipado do imposto nas operações que destinem a outros Estados, petróleo e seus derivados, é ilegal. Não configurado o fato gerador, inexistente a obrigação tributária. REsp 63.665-RS (STJ).

Inicial Inepta. Fato e fundamentos jurídicos. Não é inepta a inicial que, razoavelmente, descreve o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Embora de maneira singela, está exposta a causa de pedir. A inicial é aproveitável. Seu objetivo claro é o de consignar o valor das prestações da casa própria. Recurso improvido. REsp 52.492-RN (STJ).

Intervenção e Liquidação. Instituição Financeira. Liberação de Valores. Na liberação de valores depositados em instituições financeiras em liquidação, deve ser obedecido o disposto nos artigos 15 e 35, da Lei nº 6.024/74. Como todos são iguais perante a lei, não se privilegia o impetrante em relação aos outros milhares de credores da instituição em liquidação. É preciso acabar com esta estória de que o lucro é sempre do investidor, do depositante, e o prejuízo é da sociedade. Recurso provido. REsp 28.419-RN (STJ).

Intervenção em Município. Desordem administrativa, orçamentária e financeira. Viabilidade. Desconstituição. Ausência de interesse. Reconhecida pelo impetrante a existência de desmandos administrativos, nos quais se baseou o decreto de intervenção, falece ao mesmo interesse em desconstituir ato ao qual anuiu. Recurso improvido. RMS 9.457-PE (STJ).

Intervenção. Liquidação judicial. Indisponibilidade de bens. Responsabilidade do Banco Central. Não podem os autores pretender receber o mesmo crédito, duas vezes, uma na ação do Rio de Janeiro e outra, objeto deste recurso. São carecedores de ação, por falta de interesse de agir. O Banco Central não é responsável pelos créditos. Responderia por danos que seus agentes, nessa qualidade, causariam a terceiros. Não se provou que com fiscalização o réu evitaria os desmandos e os crimes praticados pelos administradores da Coroa e a sua falência. Recurso provido. REsp 59.011-DF (STJ).

IPI. Aparelhos médicos. Isenção. Decreto. Autorização legal. Havendo lei autorizativa, pode o Poder Executivo baixar decreto relacionando bens sujeitos à isenção. Interpreta-se literalmente a legislação tributária sobre outorga de isenção. Recurso provido. REsp 151.221-RN (STJ).

IPI. Crédito-prêmio. Prescrição. Excedente. Direito ao recebimento. Conversão. Correção monetária. Juros de mora. I - Como a prescrição é quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, estão prescritas as parcelas anteriores a 09/02/82. II - Autorizado o recebimento, em espécie, do excedente do estímulo fiscal,



depois de compensado com os débitos do IPI e outros impostos federais. III - A conversão da diferença do crédito-prêmio será efetuada no valor da moeda estrangeira ao câmbio do dia em que o crédito poderia ser contabilizado e, a partir daí, incidirá correção monetária. IV - Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. V - Recurso parcialmente provido. REsp 40.679-DF (STJ).

IPTU. Imunidade tributária. Imóvel locado. A posse tributável é a que exterioriza o domínio, não aquela exercida pelo locatário ou pelo comodatário, meros titulares de direitos pessoais limitados em relação à coisa. Gozando a proprietária do imóvel de imunidade tributária não se pode transferir ao locatário a responsabilidade do pagamento do IPTU. Recurso improvido. REsp 40.240-SP (STJ).

IPTU. Majoração. Base de cálculo. Atualização. Mandado de segurança. Embargos infringentes. Não procede a preliminar de não cabimento do recurso. Em se tratando de Mandado de Segurança, não cabem embargos infringentes, com base em voto vencido de acórdão que julgou a apelação. Súmula nº 597 do STF. Houve aumento do IPTU superior à atualização do valor de mercado e por decreto do Sr. Prefeito, sendo vedado aumentar tributo por decreto (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97, inciso II, do CTN) e, no caso, em base superior à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Recurso provido. REsp 4.357-SP (STJ).

Isenção. Rações balanceadas para animais. A isenção relativa às rações balanceadas para animais abrange o concentrado e o suplemento. Precedentes desta Corte. Recurso improvido. REsp 14.652-SP (STJ).

ISS. Arrendamento Mercantil. Incidência. A realidade do arrendamento, sua repercussão econômica, a contraprestação pelo serviço prestado (seu conteúdo fático), constitui o fato gerador do imposto de competência dos municípios sobre serviços de qualquer natureza (art. 8º do Decreto-Lei nº 406/88). Afastada a negativa de vigência à Lei nº 6.099/74 e a violação ao Decreto-Lei nº 406/88. Recurso Especial não conhecido. REsp 331-SP (STJ).

ISS. Ingressos em festas. Imunidade tributária. Serviços de diversões públicas – SESC. Reconhecida a imunidade tributária resta saber se os serviços de diversões públicas prestados a seus associados e ao público em geral, mediante cobrança de ingressos, caracterizam os objetivos institucionais. O fato de cobrar ingresso por seus serviços de diversões públicas não equipara a recorrente a empresa ou profissional autônomo, sujeitos ao ISS. É ela instituição de assistência social e entidade paraestatal de utilidade pública e sem fins lucrativos. Recurso improvido. REsp 26.424-SP (STJ).

ISS. Operações de leasing. Arrendamento mercantil complexo. O arrendamento mercantil (leasing) é de natureza complexa, preponderando a locação de bens

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

móveis, perfeitamente enquadrável no Decreto-lei 406/68, lista de serviço, item XVIII. O arrendamento, sua repercussão econômica, a contraprestação pelo serviço prestado constituem o fato gerador do imposto de competência dos municípios sobre serviços de qualquer natureza. Recurso provido. REsp 14.716-SP (STJ).

ISS. Serviços de assistência médica. Medicamentos e refeições servidos nos hospitais. Incidência. Como os serviços de assistência médica prestados pelos hospitais são incluídos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68 e envolvem o fornecimento de mercadorias (remédios e alimentação) estão eles sujeitos apenas ao ISS. Não se pode destacar da prestação de serviços de assistência médica, como um todo, a parte dela integrante referente ao fornecimento de remédios e alimentação aos pacientes. Recurso provido. REsp 40.161-SP (STJ).

ITR. Legitimidade da cobrança. Área objeto de ação discriminatória. Irrelevância. Além de não provadas, nos autos, as limitações ao pleno exercício da propriedade, tais restrições, se houvessem, não teriam o condão de obstar a cobrança do ITR, cujo fato gerador, é “a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel”. Recurso improvido. REsp 42.584-PR (STJ).

Legitimidade para Figurar no Pólo Passivo da Ação. Juros moratórios sobre os compensatórios. Incidência. Juros moratórios. Percentual ao ano. Verba honorária. I - A jurisprudência já cristalizada do STJ é no sentido de que “a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei” (Súmula n. 102 do STJ). II - Em desapropriação, incluem-se, no cálculo da verba honorária advocatícia, juros compensatórios e moratórios devidamente corrigidos (Súmula n. 131 do STJ). III - Não cabe conhecer de recurso especial cujo dissídio jurisprudencial indicado não restou demonstrado analiticamente e objetiva apreciação de matéria que envolve reexame de elementos probatórios (Súmula n. 7 do STJ). IV - Para fins de reconhecimento da legitimidade passiva de condomínio para figurar na ação de desapropriação, o artigo 22 da Lei n. 4.591/1964 cede lugar ao dispositivo especial da Lei de Desapropriação (artigo 16 do Decreto-Lei n. 3.365/1941). V - Recursos parcialmente conhecidos e improvidos. REsp 327.411-SP (STJ).

Legitimidade. Ministério Público. Ação civil de reparação de danos. Substituição processual. Impossibilidade. O artigo 68 do Código de Processo Penal, que autorizava o Ministério Público a promover ação civil em nome do titular do direito de reparação do dano, se este fosse pobre, foi revogado pela Lei nº 4.215/63 e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Recurso provido. REsp 189.896-SP (STJ).

Lei Municipal. Publicação. Ausência de diário oficial. Não havendo no Município imprensa oficial ou diário oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal. Recurso provido. REsp 105.232-CE (STJ).



Leilão de Imóvel. Nulidade. Notificação pessoal. Devedor. Esta E. Corte sempre se pautou pela manifestação de nulidade do auto de arrematação quando haja inobservância a preceitos legais cogentes. Na alienação forçada, o devedor deve ser intimado pessoalmente e no local em que reside. Recurso improvido. REsp 58.627-RJ (STJ).

Licitação. Desistência. Caução. Devolução. Impossibilidade. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Sendo o objeto de licitação descrito de maneira clara pelo edital, não enseja devolução de caução em decorrência da desistência de um dos licitantes. Recurso improvido. REsp 161.155-DF (STJ).

Magistrado. Aproveitamento. Inexistência de direito líquido e certo. O aproveitamento de magistrado posto em disponibilidade está subordinado à conveniência da administração (Súmula nº 39 do STF), inexistindo direito líquido e certo a ser protegido pelo *mandamus*. Afastada a alegada falta de fundamentação da r. decisão recorrida e o caráter perpétuo da pena imputada, uma vez persistentes os motivos determinantes do afastamento. Recurso conhecido e improvido. RMS 318-PA (STJ).

Mandado de Segurança Coletivo. Portaria nº 3.345 de 19 de Junho de 1990. Lei em tese. Não produção de prova. As Portarias são atos abstratos que estabeleceram normas gerais, sendo este mandado contra lei em tese. A Impetrante faz várias alegações sem apresentar prova e, em mandado de segurança, a prova é pré-constituída. MS 613-DF (STJ).

Mandado de Segurança Coletivo. Portaria nº 3.345 de 19 de Junho de 1990. Lei em tese. Não produção de prova. As Portarias são atos abstratos que estabeleceram normas gerais, sendo este mandado contra lei em tese. A Impetrante faz várias alegações sem apresentar prova e, em mandado de segurança, a prova é pré-constituída. MS 613-DF (STJ).

Mandado de Segurança. Administrativo. Demissão do cargo. Anulação do ato impugnado. Documento falso. Escolaridade. O servidor requereu transposição de cargo, apresentando certificado falso de conclusão de curso secundário, sabendo da falsidade. Ato de demissão baixado por autoridade competente. A punição foi correta e aplicada legalmente. Recurso improvido. RMS 1.411-RJ (STJ).

Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor. Enquadramento pretérito. Legitimidade da viúva. A Lei nº 164, de 05 de dezembro de 1947, assegurou aos servidores dispensados por força do Decreto-lei nº 9.272, de 22 de maio de 1946, os direitos que já gozavam ao tempo de extinção da Autarquia. Na busca da Justiça não se pode ser escravo da letra da lei e muito menos se apegar a interpretação meramente gramatical. Com razão o julgador monocrático. Recurso improvido. REsp 8.823-RJ (STJ).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Mandado de Segurança. Anistia. Efeitos financeiros. Os efeitos financeiros, no caso de anistia, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contam-se a partir da Constituição de 1988. O dispositivo expresso supera a restrição da Lei nº 5.021, de 9.6.66 que os limita às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. MS 257-DF (STJ).

Mandado de Segurança. Área indígena. Declaração de posse e definição de limites para demarcação administrativa. Portaria Ministerial decorrente de proposição da FUNAI. Interdição da área. Título Dominial Privado. Constituição Federal, art. 231. ADCT, art. 67. Lei nº 6.001/73. Decreto Federal nº 11/91. Decreto Federal nº 22/91. 1. Suficientemente pré-constituída a prova das situações e fatos da impetração, ainda que complexos, mas incontrovertidos, fica desembaraçada a via processual do *mandamus* para a verificação da liquidez e certeza, para a correta aplicação da lei. 2. O direito privado de propriedade, seguindo-se a dogmática tradicional (Código Civil, arts. 524 e 527), à luz da Constituição Federal (art. 5º, XXII, CF), dentro das modernas relações jurídicas, políticas, sociais e econômicas, com limitações de uso e gozo, deve ser reconhecido com sujeição à disciplina e exigência da sua função social (arts. 170, II e III, 182, 183, 185 e 186, CF). É a passagem do Estado-proprietário para o Estado-solidário, transportando-se do “monossistema” para o “polissistema” do uso do solo (arts. 5º, XXIV, 22, II, 24, VI, 30, VIII, 182, §§ 3º e 4º, 184 e 185, CF). 3. Na “área indígena” estabelecida a dominialidade (arts. 20 e 231, CF), a União é nua-proprietária e os índios situam-se como usufrutuários, ficando excepcionado o direito adquirido do particular (art. 231, §§ 6º e 7º, CF), porém, com a inafastável necessidade de ser verificada a habitação ou ocupação tradicional dos índios, seguindo-se a demarcatória no prazo de cinco anos (art. 67, ADCT). 4. Enquanto se procede à demarcação, por singelo ato administrativo, *ex abrupto*, a PROIBIÇÃO, além do ir e vir, do ingresso, do trânsito e da permanência do proprietário ou particular usufrutuário habitual, a título de INTERDIÇÃO, malferem reconhecidos direitos. A intervenção, “se necessária”, somente será viável nos estritos limites da legalidade e decidida pelo Presidente da República (art. 20, Lei 6.001/73). 5. Não conferindo a lei o direito à “interdição” (não está prevista na Lei 6.001/73), unicamente baseada no Decreto nº 22/91, a sua decretação revela acintoso divórcio com a legalidade. 6. Sem agasalho legítimo à malsinada “interdição” da propriedade, anula-se o item III, da Portaria do Senhor Ministro da Justiça, fulminando-se o labéu fluente, nessa parte, do ato administrativo ilegal. 7. Segurança parcialmente concedida. MS 1.835-DF (STJ).

Mandado de Segurança. Autorização. Dispensário de medicamentos. Hospital. Responsável técnico. A exigência de manter responsável técnico – farmacêutico – só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido. REsp 205.323-SP (STJ).



Mandado de Segurança. Circular 1.709 do Banco Central e Aviso 282 de 02-05-90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Atos de efeitos concretos ilegais. Os atos firmados pelas autoridades coatoras legitimaram-nas passivamente. O ajuizamento posterior ao prazo da Lei nº 8.024/90 não prejudica o objeto. Preliminares rejeitadas. Autorizada a conversão imediata e automática de cruzados novos em cruzeiros para pagamento de impostos em sessenta dias, tornou regular o recolhimento até 18-05-90. Os atos impugnados que impediram o recolhimento são ilegais. Segurança concedida. MS 422-DF (STJ).

Mandado de Segurança. Decadência. Termo inicial. Ciência do ato. O prazo de 120 dias para impetração começa a fluir do conhecimento oficial ao interessado do ato impugnado. O impetrante foi intimado a comparecer ao CIRETRAN, e no dia do comparecimento teve sua Carteira Nacional de Habilitação apreendida. Aqui o ato inquinado de ilegal tornou-se operante. Recurso improvido. REsp 53.501-SP (STJ).

Mandado de Segurança. Honorários de advogado. Súmula 512. I - Em face de mandado de segurança, a teor da Súmula 512 – STF, não se admite a condenação em verba honorária. II - Parcial provimento ao recurso. RMS 310-RJ (STJ).

Mandado de Segurança. ICM. Créditos. Correção monetária. Em regime de violenta inflação, reconhecer o direito ao crédito e negar a atualização de seu valor é o mesmo que negar o direito. Recurso improvido. REsp 21.354-PR (STJ).

Mandado de Segurança. Militar. Crime político. Anistia ampla. Aplicação do ADCT. Segurança concedida. A anistia concedida, por atos considerados subversivos, foi a mais ampla, atingindo vencidos e vencedores, tanto que repetida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Defiro a segurança impetrada. MS 756-DF (STJ).

Mandado de Segurança. Preenchimento de vaga de advogado no TER. A Constituição Federal, no artigo 94, não incluiu os Tribunais Regionais Eleitorais dos quintos e não são compostos por membros do Ministério Público. A nomeação de seus Juízes é feita na forma do artigo 120 da Constituição Federal e dois de seus membros são nomeados pelo Senhor Presidente da República, dentre seis advogados indicada pelo Tribunal de Justiça e não pela OAB. Recurso improvido. RMS 1.358-PR (STJ).

Medicamento. Ceridase. Fornecimento. Liminar satisfativa. Direito à vida. É vedada a concessão de liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Neste caso, entretanto, o que estaria sendo negado seria o direito à vida, pois sem o medicamento o recorrido não sobreviveria. Recurso improvido. REsp 127.604-RS (STJ).

Meio Ambiente. Cadastramento. Competência supletiva. Poder de polícia. Preservação da saúde e da vida. A obrigatoriedade de registro no Ministério da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Agricultura dos agrotóxicos para sua distribuição e comercialização não veda o registro nos Departamentos das Secretarias Estaduais de Saúde e Meio Ambiente. A competência da União não exclui a dos Estados que utiliza seu poder de polícia e o princípio federativo em proteção à população. Os Estados têm o dever de preservar a saúde e a vida das pessoas. Recurso improvido. REsp 19.274-RS (STJ).

Meio Ambiente. Danos. Direito de propriedade. O direito de instituir parques nacionais, estaduais ou municipais, há de respeitar o direito de propriedade, assegurado na Constituição Federal. Da queda do muro de Berlim e do desmantelamento do império comunista russo sopram ventos liberais em todo o mundo. O Estado todo poderoso e proprietário de todos os bens e que preserva apenas o interesse coletivo, em detrimento dos direitos e interesses individuais, perde a sobrevivência. Recurso provido. REsp 32.222-PR (STJ).

Militar. Anistia. Arguição de decadência. O benefício de anistia da Lei nº 6.683/79 e da E.C. nº 26/85 não inibe o benefício do art. 8º do ADCT, não incorrendo decadência. O dispositivo constitucional assegura as promoções na inatividade ao posto ou graduação a que teria direito se na ativa estivesse, em verdadeira ficção jurídica. Segurança concedida. MS 302-DF (STJ).

Militar. Demissão. Cerceamento de defesa. O direito à ampla defesa deve ser assegurado em todo processo, com maior razão no punitivo. Recurso provido para conceder a segurança, anular a demissão e determinar a reintegração com todas as vantagens. REsp 30.206-SP (STJ).

Militar. Promoção. Para o ingresso nos Quadros de Oficiais da Aeronáutica, exige o art. 8º da Lei 1.185, de 1950, a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Oficiais Especialistas, obedecidos certos requisitos. Não cumpridas as exigências legais, indevido é o pedido de promoção. Segurança denegada. MS 1.354-DF (STJ).

Militar. Redução de proventos. Isonomia. Vinculação entre os soldos de Almirante de Esquadra com os vencimentos de Ministro do Superior Tribunal Militar. Deixou de existir vinculação entre o soldo de Almirante de Esquadra com os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar desde o advento da Constituição Federal (art. 37, XIII). É impróprio falar-se de isonomia ou equiparação entre os cargos de Almirante de Esquadra e Ministro do Superior Tribunal Militar, tendo sólido obstáculo na Súmula 339 do C. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança indeferido. MS 1.428-DF (STJ).

Mineração. Alvará de pesquisa. Sucessão comercial. Direito de prioridade. A incorporação da empresa individual por uma sociedade configura o fenômeno jurídico da sucessão comercial, que é modo legítimo de se transferir autorização de pesquisa. Aplicação do artigo 22 do código de mineração à transferência do direito de prioridade. Segurança denegada. MS 134-DF (STJ).



Ministério Público. Patrimônio público. Legitimidade. Ação civil pública. Sistema único de Saúde. O campo de atuação do Ministério Público foi ampliado pela Constituição de 1988, conferindo-lhe legitimidade para propor ação civil pública, visando a proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. Recurso improvido. REsp 159.021-MA (STJ).

Penal. Exceção da verdade. Calúnia. Ausência de prova. Não provado haver o ofendido composto associação de quadrilhas ou bando para o fim de matar os 111 presos do Carandiru e, não sendo notório haja o ex-Governador se associado a seu Secretário de Segurança e ao então Diretor da citada prisão para cometer crimes, julga-se improcedente a exceção da verdade em relação ao delito de calúnia. Baixem os autos ao Juízo de origem. PET 651-SP (STJ).

Penal. Tributário. Extinção de punibilidade. Satisfação do crédito antes da denúncia. Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 34. Analogia *in bonam partem*. Nas figuras penais do art. 2º da Lei nº 8.137/90 e art. 1º da Lei 4.729/65, quando o agente satisfaz o crédito antes do recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade. Emerge dúvida quanto à aplicação do mesmo procedimento, quanto ao crime previsto no art. 95, letra d da Lei 8.212/91, não incluído no art. 34 da Lei 9.249/95; mas as figuras penais são muito semelhantes e caracterizam-se pelo não recolhimento no prazo legal. Caso típico de aplicação da analogia *in bonam partem* para decretar-se a extinção da punibilidade, em consequência do recolhimento da importância correspondente à contribuição antes do recebimento da denúncia. INQ 178-BA (STJ).

Penhora. Meação. Execução fiscal. A meação da mulher não responde pelos títulos de dívida de qualquer natureza firmadas apenas pelo marido, sendo a não-responsabilidade a regra, competindo ao credor, comprovar ter o débito resultado com benefício da família. Recurso improvido. REsp 79.333-SP (STJ).

Pensão Militar. Conversão. Sobrinha. Preliminares de competência. Nulidade de citação e decadência da ação rescisória. Preliminares rejeitadas: A competência desta Corte, prorrogou-a o ADCT artigo 27, § 10. A citação editalícia foi ensejada pelo não conhecimento do paradeiro da ré. O acórdão rescindendo transitou em julgado em 7-12-81 e o ajuizamento desta ação ocorreu em 14-9-82. A demora da citação carrega-se ao Judiciário, não implicando, portanto, em decadência. O acórdão reconheceu a sobrinha de militar falecido direito à pensão, violando o Decreto nº 32.389 de 9 de março de 1953, e as Leis nºs 3.765 de 4-5-60 e 4.068 de 11-6-62, devendo ser rescindido o v. acórdão e restabelecida a v. sentença de 1º grau. AR 220-MG (STJ).

PIS/PASEP. Caixa Econômica Federal. Ilegitimidade. Preliminar afastada. Autorização para movimentar saldo. Caso aflitivo. Não se compreende que o legislador possa autorizar o levantamento de conta individual por servidor que se aposenta e não atenda a uma situação desesperadora de uma mãe que largou

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

o emprego para assistir a filha com doença grave. .O maior direito a ser protegido é o direito à vida. Recurso improvido. REsp 67.187-RS (STJ).

Policiais. Militares. Gratificação. Pedido de cálculo de forma recíproca. Decisão *extra petita*. 1. Pleiteando os autores apenas o cálculo de forma recíproca das gratificações já incorporadas que percebem, decidiu *extra petita* o venerando acórdão que limitou-se a reconhecer o direito à incorporação pura e simples. 2. Nulidade declarada. 3. Recurso provido. REsp 16.980-SP (STJ).

Prescrição. Interrupção. Indenização na desapropriação indireta. O direito de reivindicar imóvel é vinculado à propriedade. A prescrição aquisitiva é interrompida pelo decreto declaratório de utilidade pública, reconhecendo o domínio (Código Civil, art. 172, V). Recurso conhecido pela divergência para negar provimento, por unanimidade. REsp 3.656-SP (STJ).

Previdenciário. Contribuição social sobre o 13º salário. Lei n. 8.212/1991. Aplicabilidade. Decreto n. 612/1992 (artigo 37, § 7º). Cálculo em separado. Ilegalidade. I - A contribuição previdenciária, conforme jurisprudência pacífica deste STJ, incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive a do 13º salário. II - A teor do disposto no § 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212, de 1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no § 7º do artigo 37 do Decreto n. 612/1992. III - Recurso improvido. REsp 336.182-SC (STJ).

Previdenciário. INSS. Fiscalização. Autuação. Possibilidade. Vínculo empregatício. A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo. Recurso provido. REsp 236.279-RJ (STJ).

Previdenciário. Reajuste de benefício. Proporção ao salário mínimo. Preliminar de ilegitimidade passiva. Os atos impugnados são atos do Senhor Ministro do Trabalho e da Previdência Social, portanto, rejeita-se a preliminar. Os planos de custeio e benefícios só foram implantados a partir de 09.12.91; até esta data prevaleceu o critério estabelecido pelo art. 58 do ADCT. O salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Reajustados os salários-de-contribuição em 147,06% para a competência de setembro de 1991, tal índice tem, forçosamente, de ser aplicado no reajuste dos benefícios, do mesmo mês e ano. Não se justifica o reajustamento das contribuições e só de alguns benefícios com o índice de 147,06% e os demais com 54,60%. Este aumento diferenciado viola os mandamentos constitucionais e os arts. 28, § 5º, da Lei 8.212/91, e art. 134, da Lei 8.213/91. Segurança concedida para determinar o



Ministro Jacy Garcia Vieira

reajustamento de 147,06%, dos proventos de aposentadoria dos aposentados representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. MS 1.233-DF (STJ).

Processo Civil. Denúnciação à lide. Procedimento sumário. Conversão. Acidente de trânsito. Multa. Embargos de declaração. Prequestionamento. Embora cabível e até mesmo recomendável a denúnciação à lide de servidor público causador de dano decorrente de acidente de veículo, uma vez indeferido tal pedido, injustificável se torna, em sede de recurso especial, a anulação do processo para conversão do rito sumário em ordinário e admissão da denúnciação, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais. Sendo os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionar a matéria, não apresentam caráter protelatório, devendo ser excluída a multa aplicada (Súmula nº 98 do STJ). Recurso parcialmente provido. REsp 197.374-MG (STJ).

Processo Civil. Execução fiscal. Informações sobre bens a serem penhorados. Requisição. Sigilo bancário. Quebra. Impossibilidade em processo administrativo. A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente. O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao Bacen após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Recurso improvido. REsp 206.963-ES (STJ).

Processo Civil. FGTS. Litisconsortes facultativos. Extensão dos efeitos do recurso interposto. Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas ações que versam sobre a correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, o recurso interposto por um litisconsorte alcança os demais, ainda que não necessários. Recurso provido. REsp 196.055-SC (STJ).

Processual Civil e Administrativo. Ação popular. Remuneração de vereadores. Resolução. Ilegalidade. Acórdão confirmatório da decisão que julgou procedente a ação. Recurso especial. Reprodução dos argumentos deduzidos no recurso apelatório. Deficiência da fundamentação. Dissídio jurisprudencial não demonstrado analiticamente. Não-conhecimento. Por mais bem elaboradas e ricas em circunlocuções que se apresentem as razões recursais, em vão será o esforço desenvolvido pelos recorrentes, se expressam a repetição *ipsis litteris* dos argumentos deduzidos no recurso apelatório e não atendem aos pressupostos necessários à interposição do recurso especial, com a demonstração clara, precisa e objetiva da pretensa violação aos dispositivos legais e ao dissídio jurisprudencial. Recurso não conhecido. REsp 316.160-PR (STJ).

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança coletivo. Entidade representativa de classe. Legitimidade. Autorização. Desnecessidade. Decreto nº 793/93. Farmácias. Decadência. Aviamento de receitas não entregues

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

diretamente pelo consumidor. Possibilidade. Têm as entidades representativas de classe legitimidade ativa para defender direitos e interesses de seus associados, independentemente de autorização destes. A associação de farmacêuticos tem legitimidade para impugnar interpretação de preceito contido no Decreto nº 793/93 que, embora dirigido às drogarias, atinge também as farmácias. A legitimação para figurar no pólo passivo pertence à autoridade competente para aplicar, no âmbito do Estado, punições pelo descumprimento da legislação federal, na área da saúde, por parte das farmácias. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança é de 120 dias. O Decreto nº 793/93 extrapola a Lei nº 5.991/73, vez que esta não impede as farmácias aviarem receitas repassadas por suas filiais, por drogarias e hospitais. Recurso improvido. REsp 119.122-SP (STJ).

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Ação de desapropriação. Precatório complementar. Pagamento. Prazo de 90 (noventa) dias. Hipótese que não trata de erros materiais ou aritméticos ou inexatidões de cálculos. Impossibilidade. Consoante entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, “a requisição a título de complementação dos depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram atualizados em 1ª instância, salvo na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado”. Nos casos em que a decisão de natureza administrativa do Presidente do Tribunal *a quo* extrapola as exceções indicadas pela Suprema Corte, configura-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato, reparável pela via do mandado de segurança. Recurso provido. RMS 11.826-SP (STJ).

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Ato ministerial indeferitório de pedido de anistia formulado por ex-professor da Fundação Universidade de Brasília. Discussão sobre a ilegalidade do ato impugnado, em face da autonomia administrativa da Fundação UnB. Legislação aplicável à espécie. Recepção pela nova Carta Magna. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder na prática do ato da autoridade ministerial. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por *mandamus*. Denegação da ordem. O deferimento ou indeferimento do pedido de concessão de anistia de ex-servidor de fundação universitária supervisionada pelo Ministério da Educação, consoante previsto na legislação excepcional que regula a matéria, cabe ao respectivo Ministro de Estado. Conforme orientação jurisprudencial assentada pela egrégia Primeira Seção deste STJ, “A autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal, não pode ser interpretada como independência e, muito menos, como soberania. A sua constitucionalização não teve o condão de alterar o seu conceito ou ampliar o seu alcance, nem de afastar as universidades



do poder normativo e de controle dos órgãos federais competentes.” (MS n. 3.318-DF). O princípio da autonomia universitária, antes previsto em lei ordinária (Lei n. 5.540, de 1968) e posteriormente elevado ao plano do ordenamento constitucional (artigo 207 da Constituição Federal), não tem o condão de alterar a competência conferida ao Ministro de Estado para decidir sobre a situação individual de ex-servidor de fundação, supervisionada pelo Titular da Pasta, que postula o reconhecimento de concessão de anistia. É possível a plena convivência entre o instituto da autonomia universitária e as regras excepcionais que concedem poderes à autoridade ministerial para analisar e julgar os pedidos de anistia, porquanto não se conflitam, nem se repelem, mas se complementam de forma harmônica dentro do ordenamento jurídico. Não há como vislumbrar, *in casu*, violação a direito líquido e certo, nem tampouco abuso de poder na prática do ato atribuído à autoridade ministerial impetrada. Segurança denegada. MS 6.599-DF

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. Reexame de questão fática. Vedação. Desapropriação e desistência. Em sede de recurso especial, é vedado o reexame de questões de fato. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Antes de efetuado o pagamento do preço, pode o expropriante desistir da ação de desapropriação, ressalvada ao expropriado a ação de perdas e danos. A posterior desistência acarreta para o Poder Público a responsabilidade de indenizar o proprietário pelo período de ocupação do imóvel e pelos prejuízos que lhe decorreram deste ano. Precedentes do STJ. Recurso improvido. REsp 280.392-SP (STJ).

Processual Civil e Tributário. ICMS. Comercialização de frangos. Base de cálculo. Pauta de valores com base na tabela da Avimig. Admissibilidade pelo Tribunal *a quo*. Recurso especial. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Divergência jurisprudencial não configurada. Matéria probatória insuscetível de reexame (Súmula n. 7 do STJ). Inexistência de violação ao artigo 148 do CTN. Improvimento do recurso. I - Nos embargos à execução fiscal, em sede de apelação, ocorre cerceamento de defesa, se o Tribunal *a quo* entende que a matéria versada nos autos é eminentemente documental, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. II - A fixação da base de cálculo do ICMS, com apoio em pautas fiscais de preços ou valores, é inadmissível, em regra geral, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Permitir-se-á, contudo, nos termos do artigo 148 do CTN, sempre que, mediante processo regular, o contribuinte seja omissivo ou não mereçam fé suas declarações, esclarecimentos prestados ou documentos expedidos. III - Recurso improvido. REsp 323.392-MG (STJ).

Processual Civil e Tributário. Imposto de transmissão *causa mortis*. Atualização pela Ufesp. Termo inicial. Data do óbito. Recurso especial. Violação aos artigos 128, 458, incisos II e III; 460 e 535 do CPC. Inocorrência. Provimento parcial. A correção monetária do imposto de transmissão *causa mortis* pela Ufesp deve ser aplicada a partir da data do óbito. Não cabe determinar a nulidade

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

do acórdão, objeto da interposição de recurso especial, se não restar demonstrada violação aos artigos 128, 458, incisos II e III; 460 e 535 do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido. REsp 332.873-SP (STJ).

Processual Civil e Tributário. Mandado de segurança preventivo. Caracterização de situação fática justificadora da impetração. Cabimento. Se existe ameaça atual e traduzida por atos, e não meras conjecturas, justifica-se a impetração de mandado de segurança. No campo do Direito Tributário, caracterizada a situação fática sobre a qual deverá incidir a lei atacada, cabe a impetração preventiva do *mandamus*. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. RMS 11.351-RN (STJ).

Processual Civil e Tributário. Salário-educação. Apelação de ambas as partes. Negativa de seguimento de um recurso e provimento dos outros. Acórdão em sede de agravo confirmando a decisão monocrática. Violação ao artigo 557, § 1º, letra a, do CPC. Inocorrência. I - A teor do disposto no artigo 557, § 1º, letra a, do CPC, o relator poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Não há como divisar violação a tal dispositivo, se o relator, ao prover recurso apelatório, invoca em prol da pretensão do recorrente precedente jurisprudencial da Suprema Corte. III - Recurso improvido. REsp 328.596-PR (STJ).

Processual Civil. Ação civil pública. Declaração de inconstitucionalidade de lei distrital. Ministério Público. Ilegitimidade. Recurso especial. Dispositivos legais não prequestionados. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Conhecimento parcial. Improvimento. I - Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais apontados como malferidos e não demonstrado o dissídio jurisprudencial analiticamente, não cabe conhecer do recurso especial embasado em tais fundamentos. II - O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública visando a obter a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de lei, em face dos efeitos *erga omnes* resultantes da respectiva decisão. III - Recurso parcialmente conhecido, mas improvido. REsp 334.687-DF (STJ).

Processual Civil. Ação de indenização. Transplante de rim malsucedido. Tutela antecipada. Apelação recebida em ambos os efeitos. Excepcionalidade dos efeitos da antecipação para garantir pagamento de pensão indispensável à sobrevivência do apelado. Inaplicabilidade, no caso, do artigo 1º da Lei n. 9.494, de 1997. A Lei n. 9.494/1997 (artigo 1º) deve ser interpretada de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizado o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana, sendo de se impor a antecipação da tutela, no caso, para garantir ao apelado o tratamento necessário à sua sobrevivência. Decisão consonante com precedentes jurisprudenciais do STJ. Recurso improvido. REsp 275.649-SP (STJ).



Processual Civil. Ação indenizatória. Reparação de danos. Obras de escavação em imóvel contíguo. Denúnciação da lide. Empreiteiras contratadas para a execução da obra. Prescrição. Inexistência. Com o reconhecimento do direito do autor na esfera administrativa, tem-se como interrompida a prescrição, conforme preceitua o artigo 172, inciso V, do CPC. Mesmo após a decisão final de mérito, é cabível a denúnciação da lide, não se podendo falar em prescrição deste direito. Recurso improvido. REsp 197.962-SP (STJ).

Processual Civil. Ação popular e ação cautelar inominada. Mesmo objetivo: nulidade de contrato de prestação de serviços, suspensão e devolução dos pagamentos e demais conseqüências decorrentes. Ajuizamento perante juízos diferentes. Competência definida pela prevenção. Procedência do conflito. Competência do Juízo prevento. Propostas ação popular e ação cautelar inominada contra a mesma parte e com objeto comum, caracterizada a conexão, na forma legalmente definida (arts. 103 e 106 do CPC), cabe considerar como prevento o juiz que despachou em primeiro lugar. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina. CC 31.306-SC (STJ).

Processual Civil. Ação rescisória. Antecipação de tutela. Impedimento de levantar importância correspondente a plano econômico objeto da ação. Não atendimento dos pressupostos legais. Indeferimento. Agravo regimental. Repetição das razões de mérito do pedido. Argumentos insuficientes para afastar os óbices indicados na decisão impugnada. Improvimento. Na ação rescisória, inobservados os princípios da prova inequívoca da causa de pedir, da verossimilhança da alegação e demais pressupostos estabelecidos no artigo 273 do CPC, não cabe deferir pedido de antecipação de tutela. Se subsistem e se mostram inafastáveis tais óbices, não cabe prover agravo regimental, para deferir a medida antecipatória de natureza mandamental. Agravo improvido. AgRgAR 1.681-RS (STJ).

Processual Civil. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. Divergência. Crédito. Importação. Maçãs. A divergência, no âmbito apenas se um Tribunal, não impede a rescisória de acórdão que esposa entendimento contrário àquele pacificado no Excelso Pretório, desde à época da decisão rescindenda. Recurso provido. REsp 36.251-SP (STJ).

Processual Civil. Agravo de instrumento. Intempestividade. Táxi. Penhorabilidade. Veículo táxi é passível de penhora quando não constitui única fonte de renda do devedor, necessário à sua sobrevivência e de sua família. O agravo de instrumento, intempestivamente aviado, impossibilita o seu conhecimento. Recurso não conhecido. REsp 200.565-RS (STJ).

Processual Civil. Agravo de instrumento. Prazo para interposição. Contagem. Intimação por Oficial de Justiça. Início com a juntada nos autos do mandado

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

cumprido (artigo 241, inciso II, do CPC). Na interposição do agravo de instrumento, em se tratando de intimação por Oficial de Justiça, o prazo recursal começa a fluir a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, a teor do disposto no artigo 241, inciso II, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. REsp 311.892-SP (STJ).

Processual Civil. Apelação. Julgamento. Omissão acerca de questionamento suscitado nas razões recursais. Embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento. Rejeição. Fundamento inconsistente. Violação ao artigo 535 do CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*. Recurso provido. REsp 319.127-DF (STJ).

Processual Civil. Apelação. Tempestividade. Devolução do prazo. Havendo deferimento pelo MM. Juiz do requerimento formulado pela parte de devolução de prazo recursal, a apelação, interposta, neste prazo, é tempestiva. Recurso provido. REsp 187.995-MG (STJ).

Processual Civil. Arresto. Cabimento. Requisitos. Instituição financeira sob regime de administração especial temporária. O art. 813 do CPC, ao examinar as hipóteses de cabimento do arresto, não as exauriu. A Lei nº 6.024, em seus arts. 45 a 49, previu o arresto de bens de administradores e membros do Conselho Fiscal de instituição financeira em intervenção, liquidação extrajudicial ou falência. É irrelevante estar a instituição financeira sob regime de administração temporária. Presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora, tem lugar a possibilidade de decretação de arresto. Recurso improvido. REsp 170.272-RO (STJ).

Processual Civil. Ausência de citação do cônjuge. Execução hipotecária. Nulidade. Reclamação. Tendo a execução sido anulada por decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ausência de citação do cônjuge da executada, esta deveria ser ordenada pelo MM. julgador singular. Cabe ao juiz dirigir o processo, não permitindo que as partes o conduzam para caminhos errados. Reclamação procedente. RCL 646-GO (STJ).

Processual Civil. Compensação. Ação de repetição de indébito. Sentença. Possibilidade. Com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito julgada procedente, torna-se incabível o ajuizamento de ação pretendendo a compensação de valores objeto daquele processo. Com base na sentença proferida em repetição de indébito é possível obter a compensação sem a necessidade de ajuizamento de nova demanda. Recurso improvido. REsp 216.865-SP (STJ).



Processual Civil. Conflito negativo de competência. Ato administrativo do Presidente do TER. Autoridade coatora. Lei Complementar n. 35/1979 (art. 21, VI). 1 - Vezes a basto tem se afirmado que, no mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação define-se pela categoria, qualificação e hierarquia funcional da autoridade coatora e pela natureza jurídica do ato impugnado. 2 - O ato ferretado, no caso, refere-se à Administração (*interna corporis*), do TRE-PI, com referência aos seus funcionários. A competência funcional na ordem hierárquica é do Presidente do Tribunal. 3 - Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Eleitoral, suscitante. CC 27.078-PI (STJ).

Processual Civil. Declaratória cumulada com repetição de indébito. Acórdão. Exame de apenas uma das pretensões. Ausência de manifestação da parte. Conformação. Modificação da lide. Impossibilidade. Silenciando-se o acórdão sobre um dos pedidos da parte autora, deve esta provocar o prequestionamento em sede de embargos de declaração. Não pode o juiz, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou (STJ).

Processual Civil. Denúnciação à lide. Procedimento sumaríssimo. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva. Embora cabível e até mesmo recomendável a denúnciação à lide do servidor público causador do dano, uma vez indeferido tal pedido, injustificável se torna, nesta oportunidade, a anulação do processo para referida providência, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais. Recurso improvido. REsp 16.024-DF (STJ).

Processual Civil. Despacho que determina a formação do precatório. Natureza. Recurso. Cabimento. Súmula nº 98 do STJ. O despacho que determina a formação de precatório é decisão interlocutória, passível de ser atacada por agravo. Quando opostos ao propósito de prequestionamento, não podem sofrer a pecha de protelatórios os embargos de declaração. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido. REsp 238.625-TO (STJ).

Processual Civil. Despesas. Perícia. Fazenda Pública. Adiantamento. Firmou-se o entendimento, na egrégia Primeira Seção, de que a Fazenda Pública e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas dos atos processuais, inclusive as referentes à realização de perícia. Recurso provido. REsp 43.617-SP (STJ).

Processual Civil. Embargos à execução. Fase de execução de sentença. Taxa Selic inaplicável ao tempo da prolação da sentença. Coisa julgada. Impossibilidade. Se, na atualização do débito fiscal, na fase de execução, aplica-se o índice da taxa Selic, ainda não instituída quando da prolação da sentença, não há ofensa à coisa julgada, incorrendo preclusão quanto à matéria. Recurso improvido. REsp 308.506-RS (STJ).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processual Civil. Embargos de declaração. Cabimento. Prequestionamento. Exclusão de multa. Súmula n. 98 do STJ. Execução fiscal. Informações sigilosas sobre bens a serem penhorados. Requisição. Não há contrariedade ao artigo 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, sendo correta a rejeição de embargos declaratórios. Sendo os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionar a matéria, não apresentam caráter protelatório, devendo ser excluída a multa aplicada (Súmula n. 98 do STJ). O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens. Recurso parcialmente provido. REsp 282.717-SP (STJ).

Processual Civil. Empresas públicas e os privilégios auferidos pela Fazenda Pública. Honorários advocatícios e a fixação de seu percentual sobre a condenação. 1. Os privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública devem ser interpretados restritivamente, inaplicando-se o critério exegético da analogia. 2. As empresas públicas – pessoas jurídicas de direito privado – sujeitam-se às regras atinentes ao direito privado (artigo 170, § 2º da Constituição Federal) e equiparam-se, em linha de princípio, no âmbito do processo, às empresas particulares, não se lhes podendo atribuir qualquer prerrogativa processual inerente à Fazenda Pública, só auferindo dos privilégios que a lei especial lhes conceder. 3. Em princípio, parece impossível uma empresa ter, ao mesmo tempo, personalidade de direito privado e de direito público, nem uma empresa privada pode transmutar-se em pública somente pela natureza do interesse ou do serviço público que realiza. 4. A expressão “Fazenda Pública” consignada na Lei do Processo Civil (artigo 20, § 4º) abrange, tão-só, as entidades de direito público (incluídas as autarquias), não compreendendo as sociedades de economia mista e as empresas públicas. 5. Recurso provido, por maioria de votos. REsp 30.367-DF (STJ).

Processual Civil. Execução fiscal. Embargos. Prescrição. Arguição. Preclusão. A alegação de prescrição somente pode ser formulada em sede de embargos, após seguro o juízo por regular penhora. O artigo 162 do Código Civil não se aplica ao processo de execução fiscal que, regulado por lei especial, prevê o momento próprio para apresentação de defesa. Recurso provido. REsp 178.353-RS (STJ).

Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Intimação pessoal. Havendo omissão no art. 22 da Lei 6.830/80 deve-se aplicar subsidiariamente o disposto do CPC, artigo 687, § 3º, que manda intimar pessoalmente o devedor, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão. O devedor tem o mesmo direito que a Fazenda, sempre representada por vários procuradores. Recurso improvido. REsp 17.105-SP (STJ).



Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Intimação pessoal. Havendo omissão no art. 22 da Lei nº 6.830/80, deve-se aplicar subsidiariamente o disposto do CPC, artigo 687, § 3º, que manda intimar pessoalmente o devedor, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão. O devedor tem o mesmo direito que a Fazenda, sempre representada por vários procuradores. Recurso improvido. REsp 17.105-SP (STJ).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Avaliação elaborada por Oficial de Justiça. Impugnação. Nova avaliação realizada por peritos (engenheiros civis). Possibilidade. Em execução fiscal, o laudo de avaliação do bem penhorado, por Oficial de Justiça, uma vez impugnado, com a apresentação de novo laudo apresentado por dois peritos (engenheiros civis), caberá ao juiz da execução nomear avaliador oficial. Recurso improvido. REsp 316.570-SC (STJ).

Processual Civil. Honorários de advogado. Fazenda Pública. São devidos honorários advocatícios em todos os casos de cancelamento ou anistia posteriores aos embargos à execução. Precedentes deste C. Tribunal. Recurso improvido. REsp 17.102-SP (STJ).

Processual Civil. Honorários de advogado. Fixação em salário mínimo. Os honorários de advogado não podem ser fixados em função do salário mínimo (Constituição Federal, artigo 7º, inciso IV; Leis nos 6.205/75 e 7.789/89). Recurso provido. REsp 45.574-SP (STJ).

Processual Civil. Intervenção do Ministério Público como fiscal da lei e sua legitimidade para recorrer. Em face do preceito expresso de lei (artigo 499, § 2º, do CPC), o Ministério Público, nos processos em que intervém como fiscal da lei, tem legitimidade para interpor recurso nas instâncias ordinárias, como na especial. Recurso provido por maioria de votos. REsp 2.350-SP (STJ).

Processual Civil. Julgamento. Pedido de adiamento. I - Não configura cerceamento de defesa a realização de julgamento, inobstante pedido de transferência não motivado e firmado apenas por advogados de uma das partes. II - O art. 565 do CPC só autoriza o adiamento da sessão se o requerimento é assinado pelos advogados de ambas as partes. III - Recurso improvido. REsp 34.660-PR (STJ).

Processual Civil. Legitimação. Mandado de segurança. Autorização para conduzir veículo ciclomotor. Proibição. Código Nacional de Trânsito. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A habilitação para conduzir veículo automotor e ciclomotor só pode ser conferida ao penalmente imputável. Segurança denegada. MS 6.245-DF (STJ).

Processual Civil. Legitimidade. Exame. Possibilidade. Após declarar saneado o processo, não fica o juiz impedido de declarar a ilegitimidade da parte. A preclusão é sanção imposta à parte e não ao juiz, que pode examinar os pressupostos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

processuais e as condições da ação desde a petição inicial até o julgamento definitivo da lide. Recurso provido. REsp 199.471-RJ (STJ).

Processual Civil. Liquidação. Comprovação da existência de débito. CPC, artigos 17, V, 283, 286, II, e 535, II. 1 - Com assecurativos fundamentos, o aresto não padece de falta capaz de macular o resultado plasmado. Incumbe ao julgador estabelecer as normas jurídicas incidentes sobre os fatos arvorados no caso concreto, atividade excluída da vontade das partes litigantes. Inexistência de contrariedade ao artigo 535, II, CPC. 2 - Compreendendo-se que a sentença é ilíquida e assentado que o valor devido deve ser apurado na fase de liquidação, a prova documental demonstrativa do *quantum debeatur* não ofende o título judicial exequendo, nem o princípio do contraditório. À palma, no caso, não se configura modificação da coisa julgada. 3. Recurso provido. REsp 193.680-RS (STJ).

Processual Civil. Litigância de má-fé. Honorários. Execução e embargos. Impossibilidade. Cumulação. Correção monetária. A condenação em litigância de má-fé não pode ser aplicada de ofício. A verba honorária arbitrada na inicial da execução fiscal sobre o total da condenação não é adicionada à fixada na sentença sobre o débito. Arbitrados os honorários em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Recurso parcialmente provido. REsp 11.381-SP (STJ).

Processual Civil. Litisconsórcio facultativo simples. Interposição de apelação. Alcance. No litisconsórcio ativo facultativo simples, várias pessoas podem mover ação no mesmo processo, mas cada litisconsorte é independente e autônomo. Os atos praticados por uns não atingem os demais. A apelação interposta por um deles não aproveita aos demais. Em recentes decisões, o STJ adotou entendimento diverso, permitindo que o recurso interposto por um litisconsorte alcance os demais, ainda que não necessários. Recurso improvido. REsp 210.141-SC (STJ).

Processual Civil. Mandado de segurança coletivo. Legitimidade ativa. Matéria de prova. Importação de trigo. Tributação compensatória. Para a comprovação do nexo entre o direito ou interesse dos referidos produtores de trigo e o direito ou interesse dos impetrantes é indispensável que os próprios interessados, os filiados, membros ou associados, sejam ouvidos ou tenham, previamente, autorizado as organizações sindicais, entidades de classe ou associações, às quais sejam filiados, a agirem em seu nome para determinado fim, porque as entidades associativas, só “quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente” (CF, art. 5º, XXI). Se os fatos são complexos e não estão suficientemente comprovados, inexistente direito líquido e certo a ser protegido pela via eleita. Carência da ação. MS 1.043-DF (STJ).



Processual Civil. Mandado de segurança. Ato judicial. Julgamento antecipado do agravo de instrumento interposto contra a mesma decisão. Perda do objeto. Julgamento da segurança prejudicado. Acórdão consonante com a jurisprudência do STJ. Julgado antes o agravo de instrumento manifestado contra a mesma decisão judicial impugnada pelo mandado de segurança, perde este o seu objeto. Do mesmo modo, se torna inviável o efeito suspensivo que se pretendia conferir ao agravo, pela via do *mandamus*. Recurso improvido. RMS 7.684-SP (STJ).

Processual Civil. Mandado de Segurança. Caducidade. Imissão de posse. O termo inicial do prazo de caducidade de 120 dias, para requerer imissão na posse provisória é a alegação de urgência, feita pelo expropriante, não o decreto declarativo de utilidade pública. Preliminar rejeitada e Recurso conhecido e provido. REsp 1.093-SP (STJ).

Processual Civil. Mandado de Segurança. Legitimidade do impetrante. Integrante da lista tríplice. Tribunal de Contas dos Municípios. Vaga de Conselheiro. 1. Na qualidade de Auditor do E. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, incluído na lista tríplice para o preenchimento de vaga de Conselheiro, tem o impetrante legitimidade para impugnar ato de nomeação que entende inválido. 2. Recurso provido para afastar a ilegitimidade do impetrante e determinar que o Tribunal a quo examine o mérito da impetração. RMS 2.121-BA (STJ).

Processual Civil. Mandado de segurança. Lei em tese. Inexistência de lesão a direito líquido e certo. Atualização de cálculo de contribuição sindical. Se a Portaria nº 3.313/88 apenas atualizou os valores constantes das Tabelas anexas à Portaria 3.307/88, destinadas apenas aos trabalhadores autônomos, profissionais liberais e empregadores e inaplicáveis à categoria que o impetrante representa, não existe a possibilidade concreta de lesão a direito dos trabalhadores nas indústrias de energia elétrica de São Paulo. Ademais, constitui o ato impugnado uma norma abstrata insuscetível de ser atacada através de mandado de segurança. Precedentes do STF e do TFR. Mandado de segurança não conhecido. MS 137-DF (STJ).

Processual Civil. Mandado de segurança. Servidores celetistas. Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU). Anistia. Reintegração. Portaria nº 698/1994. Decisão judicial transitada em julgado (MS nº 96.01.40577-1-DF). Anulação de ato administrativo. Ofensa a direito subjetivo. Impossibilidade. Resolução nº 8 e Portaria nº 69, de 18 de março de 1999. Ineficácia. Situação constituída. Precedentes do STF e do STJ. A anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, não prescinde da instauração de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório, ensejando a audição daqueles que terão modificada a situação já alcançada. Presentes as circunstâncias fático-jurídicas que positivam a abusividade comportamental da Administração em relação aos impetrantes, amparados por

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

decisão judicial transitada em julgado e não intimados para o devido processo administrativo, há que ser concedida a segurança para declarar os requerentes não atingidos pelos efeitos da Resolução nº 8 e Portaria nº 69. Segurança concedida. MS 6.315-DF (STJ).

Processual Civil. Medida cautelar preparatória. Caráter satisfativo. Ausência de pedido do autor. Impossibilidade. O procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Ajuizada medida cautelar preparatória, e sendo manifesta a intenção de ajuizar ação principal, ela não tem caráter satisfativo e, caso assim decida o juiz, haverá ofensa ao art. 460 do CPC. O juiz não pode conferir caráter satisfativo à medida cautelar sem pedido do autor, posto que deve decidir a lide nos limites em que foi proposta. Recurso provido. REsp 199.165-PR (STJ).

Processual Civil. Medida cautelar. Suspensão dos efeitos de decisão judicial prolatada por desembargador. Concessiva de efeito suspensivo a agravo. Impossibilidade. Via inadequada. Ausência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Improcedência da cautelar. Não cabe medida cautelar para suspender os efeitos de ato judicial, prolatado por Desembargador de Tribunal Estadual, concedendo efeito suspensivo a agravo, por inexistir, nesta fase processual, possibilidade de interposição de recurso, perante este STJ, contra a decisão impugnada. Inocorrência, na espécie, dos pressupostos indispensáveis à concessão da medida acautelatória. Medida cautelar improcedente. MC 3.649-AM (STJ).

Processual Civil. Penhora. Bem indivisível. Meação. Alienação. Sendo o bem penhorado indivisível, a solução para que se reserve o direito de meação sobre o mesmo é sua alienação com a repartição do preço. Recurso improvido. REsp 259.055-RS (STJ).

Processual Civil. Prazo. Contestação. Procedimento sumaríssimo. O prazo para a resposta no procedimento sumaríssimo, que é um procedimento à parte, é contado a partir da citação, como estabelecido no artigo 272 do CPC. Recurso improvido. REsp 11.623-SP (STJ).

Processual Civil. Precatório. Honorários advocatícios. Ausência de pagamento. Legitimidade. Intervenção no Município. O precatório, quando referente à verba honorária, deve ser expedido em nome do advogado que patrocinou a causa, eis que a ele pertence (Lei n. 8.906/1994, artigo 23). Não tendo sido, contudo, expedido em nome do patrono, carece ele de legitimidade para requerer intervenção no Município por ausência de pagamento da dívida. Recurso improvido. REsp 214.611-SP (STJ).

Processual Civil. Prescrição. Férias forenses. Prazo. Suspensão. O prazo de prescrição não vence nas férias forenses. A superveniência de férias suspenderá



o curso do prazo e o que sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término das férias. Recurso provido. REsp 167.413-SP (STJ).

Processual Civil. Prescrição. Funcionário. Gratificação. O pedido de aplicação de critério correto para a fixação do quantum de adicionais, difere da vindicação da própria gratificação. A incidência da prescrição há de levar em conta a postulação que, na espécie, só ocorre nas prestações vencidas. Recurso conhecido e provido. REsp 5.668-SP (STJ).

Processual Civil. Procuraçao. Ausência. Mandado de injunção. Cabimento. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. O mandado de injunção tem finalidade constitucionalmente definida. Não pode ser utilizado como sucedâneo de *habeas corpus*. Existindo norma regulamentadora, descabe a impetraçao do mandado de injunção. Extinção do processo sem julgamento do mérito. MI 157-DF

Processual Civil. Protocolo de petiçoes. Prazo. Expediente forense. Lei estadual e ato normativo de tribunal não podem alterar o horário de expediente forense previsto no artigo 172, § 3º, do CPC, e determinar prazo mais curto para o protocolo de petiçoes. Ocorrendo o fechamento do protocolo antes do término do expediente forense, o prazo para interposiçao de petiçao fica prorrogado para o dia seguinte. Recurso provido. REsp 263.222-RJ (STJ).

Processual Civil. Reclamação. A reclamação somente tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das duas decisões. Não sendo da competência desta E. Corte a apreciação e julgamento da medida cautelar e ação ordinária já ajuizadas perante a Justiça Federal de primeiro grau, não se conhece da Reclamação intentada com a finalidade de anular decisões liminares proferidas nos referidos procedimentos. AgRgRCL42-DF (STJ).

Processual Civil. Recurso especial. Porte de remessa e retorno. Isençao. Fazenda Pública. Cessão de crédito. Legitimidade da cessionária para promover execuçao. Anuência do devedor. A isençao de custo de que goza a Fazenda Pública inclui as despesas com remessa e retorno dos autos. Precedentes jurisprudenciais. A cessionária do crédito não tem legitimidade para promover a execuçao contra o devedor se a alienaçao do crédito litigioso foi a título particular, sem a ciência ou o consentimento da parte devedora. Recurso provido. REsp 331.369-SP (STJ).

Processual Civil. Recurso especial. Prequestionamento. Necessidade. Questão federal. É necessária a interposiçao de embargos de declaraçao para se obter o prequestionamento, possibilitando a abertura da via especial, mesmo que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante a Corte de origem. Embargos rejeitados. EDREsp 8.285-RJ (STJ).

Processual Civil. Recurso ordinário. Cabimento. Recurso especial. Admissibilidade. De decisao concessiva de segurança não cabe recurso

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ordinário. Tratando-se de erro grosseiro é inaplicável o princípio da fungibilidade. Sem o indispensável prequestionamento é inviável o conhecimento do especial. Recurso não conhecido. RMS 9.798-BA (STJ).

Processual Penal. Crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Execução de concursos públicos. Taxas de inscrição. Recursos públicos. Licitação. O fato narrado na denúncia não constitui o crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Nenhum dinheiro público esteve em jogo, portanto, dispensada a licitação, conforme artigo 24, inciso II c/c o artigo 23, inciso II, alínea a da Lei nº 8.666/93. Acusação improcedente. INQ 152-DF (STJ).

Processual. Ação declaratória. Direito à restituição de indébito tributário. Substituição para a frente. Possibilidade jurídica. É juridicamente possível o exercício de ação para ver declarado o direito à devolução de quantia paga a título de substituição tributária por antecipação. Tal possibilidade existe, mesmo que não se tenha apontado qualquer recolhimento concreto, desde que o autor seja do ramo em que costumeiramente ocorre a substituição antecipada. REsp 244.087-SP (STJ).

Processual. Ação declaratória. Empréstimo compulsório. Resolução nº 1.154, do Banco Central do Brasil. Encargo financeiro exigido com base na Resolução nº 1.154 do Banco Central. Não se trata de repetição de indébito e sim de declaração de ilegalidade de ato administrativo. O Banco Central indiscutivelmente é parte legítima. Recurso não conhecido por unanimidade. REsp 3.596-CE (STJ).

Processual. Ação rescisória. Conflito de competência. Conflito de competência suscitado nos autos de reclamação trabalhista visando o reconhecimento do vínculo empregatício e parcelas dele decorrentes. Decisão do extinto TFR repelindo a relação empregatícia e declarando competente a Justiça Comum. Há que se reconhecer cabível a rescisória de acórdão que repercutiu no deslinde da controvérsia e violou dispositivo infraconstitucionais e a própria Constituição, inobstante não tratar-se de decisão de mérito propriamente dita. Embargos infringentes rejeitados. EAR 153-RJ (STJ).

Processual. Ação Rescisória. Interpretação controvertida. Contribuições Previdenciárias. Isenção. Entidade de Fins Filantrópicos. A decisão rescindenda se baseou em textos legais de interpretação controvertida em nossos tribunais, sendo perfeitamente aplicável a citada Súmula 343 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Carência da ação. AR 11-RJ (STJ).

Processual. Administrativo. Litisconsórcio sob o patrocínio de um mesmo advogado. Universalidade de interesses. I - O consórcio, formado por vários demandantes, para o exercício de ação plurissubjetiva, em busca de um mesmo bem da vida e sob o patrocínio de um mesmo advogado, gera universalidade de interesses, reconhecida pelo direito. II - O art. 509 do CPC deve ser interpretado



com olhos na realidade e nos fins sociais para os quais foi concebido (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). III - O esquecimento da palavra “e outros”, na interposição de recurso em favor de integrantes de consórcio voltado ao exercício de ação plurissubjetiva, não traduz abandono dos constituintes, pelo advogado. Tanto mais, quando as razões do apelo fazem referência a “apelantes” (no plural). “Nas declarações de vontade, se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem” (C. Civil, art. 85). REsp 142.996-SC.

Processual. Arrematação. Licitação. Mandado de segurança. Litisconsorte necessário. Em mandado de segurança, que visa anular licitação, o arrematante é litisconsorte necessário. A falta de citação violou dispositivos da Lei 1.533/51, art. 19. Recurso provido para anular o processo, a partir da sentença. REsp 6.284-PA (STJ).

Processual. Decreto. Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Preliminar. Apreciação. Tratando-se de norma legal editada pelo Poder Executivo do Distrito Federal, não pode o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal deixar de decidir questão argüida, sob o fundamento de que não fora juntado aos autos o texto da referida norma. Recurso provido. REsp 98.377-DF (STJ).

Processual. Desapropriação. Justa indenização. Atualização. O mandamento constitucional de justa indenização implica em atualização do valor até o recebimento. É legítima a expedição de precatório suplementar, independente do prazo decorrido desde a última atualização. Recurso parcialmente provido. REsp 5.980-SP (STJ).

Processual. Execução. Arrematação. Nulidade. Intimação. Da credora hipotecária. Legitimidade. Preço vil. Falece legitimidade à embargante para argüir a falta de intimação da Credora Hipotecária. Procedência do alegado, quanto ao preço vil, bem penhorado em 1985, avaliado por doze milhões de cruzeiros e levado a leilão em 06 de novembro de 1987 e arrematado por cento e trinta e cinco mil cruzeiros, teria de ser reavaliado, ferindo o art. 620 do CPC. A arrematação foi por preço vil. Recurso improvido. REsp 7.862-SP (STJ).

Processual. Honorário de perito. Depósito prévio. O estabelecido no Código de Processo Civil, art. 27, é que as despesas dos atos processuais efetivados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública serão pagas a final pelo vencido, portanto, não está, a Fazenda Pública, sujeita a adiantamento. REsp 21.674-SP (STJ).

Processual. Litigância de má-fé. Multa. Por usar o seu direito de recorrer e cumprir seu dever, não pode a Fazenda ser qualificada de litigante de má-fé, só por ter se insurgido contra a decisão impugnada. Recurso provido. REsp 182.492-SC (STJ).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processual. Litigante de má-fé. Decisão diversa da pedida. Não comprovado o retardamento intencional, de má-fé, na apresentação do processo administrativo, nem se caracterizou o intuito de chicana ou protelação, bem assim prejuízo à parte adversa. Houve violação aos arts. 460 e 18 do CPC. Não pode o julgador proferir decisão de natureza diversa da pedida e condenar a parte sem os elementos necessários para declarar o valor da indenização. Recurso provido. REsp 15.275-SP (STJ).

Processual. Mandado de segurança coletivo. Partido político. Ilegitimidade. Quando a Constituição autoriza um partido político a impetrar mandado de segurança coletivo, só pode ser no sentido de defender os seus filiados e em questões políticas, ainda assim quando autorizado por lei ou pelo estatuto. Impossibilidade de dar a um partido político legitimidade para vir a juízo defender 50 milhões de aposentados, que não são, em sua totalidade, filiados ao partido, e que não autorizaram o mesmo a impetrar mandado de segurança em nome deles. MS 197-DF (STJ).

Processual. Mandado de segurança. Declaração de inconstitucionalidade de Lei. Impetração contra a lei em tese encontra obstáculo na Súmula 266 de nossa Corte Maior. O Mandado de Segurança não é meio próprio para substituir a ação direta da Constituição Federal, artigo 102, I, a nem para compelir o Governador do Estado e enviar mensagem à Assembléia Legislativa. Nego provimento. RMS 426-RJ (STJ).

Processual. Mandado de Segurança. Direitos originais sobre terras ocupadas. Matéria de prova. O Mandado de Segurança não é via adequada para pleito em que é exigida produção de provas. Irrelevante a titularidade do Impetrante, quando a controvérsia não se resolve por provas pré-constituídas. Mandado não conhecido. MS 116-DF (STJ).

Processual. Mandado de segurança. Fatos controvertidos. Desapropriação. Imissão provisória. Área usucapiada. O Mandado de segurança não é via própria para dirimir questões possessórias e fatos controvertidos. O alegado direito não se apresenta “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”. Recurso improvido. RMS 2.072-RJ (STJ).

Processual. Mandado de Segurança. Lei em tese. Soldo de militar. Lei Estadual nº 5.336/88. Mandado de Segurança impetrado contra lei em tese que encontra intransponível obstáculo na Súmula 266 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Recurso improvido. RMS 3-MT (STJ).

Processual. Mandado de segurança. Militar. Acesso por merecimento. Transferência para a reserva remunerada. Não é ilegal o ato que transfere para a reserva remunerada (Lei 6.830/80, Artigo 101, I e II) o oficial que não integrou o Quadro de Acesso por Merecimento, porque ultrapassado por oficial mais moderno. Segurança denegada. MS 385-DF (STJ).



Processual. Mandado de segurança. Ministério Público. Prazo para pronunciamento. Se houve intimação, não existe nulidade e o Ministério Público não pode falar nos autos após vencido o prazo a ele conferido pelo Código de Processo Civil ou pela Lei 1.533/51. Recurso improvido. REsp 11.729-AM (STJ).

Processual. Medida cautelar. Falta de fundamentação. Liminar. Suspensão. Ato administrativo declaratório de inidoneidade de empresa e proibitivo de contratação com administração. Licitação. Todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário têm de ser fundamentadas (artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 165 do CPC). Só excepcionalmente e quando autorizado por lei, poderá o juiz determinar medidas cautelares sem a audiência das partes. Não pode prevalecer a liminar que não leva em consideração o interesse maior do Município e da coletividade. Correto o procedimento administrativo que, escudado na legislação pertinente, inabilitou a recorrida de participar de futuras licitações. Recurso provido. REsp 38.988-SP (STJ).

Processual. PIS/PASEP. Legitimação passiva. Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica é mera arrecadadora do PIS, não sendo parte legítima ad causam passiva. O PIS/PASEP é arrecadado pela União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No caso houve negativa de vigência da Lei Complementar nº 26/75 e do Decreto-lei 2.052/83, e contrariedade à jurisprudência do extinto TFR. Há precedente no REsp 6.400-CE. Recurso provido. REsp 9.603-CE (STJ).

Processual. Preclusão. Legitimidade das partes. O juiz de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, poderá apreciar questão relativa à legitimidade das partes. Esta matéria não se subordina à preclusão. Recurso improvido. REsp 158.980-SP (STJ).

Processual. Prescrição intercorrente. O próprio órgão da executada apresentou informações parciais, criando tumulto processual e não pode beneficiar-se de situação que ela própria criou. Não ocorre prescrição intercorrente quando o retardamento foi por culpa exclusiva da própria pessoa que dela se beneficiaria. Recurso improvido. REsp 21.242-SP (STJ).

Processual. Prescrição. Citação dos sócios. Estabelece o artigo 125, inciso III, do CTN, ser efeito da solidariedade de que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. Recurso provido. REsp 190.123-RJ (STJ).

Processual. Prova. Indeferimento implícito. Julgamento contra quem não pôde produzir provas. Nulidade. I - Se o autor requereu, na inicial, a produção de provas, não é lícito ao juiz desprezar tal pedido. Impõe-se-lhe decidir expressamente, deferindo ou denegando o pedido. Não se admite indeferimento implícito. II - Não pode o juiz, após indeferir a produção de provas requeridas pelo autor, alegar insuficiência da prova, para declarar improcedente a ação. REsp 199.970-DF (STJ).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processual. Recurso especial. Interpretação razoável. Auxílio-acidente. Aposentadoria por tempo de serviço. Cumulação. O v. acórdão ao entender que não há incompatibilidade entre o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de serviço deu razoável interpretação à lei (Súmula nº 400 do STF), não autorizando a interposição de Recurso Especial. Precedente de mérito do extinto TFR. Não comprovada a divergência por serem do mesmo Tribunal os acórdãos citados e porque não cumprido o disposto no art. 255 do RISTJ. Agravo Regimental improvido. AgRgAg 2.038-SP (STJ).

Processual. Saneador. Ação civil pública. Decisão *ultra* ou *extra petita*. Distinção entre individualização de conduta e solidariedade. O v. aresto do agravo acentuou, com razão, não existir o menor perigo de decisões *ultra* ou *extra petita*, porque não se pode confundir a individualização da conduta de cada uma das rés com a solidariedade na responsabilidade extracontratual. Recurso improvido. REsp 11.019-SP (STJ).

Processual. Tributário. Intempestividade do Recurso. Decadência do lançamento e prescrição da ação. O Recurso é tempestivo. No período de 11-11-87 a 03-12-87 os servidores da Justiça do Estado do Rio de Janeiro estavam em greve. Afastase a decadência e a prescrição, conseqüentemente, a violação aos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 219 do Código de Processo Civil. Débito de ICM referente ao período de 1973 a 1976 teve exigência efetivada, pelo auto de infração, lavrado e, 1976, que constituiu o crédito tributário, tornando-se definitivo em 1981. Recurso improvido. REsp 3.769-RJ (STJ).

Professor. Docente-livre. Ascensão. Os recorrentes, aprovados em concurso público para livre-docente, antes do Decreto-lei 1.820, de 11 de dezembro de 1980, não têm direito de serem enquadrados no cargo de professor titular, sem se submeterem a novo concurso público. Está bem claro pelo Comando Constitucional que a investidura no cargo de professor titular só é possível mediante concurso público específico para este cargo e não por enquadramento ou qualquer outra forma de ingresso. REsp 11.295-RJ (STJ).

Promotora. Demissão. Processo administrativo. Ampla defesa. Não se exige, na sindicância, a obediência ao princípio da ampla defesa, sendo certo que este foi rigorosamente observado no processo administrativo que resultou na demissão da recorrente. A demissão baseada em regular processo administrativo, envolvendo promotora em estágio probatório, não está sujeita à vedação da Lei nº 7.773/89. Afastada, ainda, a alegada falta de fundamentação da decisão impugnada. Recurso improvido. RMS 1.017-MS (STJ).

Proteção da Saúde. Meio ambiente. Competência legislativa supletiva. A competência endereçada à União de legislar sobre defesa e proteção da saúde (Const., art. 8º, item XVII, letra c), não exclui a dos Estados para legislar supletivamente. O Estado do Rio de Janeiro, ao editar as normas para controlarem



e medirem a poluição do ar e fixar os níveis toleráveis de fumaça expelida pelos ônibus, o fez dentro de sua esfera de competência concorrente e supletiva. Recurso improvido. REsp 26.990-RJ (STJ).

Questão de Ordem. Competência. Concursos públicos. Art. 9º, item I da Emenda Regimental de 04.06.92. Sucessão de normas. Competência da 3ª Seção. O Regimento Interno, na sua primeira edição, dispunha no art. 9º, § 1º, ser da Primeira Seção a competência para julgar os feitos atinentes ao Direito Público e dentre eles os relativos a servidores públicos, civis e militares e concursos públicos. Todavia, a Emenda Regimental, de 04 de junho de 1992, redigiu o artigo 9º, sem referência a concurso público, englobando-o na matéria pertinente a servidores públicos. A competência, portanto, é da Terceira Seção. RMS 4.939-DF (STJ).

Recurso Especial. Admissibilidade. Fundamento. Constituição, art. 105, inciso III, letra *a*. Particularização dos dispositivos de lei alegados de violados. Exigência. Dissídio jurisprudencial. Letra *c*, inciso III, art. 105, da Constituição. Aditamento a recurso especial. RISTJ, art. 141. I - Exige-se, para a admissibilidade do recurso especial, quando interposto sob o fundamento da letra *a* do inciso III do art. 105 da Constituição, a particularização dos artigos de lei reputados de violados. II - Tem-se como segundo pressuposto de conhecimento do recurso, sob esse fundamento, o questionamento da matéria, ou seja, sobre ela deve o Tribunal a quo se pronunciar, para evitar a pena de supressão de instância. III - O aditamento ao recurso especial somente é lícito ou admissível se submetido ao indispensável juízo de admissibilidade recursal no Tribunal *a quo*, antes deste proferir despacho acerca do recurso – art. 141 do RISTJ. IV - O agravo de instrumento traz matéria puramente de técnica processual, restrita ao exame dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade do recurso especial, deles não se pode fugir ou ultrapassar esses limites. V - Recurso especial, preliminarmente, não conhecido. REsp 9.670-AM (STJ).

Recurso Especial. Decisão não unânime. Ausência de embargos infringentes. Tendo havido voto vencido há de se interpor embargos infringentes para abrir a possibilidade de recurso especial. Não foi exaurida a instância ordinária. Recurso não conhecido. REsp 64.468-SP (STJ).

Recurso Especial. Tributário. Natureza jurídica do FGTS já proclamada pela egrégia Suprema Corte do País. Inaplicabilidade, ao caso, da prescrição quinquenal prevista no CTN (arts. 173 e 174). As contribuições pertinentes ao FGTS não têm, na origem, como na finalidade, feição de tributo, mas se definem como de caráter eminentemente social. Não se podendo defini-las como tributo, às contribuições sociais do FGTS não se aplicam, no dizente à prescrição, as normas previstas no CTN (arts. 173 e 174). Recurso provido, para afastar, na hipótese, a prescrição. Decisão por maioria de votos. REsp 12.801-MG (STJ).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Renúncia à Herança. Inexistência de doação ou alienação. ITBI. Fato gerador. Ausência de implemento. A renúncia de todos os herdeiros da mesma classe, em favor do monte, não impede seus filhos de sucederem por direito próprio ou por cabeça. Homologada a renúncia, a herança não passa à viúva, e sim aos herdeiros remanescentes. Esta renúncia não configura doação ou alienação à viúva, não caracterizando o fato gerador do ITBI, que é a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis. Recurso provido. REsp 36.076-MG (STJ).

Repetição de Indébito Tributário. Juros moratórios. Termo. Em repetição de indébito os juros incidem a partir da decisão definitiva que a determinar. O parágrafo único do artigo 167 do CTN está bem claro: “A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar”. Recurso improvido. REsp 44.223-DF (STJ).

Responsabilidade Civil do Estado. Registro de imóvel já registrado. Desnecessidade de ação direta para anulá-lo. Sendo o próprio registro nulo pode ele ser cancelado, independentemente de ação direta nos termos do art. 214, da Lei 6.015/73. Comprovada, ainda, a culpa do agente público que, no caso, seria até dispensável para configurar a responsabilidade do Estado. Recurso conhecido pela letra “a” e provido. REsp 6.417-PR (STJ).

Responsabilidade Civil. Acidente em ponte de madeira. Falta de sinalização. Havendo culpa concorrente, do Município – que deixou de sinalizar a estrada e a própria ponte, e do motorista que sabia das condições precárias desta – a responsabilidade deve ser repartida em partes iguais, arcando o Município com metade dos danos apurados. Recurso parcialmente provido. REsp 13.369-MS (STJ).

Responsabilidade Civil. Dano. Meio ambiente. Apreciação da prova. Valoração e não reexame. O Juiz aprecia livremente os elementos probatórios para formar sua convicção. No caso expôs o Magistrado com absoluta clareza e precisão os motivos pelos quais afastou o laudo elaborado pelo perito do Juízo. Equivocadamente, entendeu o v. aresto quanto a ter havido violação ao princípio do contraditório. Caso típico de valoração e não de reexame de provas. Recurso provido. REsp 20.701-MS (STJ).

Responsabilidade Civil. Danos produzidos por agentes públicos. Teoria do risco administrativo. A prova do dano causado pelo agente público e o nexos causal entre a ação do agente e os danos caracterizam a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público. As questões de fato apreciadas e decididas pelo v. acórdão não podem ser revistas em sede de recurso especial. Não houve violação ao artigo 159 do Cód. Civil. Recurso improvido. REsp 38.666-SP (STJ).

Responsabilidade Civil. Homicídio praticado por policial militar. Menor. Pensão. Dano moral e material. Cumulação. I - Reconhecido o direito dos pais à indenização por morte de filho, ainda que em tenra idade, como dispõe a Súmula nº 491 do



Excelso Pretório. II - A indenização aos pais, por morte de filho menor, deve ser a mais ampla possível e alcançar todos os danos sofridos. III - Correta a fixação da indenização na forma preconizada no V. acórdão recorrido. IV - Proposta a ação apenas pelo pai da vítima, há que se excluir da indenização a genitora, que não fez parte da relação processual. Recurso parcialmente provido. REsp 43.488-SP.

Responsabilidade Civil. Indenização por danos. Acidente em hospital. Morte de paciente. Juros. Honorários. Inaplicável os juros previstos no art. 1.544 do CC, quando não ocorreu ilícito penal. A base de cálculo para os honorários fixados, conforme o art. 20, § 4º, do CPC, é a soma das prestações vencidas, mais doze prestações vincendas. Recurso provido parcialmente. REsp 2.062-RJ (STJ).

Saúde. Defesa e proteção. Competência para legislar. 1. O Estado do Rio de Janeiro ao editar o Decreto-lei nº 134/75 e seu regulamento, Decreto nº 1.632/75, usou sua competência concorrente para legislar sobre a prevenção e controle da poluição. 2. Recurso conhecido e improvido. REsp 9.570-RJ (STJ).

Serventuários da Justiça. Serventia não oficializada. Diferença de vencimentos do cargo efetivo e do cargo eletivo. Agregação. Impossibilidade. Indevida a vantagem de incorporação da diferença entre os vencimentos do cargo efetivo e do cargo eletivo prevista na Lei Estadual nº 6.745/85, alterada pela Lei nº 6.800/86, aos serventuários da Justiça de serventia não oficializada, por não serem os mesmos considerados funcionários públicos. Recurso improvido. RMS 900-SC (STJ).

Serviço de Radiodifusão. Sons e imagens. Concessão. Excesso de formalismo. A lei não exige que o balanço da licitante seja assinado por seus dirigentes. Houve excesso de formalismo. O Administrador Público, ao realizar uma concorrência, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, escudado nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial. Segurança concedida. MS 5.600-DF (STJ).

Servidor. Cartório. Serventias. Desmembramento judicial e extrajudicial. Escrivão. Opção. Impossibilidade. Acumulação. Duas serventias. O fato de a recorrente ter sido efetivada em serventia mista não lhe conferiu nenhum direito de impedir o seu desmembramento e muito menos de continuar a exercer, vitalícia e acumuladamente, as serventias judicial e extrajudicial. Recurso improvido. RMS 1.453-PA (STJ).

Servidor. Dispensa sem justa causa. Readmissão. Impossibilidade. Ausência de concurso público. Admissão por convênio. Caráter privado. Sendo a dispensa promovida por Fundação de caráter privado, não dá ensejo à readmissão, posto tratar-se de contrato de trabalho, firmado em razão de convênio com o MAARA. Segurança denegada. MS 3.974-DF (STJ).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Servidores Públicos. Dívida de caráter alimentar. Correção monetária. Janeiro a maio de 1989 – IPC. Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. Embargos acolhidos. EDREsp 53.030-SP (STJ).

Sigilo Bancário. Quebra. Processo administrativo. Impossibilidade. Em casos excepcionais e com obediência à lei, pode haver quebra de sigilo bancário, mas pelo Poder Judiciário, e não pelo Fisco, em processo administrativo. Recurso improvido. REsp 115.063-DF (STJ).

Sindicato. Base territorial. A Constituição vedou a criação de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, mas, ao mesmo tempo, conferiu aos trabalhadores ou empregadores o direito de definir esta base territorial. O impetrante não tem o poder de impedir o desmembramento de qualquer de suas categorias econômicas e profissionais distintas e específicas, porque os seus filiados não podem ser compelidos a nele permanecerem filiados e proibidos de formar novo sindicato mais representativo e que atende melhor os seus interesses. Segurança denegada. MS 1.000-DF (STJ).

Sindicato. Enquadramento. Contribuição. I - A Constituição Federal vigente assegurou a liberdade sindical ampla, estabelecendo, ainda, que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”. II - Cabe à empresa e aos empregados a livre escolha do sindicato a que pretendem filiar-se. Recurso improvido. REsp 34.552-MG (STJ).

Sindicato. Registro. Constituição, artigo 8º. Veda-se ao poder público estabelecer restrições às associações sindicais, hoje entidade livre, não podendo portanto o próprio sindicato pretender compelir o Ministério do Trabalho a dar destinação à contribuição sindical. MS 209-DF (STJ).

Sindicato. Registro. Desmembramento ou dissociação de categoria profissional. Princípio da unicidade sindical. É verdade que a Constituição Federal vedou a criação, de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, mas, ao mesmo tempo, conferiu aos trabalhadores ou empregadores o direito de definir esta base territorial. A “fundação de sindicatos é um gênero que compreende não apenas a criação de novas organizações mas, também, outras figuras correlatas” que possam surgir com o desmembramento ou dissociação de categoria profissional ou econômica (art. 571 da CLT). Inexistência de ofensa ao princípio da unicidade sindical que não se confunde com univocidade. Segurança denegada. MS 357-DF (STJ).

Sociedade Anônima. Alienação do controle de companhia aberta. Oferta pública para aquisição de ações. A autorização para a transferência do controle de



companhia aberta, através de oferta pública para a aquisição de suas ações, referendada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários, não envolve as ações preferenciais, quando determina que seja assegurado tratamento eqüitativo aos acionistas minoritários mediante simultânea oferta pública (§ 1º do art. 255, da Lei nº 6.404/76). Somente os acionistas minoritários portadores de ações ordinárias estão protegidos pela lei societária. Recurso improvido. REsp 2.276-RJ (STJ).

Tarifa de Energia Elétrica. Majoração. Mandado de segurança. Decadência afastada. Os atos impugnados que determinaram aumentos das tarifas de energia elétrica são considerados de trato sucessivo, não se podendo falar em decadência. Reconhecida a ilegalidade da cobrança de tarifa de energia elétrica com base nas Portarias nos 038/86 e 045/86, tendo em vista o congelamento dos valores impostos pelo art. 36 do Decreto-lei nº 2.283/86 e art. 35 do Decreto-lei nº 2.284/86. Recurso provido. REsp 13.360-RJ (STJ).

Taxa de Melhoramento dos Portos. Não inclusão na base de cálculo do ICM. A Taxa de Melhoramento dos Portos não é preço público, nem é adicional do imposto de importação, é taxa que, portanto, não se inclui na base de cálculo do ICM. Recurso provido. REsp 7.451-SP (STJ).

Taxa de Renovação. Licença de funcionamento. Poder de polícia. Fato gerador. A autorização para funcionar, no território do município, é a licença de localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia não se efetivou nos anos subsequentes ao de instalação. Recurso provido para declarar ilegal a cobrança da taxa de fiscalização e localização. REsp 66.795-RJ (STJ).

Taxa. Guias de importação. Incidência sobre o valor de bens importados. Leis nos 7.690/89 e 2.145/53. 1. Referida taxa é tributo e tem a mesma base de cálculo do imposto de importação, sendo ilegítima a sua cobrança. 2. Se o produto da arrecadação da taxa, em exame, é recolhido à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União e não é utilizada como remuneração aos “serviços prestados” na expedição de guias, evidentemente, não pode ser considerado como preço público. 3. Recurso provido. REsp 38.579-ES (STJ).

Taxa. Iluminação pública. Liminar em MS. Ato judicial. Presidente de Tribunal. Pretende-se o efeito suspensivo de despacho do Presidente do Tribunal de Alçada, indeferidor de suspensão de execução da liminar deferida em ação civil pública. O recurso cabível seria o agravo regimental, ainda não apreciado, e não mandado de segurança. Recurso improvido. RMS 5.054-SP (STJ).

Telefone. Transferência. A Portaria nº 209, de 6-8-86, não pode ser aplicada retroativamente para impedir a alienação de direitos de uso de telefones obtidos antes de sua vigência, sem atingir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Segurança concedida em parte. MS 64-DF (STJ).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Tributário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Título da Dívida Agrária. Impossibilidade. I - Nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, apenas o depósito em dinheiro e não o depósito de títulos da dívida agrária suspende a exigibilidade do crédito tributário. Recurso improvido. REsp 8.764-SP (STJ).

Tributário e Processual Civil. Mandado de segurança. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Título da Dívida Agrária e Fiança Bancária. Impossibilidade. I - Contra decisão transitada em julgado não cabe o mandado de segurança. II - Nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, apenas o depósito em dinheiro e não a fiança bancária ou o depósito de título da dívida agrária suspende a exigibilidade do crédito tributário. Recurso improvido. RMS 1.401-DF (STJ).

Tributário. Contribuição para o Funrural. Base de cálculo. Compra e venda de madeira em pé. Não se tratando de produtor rural, o adquirente da madeira em pé deve recolher a contribuição previdenciária sobre o valor pago àquele, não se incluindo neste valor a importância correspondente ao corte, descascamento e transporte, ou qualquer outro processo de beneficiamento. Recurso improvido. REsp 245.030-PR (STJ).

Tributário. Contribuição para o Sesc e Senac. Empresa prestadora de serviço de vigilância. Inexigibilidade. Em se tratando de empresa prestadora de serviços de vigilância, cuja natureza jurídica não é tipicamente comercial, está desobrigada de recolher a contribuição social para o Sesc e Senac. Recurso provido. REsp 322.952-PR (STJ).

Tributário. Contribuição previdenciária. Ausência de recolhimento aos cofres públicos. Câmara Municipal. Personalidade judiciária. A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, mas tão-somente personalidade judiciária, só podendo vir a Juízo defender seus direitos institucionais. Cabe ao Município, e não à Câmara de Vereadores, figurar no pólo passivo da ação ajuizada pelo INSS fundada em dívida oriunda do não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores municipais que nela desempenham suas funções. Recurso improvido. REsp 199.885-PR (STJ).

Tributário. Contribuições previdenciárias pagas de conformidade com o Simples. Opção. Incumbência da Receita Federal (artigo 17 da Lei n. 9.317/1996). 1 - A incumbência das atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagas de conformidade com o Simples, consoante o disposto no artigo 17 da Lei n. 9.317/1996, é da Secretaria da Receita Federal. 2 - Se a Receita Federal aceita a opção da empresa para fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo regime do Simples (Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), não há contrariedade ao artigo 33 da Lei n. 8.212/1991. 3 - Recurso improvido. REsp 328.844-PR (STJ).



Tributário. Correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas. Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91. Tornou-se pacífico na jurisprudência do STJ que, ao regulamentar a Lei nº 8.200/90, o Decreto nº 332/91 não exorbitou dos termos da legislação regulamentada. A variação monetária decorrente da diferença entre os dois índices – IPC e BTNF – não se erige em indevida majoração de tributo, mas constitui mera consequência da adoção de distintos parâmetros, mesmo porque a questionada diferença, tendo em vista a estrutura societária, poderá, no caso de saldo credor da conta de atualização monetária, redundar em prejuízo ou não. Em face de texto expresso de lei, carece, a empresa, de utilizar-se da diferença (IPC – BTNF), desde logo, sem observância do diferimento determinado na legislação de regência e respectivo regulamento (Lei nº 8.200/91). Recurso provido. Decisão por maioria de votos. REsp 90.374-PE (STJ).

Tributário. Correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas. Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91. Tornou-se pacífico na jurisprudência do STJ que, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91, o Decreto nº 332/91 não exorbitou dos termos da legislação regulamentada. A variação monetária decorrente da diferença entre os dois índices – IPC e BTNF – não se erige em indevida majoração de tributo, mas constitui mera consequência da adoção de distintos parâmetros, mesmo porque a questionada diferença, tendo em vista a estrutura societária, poderá, no caso de saldo credor da conta de atualização monetária, redundar em prejuízo ou não. Em face de texto expresso de lei, carece, a empresa, de utilizar-se da diferença (IPC – BTNF), desde logo, sem observância do deferimento determinado na legislação de regência e respectivo regulamento (Lei nº 8.200/91). Recurso desprovido. Decisão por maioria de votos. REsp 180.553-RS (STJ).

Tributário. ICM. Fornecimento de alimentação em restaurantes, bares e similares. Firmou-se a jurisprudência de ser necessária legislação estadual fixando base de cálculo distinta da relativa à saída de mercadorias, dada a natureza da relação jurídica do fornecimento de alimentação em restaurantes, bares e similares. Ausência de lei específica torna inviável a cobrança do tributo, vinculado ao princípio da legalidade. EDREsp 487-RJ (STJ).

Tributário. ICM. Importação de matéria-prima isenta. Creditamento. Correção monetária. Precedentes. 1. Declarado o direito ao creditamento do ICM relativo à matéria-prima importada com isenção de imposto de importação, não há negar a atualização da expressão monetária do crédito. Precedentes da Seção e do STF. 2. Embargos rejeitados. EDREsp 28.283-SP (STJ).

Tributário. ICM. Isenção. A isenção concedida tendo em vista projeto de interesse nacional não pode ser alterada por convênio posterior àquele que a previu e nem em atenção ao artigo 178, do CTN, que se refere aos casos comuns. Recurso especial desprovido. REsp 608-SP (STJ).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Tributário. ICM. Isenção. A isenção concedida tendo em vista projeto de interesse nacional não pode ser alterada por convênio posterior àquele que a previu e nem em atenção ao artigo 178 do CTN, que se refere aos casos comuns. Recurso especial desprovido. REsp 388-SP (STJ).

Tributário. ICM. Isenção. Projeto de interesse nacional. I - Sendo concedida a isenção em razão de projeto de interesse nacional, dito interesse não fica sob o jogo do interesse estadual, mais que o convênio estadual sendo posterior, não pode alterar situação jurídica consolidada. Precedentes. II - Recurso provido. REsp 5.422-SP (STJ).

Tributário. ICMS. Armazéns gerais. Depósito de mercadorias. Fato gerador. Inocorrência. Para que ocorra o fato gerador do ICMS é necessária a circulação de mercadoria. Receber mercadorias para depósito, guarda e conservação não caracteriza circulação de mercadoria. Recurso improvido. REsp 239.360-PR (STJ).

Tributário. ICMS. Crédito. Aproveitamento. Produção de laticínios. Produtos de limpeza. Somente os produtos que integram fisicamente a mercadoria, como elemento indispensável à sua composição, geram direito ao crédito do ICMS. Recurso provido. REsp 197.121-MG (STJ).

Tributário. ICMS. Incidência. Incorporação de empresas. Ausência de circulação de mercadorias. O recurso ordinário só é cabível de decisão denegatória. Sendo possível, aplica-se o princípio da fungibilidade dos recursos. A incorporação não configura fato gerador do ICMS, que caracteriza-se pela saída física e jurídica da mercadoria. Em caso de incorporação, não há saída física, inexistindo venda a consumidor final. Em caso de incorporação, quem responde pelos impostos devidos, depois de sua efetivação, é a empresa incorporadora que continua a respectiva exploração. Recurso improvido. RMS 8.874-DF (STJ).

Tributário. Importação. Isenção parcial. Não se deve confundir isenção com redução. O Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 distingue isenção de outros incentivos fiscais. Também a Lei Complementar nº 24 de 07 de janeiro de 1.975 distinguiu isenção de redução. Todavia, a redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM, como leciona a Súmula nº 576 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ora se a importação de mercadorias sob a alíquota zero não configura isenção e não impede a cobrança do ICM, a simples redução, não conduz a estas conseqüências. REsp 3.884-RS (STJ).

Tributário. Importação. Redução de alíquota. Não se deve confundir isenção com redução. O Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, distingue isenção de outros incentivos fiscais. Também a Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, distinguiu isenção de redução. Todavia, a redução do imposto federal não produz o mesmo efeito no ICM, como leciona a Súmula nº 576 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ora, se a importação de mercadorias sob a alíquota



zero não configura isenção e não impede a cobrança do ICM, a simples redução não conduz a estas conseqüências. REsp 14.015-SC (STJ).

Tributário. Imposto de renda. Complementação de aposentadoria. Entidade fechada de previdência privada. Isenção. Estabelece o artigo 6º, inciso VII, da Lei n. 7.713/1988 que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas e os benefícios das entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, se os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Em precedentes do STJ e do STF, considerou-se que as entidades fechadas de previdência privada não têm direito à isenção do imposto de renda. Recurso improvido. REsp 262.591-RN (STJ).

Tributário. Imposto de Renda. Créditos-prêmio do IPI e ICM. Lucro operacional. Os créditos-prêmio do IPI e ICM têm caráter reparatório das despesas realizadas internamente e isto para incentivar o aumento de produção de bens exportáveis (artigo 5º do Decreto-Lei n. 491/1969). Descabida a pretensão de adicionar o crédito-prêmio à receita de exportação porque importaria em aumentar, na mesma proporção, a receita líquida de vendas e serviços, contrariando os artigos 178 e 179 do RIR/1980. A inclusão do crédito-prêmio no lucro operacional da empresa colide com o artigo 175 do RIR/1980. Recurso improvido. REsp 332.768-RS (STJ).

Tributário. Imposto de Renda. Incentivo ao Consumo de Energia Elétrica para a Produção de Bens Exportáveis (Epex). Apuração de receita. O incentivo ao consumo de Energia Elétrica para a Produção de Bens Exportáveis. Epex não é considerado receita de vendas, não podendo ser computado para fim de apuração das receitas bruta ou líquida de vendas. Recurso improvido. REsp 332.770-RS (STJ).

Tributário. Imposto de renda. Isenção. Atos não-cooperativos. Aplicações financeiras. As cooperativas praticam atos cooperativos e atos não-cooperativos, e estes estão sujeitos ao imposto de renda. Os atos cooperativos estão conceituados na Lei n. 5.764/1971, artigo 79. As aplicações financeiras não são atos cooperativos e seu resultado deve ser levado à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, e contabilizado em separado, de molde a permitir cálculo para a incidência de imposto de renda. Embargos recebidos. EDREsp 169.662-SP (STJ).

Tributário. Imposto de renda. PIS. Cooperativas. Atos não cooperativos. Incidência. As aplicações financeiras não são atos cooperativos (praticados entre a cooperativa e seus associados, para a consecução dos seus objetivos sociais), e devem ser levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, conforme preceitua a Lei n. 5.764/1971, artigos 85 e 86, a fim de que sejam contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para fins de incidência de imposto de renda. As empresas em geral estão sujeitas ao PIS de 0,65% sobre a receita bruta operacional, além de 1% sobre a folha de pagamento

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

mensal, inclusive as cooperativas em relação aos atos não cooperativos. Recurso parcialmente provido. REsp 249.368-SC (STJ).

Tributário. IPI. Alíquota. Açúcar de cana. Política de preço nacional. Extinção. Estabelece a Lei nº 8.393/1991, em seu artigo 2º, alíquota máxima do IPI de 18%, enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, assegurada a isenção na área da Sudene e da Sudam. Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/1989, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional. Recurso prejudicado. REsp 222.047-GO (STJ).

Tributário. IPVA. Alíquota. Carro importado. A Constituição Federal, artigos 150 e 152, proíbe os Estados de estabelecer alíquotas diferenciadas do IPVA para carros importados. Recurso provido. RMS 10.906-RJ (STJ).

Tributário. ISS. Franchising. 1 - Franquia empresarial está conceituada no art. 2º da Lei n. 8.955/1994. 2 - O referido contrato é formado pelos seguintes elementos: distribuição, colaboração recíproca, preço, concessão de autorizações e licenças, independência, métodos e assistência técnica permanente, exclusividade e contrato mercantil (Adalberto Simão Filho, Franchising, SP, 3ª ed., Atlas, 1988, p.p. 33/55). 3 - Compreende-se dos elementos supra que o referido contrato é formado por três tipos de relações jurídicas: licença para uso da marca do franqueador pelo franqueado; assistência técnica a ser prestada pelo franqueador ao franqueado; a promessa e as condições de fornecimento dos bens que serão comercializados, assim como, se feitas pelo franqueador ou por terceiros indicados ou credenciados por este (Glória Cardoso de Almeida Cruz, em Franchising, Forense, 2ª ed.). 4 - É, portanto, contrato de natureza complexa, afastando-se da caracterização de prestação de serviço. 5 - ISS não devido em contrato de franquia. Ausência de previsão legal. 6 - Recurso da empresa provido por maioria. REsp 221.577-MG (STJ).

Tributário. ITBI. Promessa de compra e venda. Fato gerador não caracterizado. Promessa de compra e venda de imóvel, sem registro, não transfere a propriedade e não constitui fato gerador do ITBI (precedentes do STF e do STJ). Recurso improvido. REsp 264.064-DF (STJ).

Tributário. Multa por atraso na entrega da DCTF. Legalidade. É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedente jurisprudencial. Recurso provido. REsp 308.234-RS (STJ).

Tributário. Operação de descasque do arroz. Ausência de processo industrial. A operação, feita pelo próprio produtor, de descasque do arroz e separação dos subprodutos, tais como farelo, canjica e canjicão, não representa processo industrial. Com isso, o produtor (pessoa física) não se transforma em pessoa



jurídica (empresa individual), tendo uma atividade encaixada no artigo 38 do RIR. Recurso improvido. REsp 206.631-RS (STJ).

Tributário. Parcelamento. Transação. Correção monetária. Sobrevindo nova ordem econômica no país não ofende direito do devedor a atualização de parcelas vincendas pelas OTN's, até porque a atualização não constitui um *plus*, mas simples critério de atualização da moeda em regime inflacionário. Não ocorreu violação à lei nem divergência. Recurso improvido. REsp 12.006-RS (STJ).

Tributário. Prazo de recolhimento. Alteração. Portaria nº 266/88, do Ministério da Fazenda. Aplicabilidade do Princípio da Legalidade. Improvimento do recurso. I - O sistema tributário brasileiro tem como princípio basilar proeminente, decorrente de regra constitucional, o da legalidade: só à lei cabe instituir impostos, definir o fato gerador e estabelecer prazos e condições de pagamento. II - Em havendo lei que fixa o prazo do recolhimento do IPI, portaria ministerial não poderá alterar o marco temporal dizente ao pagamento do imposto, porquanto essa providência impõe ônus maior ao contribuinte, somente possível através de lei, formalmente elaborada. III - O prazo de recolhimento do IPI, fixado pelo artigo 26 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 326/67, não pode ser alterado pela Portaria nº 266/88, disposição normativa de hierarquia inferior e de natureza complementar. IV - Recurso improvido, por maioria. REsp 31.100-SP (STJ).

Tributário. Prescrição. Repetição de indébito. Termo inicial. Imposto de Renda retido na fonte. A retenção do tributo na fonte pagadora é inconfundível com a extinção do crédito tributário. O crédito tributário não surge com o fato gerador. Ele é constituído com o lançamento (artigo 142 do CTN). Em se tratando de Imposto de Renda, o lançamento deve ocorrer após as informações do sujeito passivo, na declaração de ajuste (Lei n. 8.383/1991, artigo 15) ou pela informação da fonte que promoveu a retenção. Qualquer das hipóteses leva ao exame dos artigos 147 e 150, § 4º. Não havendo homologação expressa ela ocorreria tacitamente, decorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, e só aí há extinção do crédito. Recurso parcialmente provido. REsp 250.318-DF (STJ).

Tributário. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples). Empresa prestadora de serviço de construção civil. Ampliado o universo das restrições inseridas no artigo 9º da Lei n. 9.317/1996 (artigo 4º da Medida Provisória n. 1.523-7/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997). Execução de obras de construção civil. Opção pela sistemática do Simples. Submissão a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente. Com o advento da Medida Provisória n. 1.523-7, de 1997, a execução de obra de construção civil foi incluída na atividade de construção de imóveis de que trata o artigo 9º da Lei n. 9.317/1996, passando as empresas do ramo a não poder optar pelo regime simplificado de tributação denominado Simples. Consoante o disposto no artigo 8º, § 2º, da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Lei n. 9.317/1996, a opção da pessoa jurídica pelo Simples, submeterá a optante a esta sistemática, a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente. Recurso improvido. REsp 329.892-RS (STJ).

Tributário. Tarifa portuária. Incidência. Comércio interno. O Adicional de Tarifa Portuária incide somente sobre operações realizadas sobre mercadorias. REsp 10.820-PA (STJ).

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. Base de cálculo. Imposto de importação. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a taxa de melhoramento dos portos tem fato gerador e base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação. Recurso improvido. REsp 31.548-SP (STJ).

Universidade. Sindicância. Trote. Punição. Autonomia. Mandado de segurança. Coisa julgada. Inexistência. A apuração de infrações praticadas por alunos, através de sindicância, é um poder decorrente da autonomia administrativa da universidade. Se diversas as partes e diferentes os fatos, não se pode falar em coisa julgada, por haver decisão em outra ação. Recurso improvido. REsp 126.724-SP.

Vale-Transporte. Prazo. Não utilização. Ressarcimento. Possibilidade. O fato de o vale-transporte não poder mais ser utilizado após decorridos 30 dias da data do reajuste tarifário não dá à empresa o direito de locupletar-se com o seu valor, por não ter o mesmo sido empregado na sua destinação. Isto seria enriquecimento ilícito, pois efetivamente recebeu pelos vales vendidos e não prestou o serviço, devendo ressarcir à parte. Recurso improvido. REsp 142.336-DF (STJ).

Vedação ao Poder de Tributar. Instituição social. Cumprimento. Requisitos legais. A imunidade é instituída pela CF e tem aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação. A questão se resume em se saber se a instituição satisfaz os requisitos do art. 14 do CTN. O julgador monocrático bem examinou a questão e concluiu pela imunidade tributária em relação ao patrimônio, à renda e aos serviços da autora. Recurso conhecido e improvido. REsp 27.261-MG (STJ).

Veículos. Apreensão e venda coercitiva. A dívida ativa da Fazenda Pública e autárquica está regulada pela Lei 6.830/80, que não autoriza a autoridade administrativa apreender, reter e leiloar mercadorias para receber multas e taxas. Recurso improvido. REsp 8.933-SP (STJ).

Vendas com Cartão de Crédito. Preços superiores aos praticados à vista. Abuso do poder econômico. Ausência. Iniciativa privada. O Estado exerce suas funções de fiscalização e planejamento, sendo este apenas indicativo para o setor privado. Não configura abuso do poder econômico a venda de mercadoria no cartão de crédito a preços superiores aos praticados à vista. Recurso improvido. REsp 229.586-SE (STJ).



Ensaio

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AS AÇÕES MOVIDAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS*

Antes de entrar em vigor a atual Constituição Federal, existiam, na Administração Pública, os empregados (art. 3º, do Decreto-Lei nº 5.452/43) e os estatutários (Lei 1.711/52). A Constituição Federal anterior tinha uma seção (VIII) para os funcionários públicos e em vários arts. (101, 102, 105, 106, 107 e 108, por exemplo), se referia a funcionário. A Constituição Federal vigente, em momento algum, fala em funcionário. *Ela se refere sempre a servidor* e determinou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que instituísem, no âmbito de sua competência, *regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta das Autarquias e das Fundações Públicas* (art. 39), mandando se lhes aplicar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, contidos no art. 72, concernentes ao salário-mínimo (IV); a irredutibilidade do salário (VI); garantia de salário não inferior ao mínimo em caso de remuneração variável (VII); décimo terceiro salário (VIII); remuneração do serviço extraordinário superior à do normal (XVI); férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (XVII); licença gestante (XVIII); licença paternidade (XIX); proteção do mercado de trabalho da mulher (XX); redução dos riscos inerentes ao trabalho (XXII); adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (XXIII) e proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (XXX), (art. 39, § 2º). Como se vê, a vigente Constituição Federal estendeu aos servidores públicos civis várias vantagens antes só conferidas a seus antigos celetistas, criando, na realidade, um regime único. Ensina Hely Lopes Meirelles, no seu *Direito Administrativo Brasileiro*, 15ª ed. atualizada pela Constituição Federal de 1988, que:

A Constituição vigente instituiu *regime jurídico único* para os servidores civis da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, o que significa ter afastado o regime trabalhista, utilizado por algumas Administrações para a Contratação de seu pessoal para certas atividades.

Regime jurídico único é o estabelecido pela entidade estatal: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de sua

* In: *Revista Jurídica Mineira*. Ano IX, v. 94, março/abril de 1992.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

competência para todos os servidores de sua Administração Direta, Autárquica e Fundacional, excluídas desse regime as empresas públicas e sociedades de economia mista, que poderão ter regimes diversificados... (pág. 355).

Na Administração Direta, Autárquica e Fundacional só existe agora o servidor público (CF art. 39 e Lei 8.112/90, art. 243) que é a pessoa legalmente investida em cargo público (Lei 8.112/90, art. 22) e o temporário (art. 232). O atual servidor público se aproxima bem mais do antigo celetista do que daqueles antes regidos pela Lei 1.711/52, expressamente revogada pelo art. 253, da Lei 8.112/90. Ora, se só existe um regime jurídico único para o servidor público civil da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a Justiça competente para apreciar e julgar as suas ações só pode ser uma, e esta conclusão é intuitiva e cristalinamente clara. Por isso, a Constituição de 1988, em seu art. 114, atribui à Justiça do Trabalho e somente a ela, a competência para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...”.

Em relação à Constituição Federal anterior (art. 142), inegavelmente, **houve considerável ampliação da competência da Justiça do Trabalho, inclusive para incluir as ações “contra entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União...”**. Ao contrário da anterior (art. 125, I), a atual (art 109, I), excepciona, na competência da Justiça Federal, as causas em que a União, Autarquia ou Empresa Pública sejam interessadas, sujeitas à Justiça do Trabalho. Não se pode negar, porque está muito claro pelo citado art. 114, ser da competência da Justiça do Trabalho decidir:

- a) dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores;
- b) dissídios individuais e coletivos entre a Administração Direta e Indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e,
- c) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Ora, como na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional só existe o servidor, as questões que o envolvem só podem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho, do contrário, seria letra morta, sem sentido a expressão entes de direito público da Administração Pública Direta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, porque não existindo mais na União, na Autarquia e na Fundação, o empregado, não se pode mais ajuizar, contra elas, questões trabalhistas, porque não existem mais na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, os celetistas. Não se pode admitir tenha o legislador constitucional, no art. 114, se equivocado e atribuído à Justiça do Trabalho o



poder de julgar os dissídios individuais e coletivos contra os entes de direito público da Administração Direta, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. É evidente que, quando é atribuída a competência para a Justiça do Trabalho apreciar e julgar, “na forma da lei outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...”, estão sendo incluídas as causas movidas por servidores contra os referidos entes públicos, porque relação de trabalho é muito mais ampla do que relação de emprego. **A conclusão inarredável é a de que à Justiça do Trabalho compete apreciar e julgar todas as ações ajuizadas pelo servidor público, federal, estadual ou municipal.** É este o entendimento predominante entre os mestres dos direitos constitucional, do trabalho e administrativo. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, no seu *Curso de Direito Constitucional*, 17ª ed., revista e atualizada, 1989, diz à pág. 225, que:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios entre empregados e empregadores, abrangidos os entes de direito público, seja entre indivíduos pertencentes a essas classes, seja entre categorias profissionais oriundas de relações do trabalho, na forma da lei (CF. artigo 114).

É claro que, o vínculo existente entre o servidor e os citados entes de direito público da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, pode gerar questões entre eles e os referidos entes que se incluem nas “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, porque, como já vimos, relação de trabalho é muito mais ampla do que relação de emprego.

Alcides Mendonça Lima, em *O Poder Judiciário e a Nova Constituição*, ao comentar o art. 114, reconhece que:

De modo expresso, porém, foram abrangidos os dissídios-individuais e coletivos - também “os entes de direito público externo (**sic**), (como consta em vários textos da Constituição, quando, parece, deverá ser *interno*, conforme o art. 14 do Código Civil) e mais os da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União” (pág. 127).

Depreende-se que, quando o legislador constitucional no art. 114, fala em trabalhadores, ele está incluindo o servidor da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, porque a expressão trabalhador é muito mais abrangente do que empregado.

Mauro Mascaro Nascimento, em artigo sobre a organização da Justiça do Trabalho, publicado no II Fórum Jurídico sobre a vigente Constituição Federal, Ed. Forense Universitária, afirma que:

O art 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para as questões trabalhistas, mesmo contra

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

a União, voltando para a Justiça do Trabalho, portanto, a competência que foi retirada pelo art. 100 da Constituição que terminara e que levava, para a Justiça Federal, questões contra a União, as Autarquias Federais, as Empresas Públicas. A Justiça do Trabalho é competente para questões trabalhistas, até mesmo contra a Administração Pública Direta, além da Administração Pública Indireta (fl. 252).

Se existe um regime único na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, as questões de seus servidores terão de ser ajuizadas perante a Justiça do Trabalho.

O mesmo Amauri Mascaro Nascimento, na sua *Iniciativa do Direito do Trabalho*, 14ª ed. revista e atualizada pela Constituição Federal de 1988, 3ª tiragem, ensina que:

A Justiça do Trabalho é competente para decidir:

- a) os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores (Constituição Federal, art. 114 e art. 643 da CLT);
- b) as pequenas empreitadas, de empreiteiros operários ou artífices (Constituição Federal, art. 114 e CLT, art. 652, letra a, inc. III) e trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 1974);
- c) questões trabalhistas contra entes de Direito Público Externo e a Administração Direta ou Indireta (CF, art. 114);
- d) as questões de trabalhadores avulsos (CLT, art. 643) (pág. 446).

Orlando Gomes, in *Curso de Direito do Trabalho*, 1ª ed. 1990, deixa claro que:

...a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para abranger categorias até então excluídas de sua competência, como os funcionários estatutários e Celetistas de todas as pessoas jurídicas de Direito Público, autarquias, empresas públicas, fundações públicas, economia mista sem distinção da natureza do dissídio, seja individual ou coletivo (pág. 787).

Naturalmente, ele está se referindo ao servidor regido pela Lei 8.112/90 que, expressamente revogou a Lei 1.711/52 e não aos antigos estatutários que eram regulados por esta lei, já revogada.

Eduardo Gabriel Saad, no seu livro *Constituição e Direito do Trabalho*, 2ª ed. revista e atualizada, ao comentar o art. 114, esclarece que:

Comparando-se dispositivo supra com o art. 142 da antiga Constituição, verifica-se que, agora, foi a competência da Justiça do Trabalho consideravelmente aumentada para alcançar, além



Ministro Jacy Garcia Vieira

dos litígios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, também, os que eclodirem, nos entes públicos de direito externo com representação no território nacional e na Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União”, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios originados do cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Como se vê, a Justiça Federal não é mais competente para julgar os feitos tendo como partes os funcionários e a Administração Direta e Indireta da União (incluindo-se as autarquias e as empresas públicas).

De outra parte, a Justiça do Trabalho ficou com a exclusiva competência de apreciar os litígios entre os funcionários e o Estado. No regime constitucional anterior, admitia-se a competência, para tais feitos, da Justiça Estadual quando seus servidores estivessem submetidos a um sistema especial de normas.

As pessoas jurídicas de direito público externo, com representação em nosso país, quando envolvidas em litígios com seus servidores, a Justiça competente será a do Trabalho; anteriormente, era a Justiça Federal.

Já se pacificara a jurisprudência no sentido de considerar competente a Justiça Comum para atender às controvérsias resultantes da aplicação de sentença normativa ou pacto coletivo em que se previra um desconto salarial dos empregados em favor de seu sindicato quando do aumento geral de salários. Dizia-se não se tratar de algo derivado da relação de trabalho. Era uma relação litigiosa entre o sindicato e seus filiados ou entre o sindicato e a empresa, relação que não guardava qualquer semelhança com a genuína relação de trabalho que é um dos pré-requisitos da caracterização da competência do juiz do trabalho. Como observado inicialmente, tais litígios se incluem, agora, na competência da Justiça do Trabalho.

Poderá alguém imaginar que o artigo sob estudo confere à Justiça laboral o poder de solucionar, apenas, as divergências entre a Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios e aqueles servidores que foram admitidos sob o regime da CLT. Esta suspeita ganha força com o fato de, no *caput* do artigo em epígrafe, falar-se em conflitos entre trabalhadores e empregadores.

Todavia, a real intenção do legislador constituinte foi a de entregar à Justiça do Trabalho a incumbência de julgar os processos que tenham como partes os servidores estatutários e todos os outros sem essa condição. Basta ver o art. 109, inciso I da Constituição, *verbis*:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Depreende-se da norma que “*estamos certos quando afirmamos ser a Justiça do Trabalho competente para todo e qualquer feito tendo como partes servidores estatutários ou não*” (pág. 246).

Hely Lopes Meirelles, no seu conhecido e sempre citado *Direito Administrativo Brasileiro*, 15ª ed. atualizada pela Constituição de 1988, é incisivo ao afirmar que:

... toda e qualquer reivindicação de servidor público federal, estadual ou municipal – há que ser decidida pela Justiça do Trabalho, sem qualquer privilégio de Juízo, Instância ou Tribunal (pág. 388).

E, para não deixar margem a qualquer dúvida, à pág. 614, diz textualmente, que:

Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores da União, suas Autarquias, Fundações e Entidades da Administração Indireta, qualquer que seja a forma de investidura, processam-se perante a Justiça do Trabalho (Const. Rep., art. 114).

Ora, diante disso, não se pode inquirir de inconstitucional o art. 240, letra e, da Lei 8.112/90 que assegura ao servidor público civil, o direito “de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal”, porque este direito já é, soberanamente, garantido a ele pelo art 114, da vigente Constituição Federal. Inconstitucional seria a lei que autorizasse o servidor público civil ajuizar suas ações contra os entes públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, na Justiça Federal.

Ensaio

HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA*

Quando o artigo 20 do CPC determina a condenação do vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios, não abre qualquer exceção para o mandado de segurança que é ação, conforme conceitua a esmagadora maioria da doutrina e reconhece o próprio C. Supremo Tribunal, na Súmula 512. Nele, como em qualquer outra ação, existem partes. A Lei 1.533/51, no artigo 10 fala em solicitação da parte. Havendo parte, existirá vencedor e vencido e a sentença, obrigatoriamente, deverá condenar este nos honorários de advogado. Hoje é tranqüilo, entre nossos mais respeitados doutrinadores, o entendimento de que são devidos os honorários advocatícios na ação de mandado de segurança. Pontes de Miranda, com todo peso de sua autoridade, em seus Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed. 1974, ensina que:

Hoje não há qualquer especialização de ações para que incida o art. 20. Não importa se a ação é declaratória, constitutiva, positiva ou negativa condenatória, mandamental ou executiva. Não mais se limita a sanção às ações do ato ilícito absoluto ou relativo. Pressuposto necessário é um só: ter havido perda da causa, pelo autor, ou pelo réu, ou quem quer que seja perdente. (fls. 416).

Para Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e “Habeas Data”, 12ª ed., 1988, pág. 65:

Desde que o mandado de segurança é uma causa, vale dizer, uma ação civil, impõe-se a condenação do vencido em honorários. Não importa que o rito dessa ação seja especial, mesmo porque, nas demais ações especiais, o princípio da sucumbência vem sendo aplicado sem restrições. Não vemos razão para a exclusão dessa verba pela jurisprudência dominante (STF, Súmula 512), aliás, contrariada em recentes acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Estado do Rio Grande do Sul.

Celso Ribeiro Bastos, no seu Livro Do Mandado de Segurança 2ª ed., 1982, esclarece que:

A nossa posição é no sentido de que o mandado de segurança se submete ao princípio da sucumbência. A razão é que embora a Lei nº 1.533 alije o Código de Processo Civil, nas matérias por ela

* In: *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 3, n. 1, p. 79-84, jan./jun. 1991.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

reguladas, nela nada consta acerca de honorários advocatícios, pelo que tem-se que necessariamente aplicar à espécie as leis genéricas do processo civil.

Entende o emérito Professor Celso Agrícola Barbi, em seus Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 4ª ed., 1986, que:

Realmente, sendo o mandado de segurança uma ação, em que há vencedor e vencido, não encontramos razões para afastá-lo das normas gerais do Código, a não ser naquilo em que sua natureza o exigir. A simples circunstância de estar ele regulado em lei especial não é decisiva, porque se lhe aplicam inúmeras regras gerais do Código, mesmo porque, se assim não fosse, seria necessário fazer um Código apenas para os processos de mandado de segurança. (fls. 197).

Giuseppe Chiovenda em Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 2ª ed., 1945, tradução Guimarães Menegale, pág. 285:

O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota.

No mesmo sentido Sérgio Sahiofle Fadel, Código de Processo Civil Comentado, vol. I, 7ª ed., 1988, págs. 95/96 e José Carlos Barbosa Moreira, em excelente artigo publicado na Revista de Direito da Procuradoria Geral, vol. 23 e na RT nº 418. Este conceituado Mestre examinou com profundidade e rebateu um por um, os principais argumentos contrários à aplicação na ação de mandado de segurança dos princípios da sucumbência. Realmente, não procede a assertiva de que, sendo o mandado de segurança regido por leis especiais, não lhe são aplicáveis as disposições do art. 20 do CPC. O próprio Código, art. 273, manda aplicar subsidiariamente, ao procedimento especial, as disposições gerais do procedimento ordinário e a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário do Código ou da Lei Especial (art. 271). As normas contidas no Código representam fonte subsidiária para os procedimentos especiais e a estes são aplicáveis em tudo que não contrariar o procedimento específico. Para Barbosa Moreira, ob. cit. págs. 52/53:

...as normas do Código constituem fonte subsidiária da disciplina de qualquer processo especial, regulado por lei anterior ou posterior a ele, e incidem em tudo que não contrarie o regime específico traçado pelo diploma pertinente. O direito processual civil cristalizado no Código é **direito processual civil comum**, que só cede ante a existência de regra peculiar a tal ou qual processo, mas que cobre toda a área deixada em branco pela regulamentação específica, na medida em que seja consta compatível. E isso independente de remissão expressa...



Ministro Jacy Garcia Vieira

Lembra ele a Súmula nº 519 de nossa Excelsa Corte que determinou a aplicação aos executivos fiscais, então regidos pelo Decreto-lei 960, o princípio da sucumbência quando esta norma legal nada dispunha a respeito da condenação em honorários de advogado.

O argumento de que no mandado de segurança não há parte é improcedente porque, como já vimos, ele é a ação e nele existe parte e a própria Lei nº 1.533, em seu artigo 10, fala em **parte**. As partes são o impetrante, o impetrado, o Ministério Público, os litisconsortes e os assistentes. Assim ensina Hely Lopes Meirelles, ob. cit. pág. 30 e Barbosa Moreira, ob. cit. pág. 53, deixa este bem claro que:

Partes, em qualquer processo, são aquele que pede e aquele em face de quem se pede – num e noutro caso, em nome próprio – a tutela jurisdicional do Estado. No processo do mandado de segurança, parte ativa é o impetrante, sem dúvida alguma; parte passiva, de acordo com a doutrina prevalecente, é a pessoa jurídica (de direito público, as mais das vezes) em cujos quadros se insere a autoridade dita coatora.

É irrelevante que seja parte passiva a autoridade coatora ou a pessoa jurídica, ou ambas, porque sempre haverá a parte passiva para suportar os ônus da sucumbência, quando vencida.

O argumento, às vezes usado, de que no mandado de segurança não atua o “advogado” da entidade contra a qual se dirige a impetração também não procede, porque esta, através de advogado, procurador ou assistente jurídico, pode acompanhar todo o processo e até recorrer. Seu representante terá sempre oportunidade de requerer e demonstrar a improcedência do pedido. É irrelevante o fato de já receber o representante salário ou vencimento, como servidor, da pessoa jurídica e, como tal, não poderia receber honorários advocatícios pelos serviços. Caso este argumento fosse válido para o mandado de segurança, seria também para qualquer ação onde fosse parte qualquer pessoa jurídica ou quando a parte fosse alguém que paga o advogado, em prestações sucessivas e periódicas, como lembra Barbosa Moreira, ob. cit. pág. 56.I

Dizer que a cobrança de honorários de advogado em mandado de segurança inibiria de vir à juízo aqueles detentores de direito líquido e certo é desconhecer o que acontece na realidade. Quem de fato tem a seu lado o bom direito não terá nenhuma dúvida de pleiteá-la porque estará sempre convicto de que será o vencedor da demanda. Ao contrário, a aplicação no mandado de segurança da sucumbência fará com que haja menos ações temerárias e destituídas de qualquer fundamento. Quem não tem direito pensará duas vezes, antes de ajuizar a ação, com medo da sucumbência.

O último argumento também usado é o de que sendo o mandado de segurança uma garantia constitucional, irmã do *Habeas Corpus*, a ele não se

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

aplicaria a condenação em honorários de advogado. Para a impetração do H.C. sequer é necessária a constituição de advogado.

Ora, o *Habeas Corpus* é regulado pelo processo penal e o Mandado de Segurança pelo processo civil e, por isso, não se aplica ao primeiro a sucumbência do art. 20 do CPC.

Na ação civil pública e, na ação popular, ambas de índole constitucional, é prevista a condenação em honorários advocatícios, até do autor. A Lei nº 7.347, de 24.07.85 que regula a primeira em seu artigo 17, determina que:

Art. 17 - O Juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Theotônio Negrão no seu Código de Processo Civil, 20ª ed. atualizada até 08.01.90, pág. 497, esclarece que:

Se a ação foi julgada procedente, o réu será condenado a pagar honorários de advogado nos termos do art. 20 do *CPC*.

A Lei nº 4.717, de 29.06.65, da ação popular, em seu artigo 12, estabelece que:

Art. 12 - a sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento ao autor, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado.

Theotônio Negrão, ob. cit. pág. 515, acentua que:

Os honorários são devidos ainda que o ato impugnado tenha sido revogado. (RDA - 123/290 - maioria de votos).

A vigente Constituição Federal, no seu artigo 5º, LXXIII, prevê a condenação do autor da ação popular nas penas da sucumbência, quando comprovada a má-fé e nada dispõe sobre a condenação ou não do réu, nos honorários de advogado. Como esta condenação é prevista pelo artigo 12 da citada Lei 4.717/65, houve o fenômeno da recepção. Assim, é a própria Constituição que permite a condenação do autor ou do réu, em honorários advocatícios, na ação popular e na ação civil.

Com todo o respeito à nossa Suprema Corte, ousamos discordar da citada Súmula 512, editada há mais de 21 anos, já à época com sérias resistências dos votos vencidos dos eminentes Ministros Amaral Santos, Relator, Adauto Cardoso, Djaci Falcão e Aliomar Baleeiro, conforme se verifica na sua decisão plenária no RE nº 61 .097-SP (RTJ 51/805), que serviu de base à súmula.



Ministro Jacy Garcia Vieira

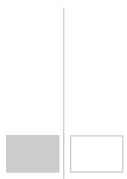
É inegável já existir fundadas reações da doutrina e da jurisprudência ao princípio estabelecido na referida súmula. Existem decisões dos Tribunais de Justiça, conforme se verifica no Código de Processo Civil Anotado de Alexandre de Paula, vol. I, 3ª ed. recente, pág. 197. O extinto TFR na AMS nº 81.566 - RJ, Rel. eminente Min. Washington Bolívar, DJ de 21.05.79, entendendo ser cabível a condenação no mandado de segurança, de honorários de advogado. Igual decisão foi proferida na AMS nº 82.113-MG, com o mesmo Relator, DJ de 20.06.79.

Ninguém nega às súmulas a sua importância, mas elas não são intocáveis e imutáveis. Se o Direito é essencialmente dinâmico elas podem e devem ser revistas, principalmente, quando como no caso, a doutrina, em uníssono, assim o entende.

Por estar convicto de ser o mandado de segurança uma ação civil, uma causa com partes onde, com a sentença, haverá sempre vencido e vencedor, não tenho dúvida de se aplicar a ele a condenação em honorários advocatícios, mesmo porque, quando no artigo 20, § 4º, o legislador fala em condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado, não faz qualquer ressalva e muito menos para a ação de mandado de segurança.

Tem razão Barbosa Moreira quando afirma que:

Se esse processo especial se rege subsidiariamente pelas normas codificadas; se nele existe ação e, a fortiori, causa; se há partes e, por conseguinte, parte vencedora e parte vencida, ambas representadas por advogados – então é insustentável a proposição segundo a qual descabe, aí, a condenação em honorários. Ela parece refletir unicamente a subsistência mal disfarçada, e a esta altura incompreensível, de velhos preconceitos que se costumavam opor ao reconhecimento da cidadania processual do mandado de segurança (págs. 58/59).



Decreto de Aposentadoria

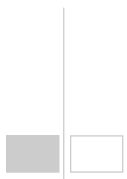
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA de acordo com os arts. 40, § 1º, inciso II, 84, inciso XIV, 93, inciso VI, e 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 006834/2002-09, do Ministério da Justiça, resolve

APOSENTAR,

a partir de 5 de outubro de 2002, o Doutor JACY GARCIA VIEIRA, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, com a vantagem do inciso III do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em razão do direito adquirido de que trata o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição.

Brasília, 4 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.





Histórico da Carreira no TFR e STJ

MINISTRO JACY GARCIA VIEIRA

1988

ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 08/9

- Posse no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

1989

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 24/8

- Integra a Corte Especial.

1992

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/2

- Presidente da Primeira Turma.

1994

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/11

- Assume a Presidência da Primeira Sessão.

1995

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23/6

- Posse como Membro efetivo do Conselho da Justiça Federal (CJF).
- Posse como Coordenador-Geral da Justiça Federal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

1998

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 01/4

- Eleito Membro substituto do Tribunal Superior Eleitoral.

1999

ATA DA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 05/8

- Eleição e posse como Ministro Diretor da Revista.

2000

ATA DA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 02/2

- Eleito Membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral para o biênio 2000/2002.

ATA DA 80ª SESSÃO DO TSE

- Posse como Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

2002

DECRETO PRESIDENCIAL

- Aposentado em 4 de outubro.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Volumes publicados:

- 1 - Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2 - Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3 - Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4 - Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5 - Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6 - Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7 - Ministro Amando Sampaio Costa
- 8 - Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9 - Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10 - Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11 - Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12 - Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13 - Ministro Francisco Dias Trindade
- 14 - Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15 - Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16 - Ministro Márcio Ribeiro
- 17 - Ministro Antônio Torreão Braz
- 18 - Ministro Jesus Costa Lima
- 19 - Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20 - Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21 - Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22 - Ministro José de Aguiar Dias
- 23 - Ministro José de Jesus Filho
- 24 - Ministro Oscar Saraiva
- 25 - Ministro Américo Luz
- 26 - Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27 - Ministro José Fernandes Dantas
- 28 - Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29 - Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30 - Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31 - Ministro Artur de Souza Marinho
- 32 - Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33 - Ministro Henocho da Silva Reis
- 34 - Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35 - Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36 - Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37 - Ministro Wilson Gonçalves
- 38 - Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39 - Ministro William Andrade Patterson
- 40 - Ministro Waldemar Zveiter
- 41 - Ministro Hélio Mosimann
- 42 - Ministro Paulo Costa Leite

**Composto pela
Seção de Editoração Cultural
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2004**